

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

DAYANE AGUIAR TEIXEIRA

**DISCURSO DE ÓDIO, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E DEMOCRACIA: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DE DOIS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

NITERÓI
2021

**DISCURSO DE ÓDIO, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E DEMOCRACIA: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DE DOIS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, na linha de pesquisa Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

NITERÓI

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

DAYANE AGUIAR TEIXEIRA

**DISCURSO DE ÓDIO, INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E DEMOCRACIA: UMA
ANÁLISE COMPARATIVA DE DOIS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, na linha de pesquisa Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Data de aprovação: / /

Banca Examinadora

Prof. Dr. Marco Aurélio Lagreca Casamasso (orientador)
Universidade Federal Fluminense - UFF

Prof. Dra. – Clarissa Maria Beatriz Brandão de Carvalho Kowarsk
Universidade Federal Fluminense - UFF

Prof. Dr. Guilherme Braga Peña de Moraes
Universidade Federal Fluminense - UFF

Prof. Dra. Eliane Romeiro Costa
Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela oportunidade de poder dissertar sobre um tema tão relevante, em meio à disseminação cada vez maior da intolerância na sociedade, especialmente no que tange aos discursos e manifestações de ódio proferidos com base na religiosidade alheia.

Em seguida, agradeço a pessoa mais importante e mais presente na minha vida, minha mãe, que sempre me apoiou e sempre deu suporte aos meus estudos, sendo o ombro amigo quando eu precisava desabafar, o conselho quando necessário e o aconchego que me enche de forças para seguir sempre, aprendendo com os erros e tentando ser melhor a cada dia.

Ao meu orientador, professor Marco Casamasso, que foi meu real interesse de orientação desde antes de ter ingressado no mestrado, pelas memoráveis obras que pude ler e por toda a constante ajuda, seja com textos encaminhados, seja com as incontáveis reuniões pessoais e virtuais. Obrigada por toda dedicação, empenho, pela exigência de rigor metodológico e científico e por todos os recortes que pacientemente induziu em minha pesquisa.

Aos professores que participaram da minha qualificação, por toda a inspiração que são para mim, por todos os comentários e sugestões e por terem aceitado compor a banca de avaliação do meu trabalho acadêmico.

Aos amigos e amigas que tive a oportunidade de conhecer durante o mestrado, cada um contribuiu e ainda contribui na minha jornada acadêmica e de vida. Obrigada por tanto.

Ao Eric Maciel e ao Jayme, que compõem o time da secretaria do programa de pós-graduação, por toda competência e disponibilidade em atender as demandas administrativas dos discentes, sempre solícitos e eficazes.

Por fim, agradeço a todos os professores que durante esses dois anos de mestrado na Universidade Federal Fluminense muito me ensinaram, e não só como estudante. Imensa gratidão por toda contribuição na minha formação como pesquisadora e professora.

“Tendes razão, entretanto, em afirmar que a felicidade está destinada ao homem, aqui na Terra, se a procurardes, não nas alegrias materiais, mas na prática do bem. A história da cristandade nos fala de mártires que foram para o suplício com alegria. Hoje, em vossa sociedade, para serdes cristãos, não é preciso o holocausto do mártir, nem o sacrifício da vida, mas, única e exclusivamente, o sacrifício do egoísmo, do orgulho e da vaidade. Triunfareis, se a caridade vos inspirar e a fé vos sustentar.”

O evangelho segundo o espiritismo - Allan Kardec

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto de estudo o discurso de ódio com viés religioso em nossa sociedade, focando-se em analisar, primeiramente, os próprios conceitos de ódio e intolerância religiosa, bem como distinguir as situações em que o ódio deve ser tolerado dos discursos e manifestações que venham a incitar a violência e infringir a dignidade alheia. Assim, objetiva-se verificar em que contexto o discurso de ódio é, de fato, punido, tanto no Brasil como nos Estados Unidos da América e em alguns países europeus. Nessa toada, será realizado um estudo comparativo de dois casos emblemáticos, relativamente recentes, julgados pelo Supremo Tribunal Federal, acerca da disseminação do ódio em publicações de livros brasileiros e o efetivo desfecho de tais processos. Almeja-se também, investigar o nascimento e o desenvolvimento do conceito de tolerância, abordando as múltiplas possibilidades de entendimento do termo, especialmente na atualidade. Por fim, pretende-se discorrer sobre desafios, incongruências e dilemas relacionados aos discursos de ódio religioso no contexto democrático. Dessa maneira, a pesquisa é desenvolvida a partir do método dogmático misto. Há pesquisa empírica, consistente na descrição e análise dos dois casos julgados por nossa Corte Suprema, como também há pesquisa dogmática, a partir da revisão bibliográfica, que objetiva apresentar a análise desses discursos a partir dos referenciais teóricos mencionados. Com isso, pretende-se verificar de que modo o discurso de ódio está interligado à intolerância religiosa e, conseqüentemente, com a construção de um possível cenário antidemocrático no Brasil.

Palavras-chave: Democracia; Discurso de ódio; Intolerância religiosa; Ódio; Tolerância.

ABSTRACT

The present dissertation has as object of study the hate speech with a religious bias in our society, first, focusing on analyzing the concepts of hate and religious intolerance themselves, as well as distinguishing the situations in which hate should be tolerated in speeches and public manifestations that may incite violence and infringe the dignity of others. Thus, the objective is to verify in which context hate speech is, in fact, punished, both in Brazil and in the United States of America and in some European countries. In this sense, a comparative study of two emblematic cases, relatively recent ones, judged by our highest court of justice, about the dissemination of hate speech in Brazilian book publications, and the effective outcome of such cases, and its outcomes. We also intend to investigate the birth and development of the concept of tolerance, approaching the multiple possibilities of understanding the term, especially nowadays. Finally, the challenges, incongruences and dilemmas related to religious hate speech in the democratic context will be discussed. Hence, the research is developed from mixed dogmatic method. There is empirical research, consistent with the description and analysis of the two cases judged by our Supreme Court, as well as dogmatic research, based on the literature review, which aims to present the analysis of these speeches founded on the mentioned theoretical references. Therefore, it is intended to verify how hate speech is interconnected with religious intolerance and, consequently, with the construction of a possible antidemocratic scenario in Brazil.

Keywords: Democracy; Hate; Hate speech; Religious intolerance; Tolerance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABDJ	Associação Brasileira de Juristas pela Democracia
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
HC	Habeas Corpus
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGBTQI+	Lesbica, Gay, Bissexual, Transexuais, Travesti, e Transgênero, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Poli e mais
MPT	Ministério Público do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PPGDC	Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional
PGR	Procuradoria Geral da República
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS	18
2.1. Em torno do conceito de ódio: contribuições da psicologia	19
2.2. O discurso	27
2.2.1. Discurso de ódio	29
2.2.2. Intolerância religiosa	37
2.2.3. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio	47
2.2.4. Punições ao discurso de ódio	48
2.2.5. A legislação brasileira	53
3. ANÁLISE DOS JULGADOS NO HC 82.424/RS E RHC 134.682/BA	57
3.1. O caso Ellwanger - HC 82.424/RS	57
3.2. O caso Abib - RHC 132.682/BA	60
3.2.1. Reflexões comparativas sobre os casos paradigmas: aproximações e distanciamentos	76
4. DESAFIOS, INCONGRUÊNCIAS, DILEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES RELACIONADAS À TOLERÂNCIA E AO DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO	84
4.1. Origem e desenvolvimento do conceito de tolerância	84
4.1.1. Democracia, (in) tolerância e o discurso de ódio na visão de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron	88
4.1.2. Duas concepções de tolerância segundo Rainer Forst	97
4.1.3. A tolerância democrática	99
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	109

1. INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa, prevista em nossa Constituição Federal no art. 5º, inciso VI, pressupõe que o Estado deve garantir ao cidadão a liberdade de escolha de sua religião com base em sua consciência individual, nada podendo interferir nesta relação metafísica.

Esse direito fundamental, bem como a própria liberdade de expressão (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88), está presente nas normas de diversas constituições liberais, como um ponto marcante das atuais sociedades democráticas e pluralistas.

Não obstante, verifica-se que muitas dessas democracias constitucionais, inclusive a brasileira, estão enfrentando graves problemas para garantir o pleno fluxo de ideias, crenças e opiniões e, concomitantemente, proteger os indivíduos dos abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão. O discurso de ódio pode ser visto como um tema limítrofe no direito contemporâneo.

Países como Austrália, Canadá, Croácia, Holanda, Israel, Irlanda, Inglaterra, Suécia, Portugal, Polônia, Dinamarca, Noruega, Finlândia, Nova Zelândia, e Índia já estabelecem crimes de opinião para palavras entendidas como expressões de violência simbólica. Em outros países como Alemanha, França, Bélgica e Áustria, a negação de fatos entendidos como históricos também configura crime.

É evidente que existem discursos que propagam o ódio. As pessoas proferem palavras terríveis, repreensíveis, infundadas, quase criminosas, o tempo todo. Algumas delas causam traumas individuais e impactos sociais graves. A existência de tais discursos é um fato incontestável.

O desafio investigativo gira em torno da regulamentação do discurso de ódio. Afinal, quem define o que é ódio e quando ele merece repreensão jurídica? Como se define conteúdo violento para essa finalidade?

Essas questões norteiam a pesquisa e estão no contexto da investigação sobre o seguinte problema: a ausência de efetiva punição ao discurso de ódio com viés religioso pode ocasionar um déficit de democracia no Brasil?

Nos últimos anos, estatísticas apontaram um aumento na violência física e agressões verbais motivadas por preconceito e discriminação, especialmente contra minorias, como membros da comunidade LGBTQIAP+, mulheres, pretos, indígenas, pessoas com deficiências e adeptos de religiões de origem africana.

Até que ponto tais agressões verbais, ao incitarem a violência e o ódio, devem ser toleradas com fulcro nos ditames constitucionais?

Não se deve confundir o discurso de ódio com uma simples discordância ou com uma argumentação contrária às concepções relacionadas a um determinado grupo, tampouco com o conceito atual de *fake news*, as quais não necessariamente incitam o ódio e podem simplesmente propagar predileções e afirmações inverídicas.

Ainda, a autora defende a ideia de que o discurso de ódio é aquele que ataca a dignidade humana e incita a violência, distinguindo-se de uma mera ofensa, existindo uma linha divisória que será traçada entre indignidade e ofensa, consoante os ensinamentos do autor Jeremy Waldron.

Destarte, a pesquisa pretende demonstrar a questão relativa à disseminação e a efetiva punição (ou ausência de punição) do discurso de ódio, analisando dois casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), acerca da veiculação, por publicações de livros no Brasil, de conteúdos possivelmente delituosos.

Assim, a coleta documental é utilizada como técnica da pesquisa, de modo a construir a relação entre tais casos, com o prévio levantamento teórico acerca das categorias discurso de ódio e intolerância religiosa. Ou seja, trata-se de um olhar para a atuação do Poder Judiciário nesses casos específicos, não abarcando, ademais, o discurso de ódio digital, propagado por meio da internet, por exemplo.

Ademais, serão abordadas distintas vertentes da ideia sobre tolerância, buscando-se compreender as eventuais punições jurídicas aos discursos de ódio religioso (ou a ausência de tais repreensões) e propondo-se uma terceira concepção do termo, a tolerância democrática. Em outras palavras, a partir da jurisprudência do STF, investiga-se até que ponto o discurso de ódio bem como a tolerância têm sido aceitos no ambiente democrático brasileiro.

A concepção hodierna de tolerância emergiu considerando o contexto do surgimento do protestantismo na Europa¹, durante os séculos XVI e XVII, quando teve início a Reforma protestante e seus adeptos em diversas regiões do continente passam a representar a maioria. Segundo eles, eliminar os católicos não era uma tarefa simples, pois demandava avultosos gastos e implicava em declarar guerra a um inimigo considerado superior. Nesse sentido, a tolerância mostra-se como o resultado dessa nova relação de forças, como um modelo de convivência.

¹ CASAMASSO, Marco Aurélio Lagrecia. **Estado Laico**: Fundamentos e dimensões do horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 156.

O supracitado autor destaca a importância da tolerância nos tempos atuais em relação à religião comungada para a afirmação do regime de liberdades que caracterizou, a partir do século XVIII, o Estado de Direito no Ocidente, considerando a prática da tolerância como precursora do Estado Constitucional Democrático.

As concepções de tolerância de Voltaire e John Locke, as quais serão tratadas no último capítulo desta dissertação, confirmam os limites e a fragilidade da liberdade religiosa tolerada no interior das fronteiras do Estado, o que termina por se submeter às conveniências políticas.

A definição genérica de religião a partir da qual se garante legalmente a liberdade religiosa e a possibilidade de expressão dos cultos como fundamento da construção do espaço civil republicano nunca versou sobre qual religião teria liberdade, mas sobre a liberdade de que desfrutaria a religião católica uma vez que não se concebiam outras práticas populares como religiosas na antiguidade.

Nesta senda, as categorias de discurso de ódio e intolerância religiosa serão tratadas ao longo da dissertação, observando a sua interseccionalidade de campos do saber, tendo por recorte a análise comparativa dos discursos judiciais nos casos selecionados, ligados ao objeto dessa pesquisa.

A discriminação motivada pela intolerância religiosa é considerada crime no Brasil, conforme a Lei nº 9.459 de 2007, que pune com multa e prisão de um a três anos atitudes como o insulto por causa do credo individual.

O estudo pretende abordar, de maneira dedutiva e parcialmente exploratória, as construções teóricas acerca das expressões discurso de ódio e intolerância religiosa, bem como algumas legislações sobre o tema, com foco no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida será realizada uma análise comparativa de discursos judiciários, a partir de dois casos concretos selecionados, visando compreender como o discurso judicial do Supremo Tribunal Federal tem sido construído e modificado.

Com essa comparação, pretende-se investigar o problema colocado, qual seja: a repreensão ou a ausência dela, como resposta jurídica à intolerância religiosa e ao discurso de ódio com viés religioso, revela a ineficácia de determinados direitos em nossa pátria?

As categorias de análise serão cotejadas no contexto jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal brasileiro a partir da seleção, comparação e análise de discursos de dois *leading cases*: *Habeas Corpus* 82.424-2 e Recurso em *Habeas Corpus* 134.682. Os casos abordam casos de discriminação racial e religiosa, embora com diferentes desfechos.

Por fim, serão verificados a origem e o desenvolvimento do termo tolerância, bem como os impasses relacionados à intolerância religiosa propagada por meio de discursos ofensivos no contexto democrático brasileiro. Ademais, a autora propõe uma hodierna percepção do termo tolerância como fundamento à democracia.

Desse modo, o discurso de ódio religioso e a sua conformação jurídica serão analisados a partir da atuação do poder judiciário. Para tanto, mostra-se adequada a adoção da metodologia jurídico-dogmática e analítica-discursiva que, associadas, propiciarão a análise de casos concretos, do discurso judiciário do STF e da conjuntura política envolvida.

As ferramentas da pesquisa são, portanto, a coleta de dados jurisprudenciais, bem como legislativos e bibliográficos, para a construção da análise crítica qualitativa do problema de pesquisa.

Em oposição às discriminações sofridas pelas religiões espíritas e de matriz africana, apresentam-se os discursos e signos das lutas para promoção de um comportamento tolerante e pluralista.

Esses discursos, por vezes, podem contemplar os direitos à liberdade religiosa e à preservação das identidades socioculturais, desde que não desconsiderem que a tolerância também deve pressupor uma mínima garantia de equilíbrio de forças entre os atores na arena democrática. Com isso, justifica-se a rejeição ao discurso religioso intolerante diante da legítima resistência às hegemonias e outros fatores de exclusão.

Assim sendo, o trabalho objetiva analisar juridicamente as diferentes abordagens acerca do discurso de ódio. A partir da análise da atuação jurisdicional, como suprema instância estatal de administração do conflito social, pretende-se compreender as diferenças nas conclusões dos casos selecionados.

Para melhor explicitar a investigação, destacam-se algumas questões norteadoras do conteúdo que será desenvolvido no trabalho: Quais são as diferentes definições para as categorias “discurso de ódio” e “intolerância religiosa”?; Quais as balizas adotadas pelo STF nos casos HC 82.424/RS e RHC 134.682/BA?; Qual o papel do poder judiciário no ambiente democrático frente aos problemas que decorrem da propagação dos discursos de ódio a pretexto de liberdade de expressão religiosa?; Em que medida a atuação do STF, como última instância constitucional do poder judiciário, revela a qualidade democrática do Estado de Direito brasileiro, diante de casos de intolerância religiosa?; O discurso de ódio encontra respaldo no texto constitucional do Brasil?

Nesse ponto, mostra-se relevante a fim de assegurar a rigidez do processo científico, fazer uma breve apresentação da relação da autora com esta pesquisa. A pesquisadora, embora

nascida e educada no seio do catolicismo, comunga da religião espírita e está inserida no ambiente Judiciário, de modo que lida cotidianamente com aspectos das construções de decisões e das jurisprudências. Este, então, é o principal elo relacional, que atraiu o interesse investigativo. Da mesma forma, revela-se nesse ponto a característica de pesquisa a partir da metodologia de observação participante, conforme Minayo e Costa².

Nesta seara, o tema do discurso de ódio surge como pauta que repercute fortemente na sociedade, especialmente no contexto racial e religioso, mas que desembocam diariamente no poder judiciário. São considerados *hard cases* por envolverem, muitas vezes, profundas questões sociais e democráticas, seja no problema do equilíbrio entre as instituições e poderes públicos, seja na difusão da opacidade do direito e das crises de ilegalidade no contexto social.

A pesquisa justifica-se por sua relevância atual, uma vez que o debate sobre a intolerância religiosa tem ganhado destaque cada vez maior em meio ao reconhecimento da multiculturalidade social e à necessidade de respeito e proteção das diferenças. Pensar a intolerância sob o prisma da democracia implica em contribuir para a compreensão no campo jurídico, da reprodução ou não, da intolerância no interior dos discursos judiciais constitucionais.

O debate acadêmico é capaz de suscitar críticas e inovações no caminho de uma eficaz coibição à intolerância religiosa e aos discursos de ódio religioso publicados em livros no Brasil.

A estrutura desta dissertação no capítulo seguinte à introdução se desenvolve no sentido de compreender de forma pormenorizada o discurso de ódio em si através das definições de ódio e de discurso, assim como das expressões discurso de ódio e intolerância religiosa.

Ademais, distingue-se o discurso meramente ofensivo do discurso de ódio, frisando a imprestabilidade do direito em coibir e punir o ódio. Uma sociedade política que pretenda acabar com o ódio não seria democrática, seria totalitária. Assim, o tratamento jurídico constitucional restringe-se a punir apenas o discurso de ódio, e não o sentimento de odiar um indivíduo ou um grupo uma vez que o ódio assim como o amor são sentimentos intrínsecos a natureza humana.

² MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, Antônio Pedro. Fundamentos teóricos das técnicas de investigação qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 40, p. 139-153, 2018.

Ainda, o capítulo trará em seu bojo uma breve descrição da punição ao discurso de ódio em distintos locais, centrando-se no tratamento conferido pelos Estados Unidos (berço da liberdade de expressão), em alguns países europeus e no Brasil.

A dualidade liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio será retratada tanto na concepção daqueles que pregam a impossibilidade de restrição a qualquer tipo de discurso, ainda que odioso, quanto na concepção dos defensores da imperiosa necessidade de se restringir discursos de ódio que segregam, excluem e incitam a violência em face de determinados grupos minoritários.

Em suma, o referido capítulo visa trazer à tona a complexidade de se conceituar e punir o discurso de ódio, tanto no Brasil como em outros países, relacionando esse tipo de discurso com os frequentes ataques às religiões de matrizes africanas como a umbanda e o candomblé, além do espiritismo.

O capítulo terceiro da pesquisa tratará de duas respostas jurisdicionais aos discursos de ódio no Brasil que se encontram nos julgados HC 82.424/RS e RHC 134.682/BA, a partir dos quais será possível conhecer o posicionamento de nossa Suprema Corte acerca do que se configura como liberdade de expressão - direito constitucionalmente protegido - e o que configura discurso de ódio - crime previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 20, da Lei nº 7.716/89.

Em nosso ordenamento jurídico o debate sobre o discurso de ódio ganhou força com o julgamento do *Habeas Corpus* 82.424/RS pelo Supremo Tribunal Federal, em 2003, onde Siegfried Ellwanger pleiteava a anulação de um acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que o considerou culpado pelo crime de racismo devido à publicação de livros onde descrevia sua posição contrária sobre o Holocausto, dentre outras ideias consideradas antissemitas. Contudo, o STF manteve a condenação.

Entretanto, em novembro de 2017, quase quinze anos depois, o cenário se modificou. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso em *Habeas Corpus* (RHC 134.682/BA) mudou seu posicionamento.

O processo em questão abordava o caso ligado aos escritos de um sacerdote católico, publicados em um livro, no qual que se proferiam insultos às “práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Na decisão, diferentemente do caso Ellwanger, priorizou-se a liberdade de expressão, de imprensa e de religião, em detrimento a possíveis ofensas aos direitos da personalidade dos espíritas, umbandistas e praticantes do candomblé.

A Suprema Corte, por razões que serão analisadas posteriormente, entendeu que o discurso proferido pelo Sr. Monsenhor Jonas Abib, autor da obra, não deveria ser considerado discurso de ódio religioso, devendo, portanto, ser tolerado.

O STF entendeu, por maioria, que os trechos ofensivos do livro configuram mero proselitismo, prática abrangida pela liberdade de expressão, não conformando a conduta do sacerdote ao tipo penal previsto no artigo 20, da Lei nº 7.716/89, que pune a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Por último, o quarto capítulo fará referência aos desafios, incongruências e dilemas relacionados ao discurso de ódio religioso no contexto democrático, considerando a posição dos autores Ronald Dworkin e Jeremy Waldron acerca da imposição de restrições à intolerância e aos discursos de ódio como formas de assegurar a própria cultura democrática de uma sociedade, distinguindo-se os discursos meramente ofensivos dos efetivos discursos de ódio.

Ademais, o capítulo final versará sobre a origem e desenvolvimento do conceito de tolerância, considerando a perspectiva de John Locke, Voltaire e Pierre Bayle. Apresentará, ainda, com base nos estudos do filósofo e teórico político Rainer Forst, duas concepções do termo tolerância, propondo-se uma terceira percepção (democrática).

Considera-se de suma importância a discussão e o tratamento jurídico constitucional que deva prevalecer frente aos discursos de ódio e a sua relação com a intolerância religiosa no Brasil.

Essa investigação, além do caráter analítico, uma vez que busca identificar a existência ou não de déficits democráticos em meio ao cenário objeto da pesquisa, possui um viés propositivo, pois propõe uma nova concepção para o termo tolerância.

O que se pretende afirmar ou refutar é a hipótese de que não é possível tolerar democraticamente os discursos de ódio, publicados em livros e periódicos no Brasil, em relação ao tipo de crença que se comunga, a pretexto de defender-se uma suposta tolerância ou o proselitismo ofensivo como forma de liberdade de expressão religiosa.

2. BASES CONCEITUAIS E NORMATIVAS

O discurso de ódio mostra-se como uma temática abstrusa não só no mundo do direito, mas em todas as áreas que elaboram estudos sobre a questão.

Corroborando Andrade³, categorizar o discurso de ódio mostra-se como uma tarefa complexa, pois abrange aspectos jurídicos e sociólogos com dimensões distintas. Enquanto o aspecto jurídico tende a ser mais limitado aos casos concretos, o aspecto sociológico é mais hermético.

Existem atualmente diversas normas com referência a grupos específicos ou características específicas, de forma a configurar uma noção vulgar que inclui no *hate speech* toda e qualquer manifestação raivosa contra um indivíduo ou grupo.

Já o aspecto sociológico também abrange as crenças de uma população. Ao desconhecer as razões das crenças, estas se tornam dogmas e os dogmas são facilmente manipulados. O mundo alocado em um ambiente de debate livre apresenta argumentos notórios e a sociedade solidifica seus fundamentos e crenças.

Contudo, até que ponto devemos tolerar um discurso de ódio e os danos porventura ocasionados? Há diferença entre discurso meramente ofensivo e discurso de ódio?

Embora haja um aparente aumento da propagação dos dois tipos de discursos, não há um consenso sobre seus conteúdos. A observação das leis voltadas para o tema no Brasil e ao redor do mundo não são consistentes a respeito da definição do que consistiria o discurso de ódio (tampouco alguma diferenciação em relação aos discursos simplesmente ofensivos). Assim, os esforços para restringir a proliferação do discurso de ódio tendem a falhar quando o termo não fica claro para lei relacionada⁴.

Existem diversas pesquisas sobre o dano causado por crimes de ódio como o ódio sentido por categorias particulares de pessoas como, por exemplo, pelas crianças ou o ódio em níveis particulares de análise, como ódio interpessoal ou ódio em massa⁵. Esses estudos são informativos, mas não teorizam o ódio como um todo. Muitas vezes, também, essas abordagens se concentram nos efeitos do ódio, e não na fonte de sua trajetória.

A entrada do tema ódio em nosso discurso diário não ajuda a esclarecer as formas como ele funciona. O vasto leque de significados e definições e os vários contextos em que o

³ ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

⁴ BENESCH, Susan. Defining and diminishing hate speech. **State of the World's Minorities and Indigenous Peoples**, p. 19-25, 2014.

⁵ OPOTOW, Susan; MCCLELLAND, Sara. The intensification of hating: a theory. **Social Justice Research**, v. 20, n. 1, 2007.

conceito de ódio é invocado, apenas contribuem para a sua opacidade, conforme argumenta Yanay⁶. Uma definição acerca do que constitui o ódio pode aclarar as possibilidades de enquadramento.

Sem compreender profundamente o ódio sob distintas perspectivas, as teorias do ódio permanecem incompletas. Dessa forma, para se compreender o ódio, será realizada uma teorização do tema.

Após, o presente capítulo versará sobre a origem e o conceito de discurso, agregando esse conceito ao de ódio para analisar o termo discurso de ódio. Ademais, será feita a diferenciação de discurso de ódio do discurso meramente ofensivo.

Na sequência, o trabalho abordará a temática da intolerância religiosa e confrontará a liberdade de expressão religiosa com o discurso de ódio.

Por fim, serão apresentadas as punições e desdobramentos em um contexto panorâmico internacional ao discurso de ódio e a legislação brasileira acerca do tema.

2.1 Em torno do conceito de ódio: contribuições da psicologia

O campo da psicologia esclarece que o ser humano é dotado de sensações e sentimentos, os quais se manifestam de acordo com as situações que surgem diante do indivíduo. O amor assim como o ódio são sentimentos que se destacam rapidamente em recém-nascidos⁷.

O significado comum do ódio parece claro mesmo para crianças pequenas. Mas, em parte por causa de suas muitas manifestações, defini-lo pode ser complexo. O ódio mostra-se de difícil conceituação, principalmente no que tange a elaboração de normas que abarcam culturas diferentes, divergindo assim de um país para outro. Destarte, faz-se imprescindível discorrer sobre as ideias de ódio e de discurso para buscar um conceito mais apropriado ao tema.

O termo ódio provém do latim *odium*⁸. Define-se o ódio como sentimento ou desejo da ruína ou desgraça do outro. O ódio pode ser compreendido como um aspecto que permeia a vida psíquica e que se manifesta em situações adversas através da raiva, da aversão, do

⁶ YANAY, Niza. Understanding collective hatred. **Analyses of Social Issues and Public Policy (ASAP)**, v. 2, n. 1, p. 53–60, 2002.

⁷ SUTTIE, Ian Dishart. **Los orígenes del amor y del odio**. Barcelona: Obelisco, 2007.

⁸ BARSA. **Enciclopédia online**. Disponível em: <http://brasil.planetasaber.com/search/results.asp?txt=%C3%B3dio>. Acesso em: 09 de set. 2020.

desprezo, entre outros sentimentos. Neuman⁹ esclarece que o ódio é uma manifestação de raiva severa.

Na Enciclopédia do Comportamento Humano, Gerald Schoenewolf (1994) define o ódio como:

Um estado de excitação ou excitação em humanos no qual predominam a raiva, julgamentos negativos e impulsos de destruição. Esse estado é produzido por uma combinação de fatores biológicos e ambientais. As manifestações de ódio são numerosas, variando da expressão sutil das reações individuais à violência e à guerra¹⁰.

O ódio pode figurar como um fenômeno emocional negativo, mas há divergências se este seria caracterizado como emoção. Gera-se o ódio ao maltratar ou humilhar alguém ou, ainda, quando alguém se torna um entrave para o alcance de determinadas metas a partir de ações deliberadas.

Especialistas caracterizam o ódio apenas como uma emoção negativa que é acompanhada e ampliada por outras emoções negativas. Assim, raiva, desprezo, humilhação, vingança e o ódio podem ser causados pelo mesmo evento, manifestando-se como uma sensação em cadeia. Fisher *et. al.*¹¹ esclarece que é possível distinguir essas emoções baseado em análises de padrões, tendências e objetivos motivacionais.

O ódio mostra-se diferente da raiva. Enquanto a raiva pode ser influenciada e alterada, o ódio é uma percepção estável sobre um indivíduo ou grupo e denota incapacidade de alterar as características extremamente negativas atribuídas ao seu alvo.

O sentimento de impotência constante também pode ser relatado como uma condição característica no desenvolvimento do ódio. Ademais, o conceito de ódio inclui baixos níveis de controle, muitos obstáculos e intensa frustração, porque a pessoa se sente maltratada, humilhada, ignorada ou negligenciada.

Na psicanálise, Joan Riviere conceituou o ódio como um sentimento para designar uma força destrutiva, desintegradora no sentido da privação e da morte. Agressividade, ambivalência, pulsão de morte. O ódio é um sentimento intenso desencadeado pela inveja, ciúme, mágoa ou injustiça em relação a uma pessoa ou um grupo e pode provocar desprezo, agressividade e sentimento de vingança. Enquanto o amor busca semelhanças com o próximo, o ódio mostra-se como uma relação de intolerância em relação às diferenças do outro¹².

⁹ NEUMAN, Yair. On love, hate and knowledge. **The International Journal of Psychoanalysis**, v. 90, n. 4, p. 602-712, 2009.

¹⁰ OPOTOW; MCCLELLAND, 2007, p.70.

¹¹ FISHER, Agneta; HALPERIN, Eran; CANETTI, Daphna; JASINI, Alba. Why we hate. **Emotion Review**, v. 10, n. 4, 2018.

¹² CHEMAMA, Roland. **Dicionário de psicanálise Larousse**. Artes Médicas, 1995.

Zur esclarece em seu estudo “*The love of hating: The psychology of enmity*” que no âmbito psicológico, os seres humanos tendem a definir uma classificação para algo ou alguém e tal classificação determina as amizades/inimizades¹³. O autor salienta que o pensamento errado mata mais do que o uso de armas:

De fato, amamos ou odiamos nossos inimigos na mesma medida em que amamos ou odiamos a nós mesmos. Na imagem do inimigo encontraremos o espelho no qual podemos ver nossos próprios rostos mais claramente. [...] A importância do estudo da inimizade reside na premissa de que "armas não matam, cabeças matam".¹⁴

Com fulcro em quatro vertentes - justiça, psicologia, psicanálise e justiça criminal, Opatow e McClellan¹⁵ apresentam uma teoria do ódio que descreve a formação, a perpetuação e a expressão desse sentimento no estado emocional. O ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, mantendo o estado das coisas com base em uma segregação através da articulação de meios de opressão.

Segundo as supracitadas autoras, o ódio é a desvalorização do outro, a falta de reconhecimentos dos valores e da razão do indivíduo. O ódio não é apenas uma emoção. Também pode ser visto como uma construção de justiça. O ódio pode desencadear injustiça, e a injustiça tem capacidade para desencadear derrogações e violências.

As palavras podem ferir tanto quanto ataques físicos¹⁶. A passagem do ódio para a agressão sugere que em tempos de luta e conflito, as pessoas procuram motivos emocionais interiores para explicar atos, modos e crenças distintas das convencionais, difíceis de conceber.

Para Sternberg¹⁷ o ódio não é simplesmente uma emoção, mas uma mistura de três elementos, quais sejam: a negação da intimidade, a paixão e o empenho. Nesse contexto, dependendo de como estas características são ativadas e se cruzam surgem os diversos tipos de ódio e modos de odiar.

A negação da intimidade faz com que o indivíduo mantenha distância daquilo que considera negativo. Considerado como “ódio frio” sente nojo e repulsa do que lhe é diferente. A paixão é o ódio como raiva e/ou medo. Conhecido como “ódio quente” é alimentado pela raiva, agressividade e medo, o que o afasta dos outros. Já o empenho refere-se à

¹³ ZUR, Ofer. *The love of hating: The psychology of enmity*. **History of European Ideas**, v. 13, n. 4, p. 345-369, 1991.

¹⁴ *Ibidem*, p. 345.

¹⁵ OPOTOW; MCCLELLAND, 2007.

¹⁶ HEINZE, Eric. **Hate speech and democratic citizenship**. New York: Oxford University Press, 2016.

¹⁷ STERBERG, Robert J. **The psychology of hate**. American Psychological Association, 2005.

desvalorização através do desprezo. Este é o “ódio gelado” que reconhece os outros como seres inferiores.

Quando combinados esses três elementos, há a produção, segundo Sternberg, de quatro formas diferentes de ódio: o ódio fervente que reflete nojo e agressividade; o ódio mascarado que reúne nojo e desprezo; o ódio ardente, uma associação de raiva e imenso desprezo que leva a difamação e agressão física/moral e o ódio extremo, uma combinação de nojo, raiva e desprezo que deseja a aniquilação do outro. Ademais, o ódio requer uma perspectiva diferente que caracteriza um indivíduo ou grupo. Para o autor, o ódio nasce das diferenças¹⁸.

Estudos de Freud¹⁹ indicam que o ódio pode ter uma função potencial e pode servir a um propósito mnêmico de restaurar um estado anterior das coisas. A partir deste entendimento, considera-se que o ódio pode assumir um caráter defensivo, associando-se a uma defesa psíquica através da qual o sujeito se esquiva do excesso de angústia ligada a afetos insuportáveis, preservando-se, por esta via, do confronto com o novo, com o diferente. O ódio é caracterizado por Freud como um sentimento que precedeu o amor, cuja fonte reside no desprazer e no desequilíbrio energético do indivíduo.

Segundo Spielberg²⁰, o ódio é um estado emocional que abarca sentimentos entre a raiva leve até a fúria e cólera intensas, seguidos pela estimulação do sistema nervoso autônomo. Dá-se quando o sujeito se sente ameaçado em seu poder, injustiçado, acuado ou frustrado em algo que lhe seja importante. Dessa forma, o ódio serve como barreira de proteção.

A expressão “ódio” pode se dar para dentro e para fora. O ódio para dentro é retido, contido e a pessoa não o expressa. Já o ódio para fora envolve a manifestação de comportamentos agressivos, podendo incluir atos físicos ou verbais²¹.

Sentir o ódio é inevitável e faz parte da natureza humana, já a sua externalização, dependendo da forma como é realizada não, inclusive verbalmente. Salienta-se que o desafio para o direito constitucional é coibir o discurso de ódio, mas jamais coibir o próprio ódio.

A principal diferença entre o ódio e outras emoções negativas são as tendências de ação e objetivos emocionais. Tendências de ação estão intimamente associadas a objetivos emocionais, pois refletem o impulso emocional para agir em prol de um objetivo específico.

¹⁸ STERBERG, 2005.

¹⁹ FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁰ SPIELBERG, Charles D. **Manual do inventário de expressão de raiva como estado e traço -STAXI**. São Paulo: Vetor, 2003.

²¹ Ibidem.

A coerção, por exemplo, está intimamente associada à tendência de atacar alguém (verbal ou fisicamente), com o objetivo de exclusão associado à tendência de ignorar ou submeter alguém²².

Nesta senda, o ódio pode ser descrito como o desejo de prejudicar, humilhar ou matar seu objeto, causar dano com um objetivo vingativo. O ódio figura como um sentimento hostil dirigido a outrem (pessoa ou grupo) com malícia, repugnância e vontade de prejudicar e até aniquilar seu objeto.

Para Staub²³ o ódio pode ser conceituado como preconceito, hostilidade contra grupos e seus membros. O termo pode dar-se em palavras e ações, contudo nem todos os atos de violência surgem do ódio. A violência pode ser apenas um instrumento para atingir uma meta. Pode figurar também como um ato defensivo. O ódio apresenta uma perspectiva negativa de seu objeto seguido de sentimentos intensos.

A pessoa que odeia identifica no objeto de seu ódio, o mal, a imoralidade, o perigoso. O desejo de que o odiado sofra um ato violento baseado em opiniões negativas intensas, bem como o reconhecimento de alguém ou algum grupo como uma ameaça para si próprio ou para valores relevantes, configuram o ódio.

Ademais, o ódio pode evoluir a partir de preconceitos já existentes e pode ser intensificado por ações que prejudicam as pessoas que são desvalorizadas ou que são odiadas. Fundamenta-se na percepção do outro, mas também com a vivência do 'eu', seu histórico, pensamentos, sentimentos, crenças e personalidade, e especialmente na identidade ameaçada.

Meyer-Pflug²⁴ considera que o ódio está intrinsecamente atrelado ao preconceito, ou seja, depende do próprio sujeito aceitar ou não uma afirmação ou comportamento como verdadeiro, aceitável, independente do que ela é. Tal definição considera a formação social do indivíduo: seus valores morais, experiência de vida, ideologia, bem como os medos da sociedade ou ambiente onde foi criado.

Acredita-se que o ódio é um produto cultural, que destaca as desigualdades naturais para criar novos critérios de diferenciação, com valoração ideológica própria, os quais podem e devem ser combatidos e eliminados²⁵.

Nelson Mandela descreveu que o ódio pode ser ensinado, assim como o amor:

²² GORI, Roland. O realismo do ódio. **Psicologia clínica**, v. 18, n. 2, 2006.

²³ STAUB, Ervin. The origins and evolution of hate, with notes on prevention. In: STEMBERG, Robert. J. Sternberg (Ed.). **The psychology of hate**. American Psychological Association. 2005. p. 51.

²⁴ MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Editora. Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

²⁵ BECK, Aaron T. **Prisoners of hate: the cognitive basis of anger, hostility and violence**. New York: HarperCollins, 1999.

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar, pois o amor chega mais naturalmente ao coração humano do que o seu oposto²⁶.

Consoante expõe Mandela, portanto, o ódio é proveniente de uma construção social, como o ser humano é educado a lidar com as diferenças do outro.

Segundo Pérez-Madrid²⁷ o ódio existe na escala microscópica dos indivíduos e no núcleo da coletividade. As motivações atribuídas ao ódio nada mais são do que circunstâncias favoráveis, de liberar a vontade de simplesmente destruir.

O ódio pode ser identificado desde o início da história da humanidade em todas as sociedades e foi relatado em contos religiosos, na mitologia, figurando como motivo principal para guerras. O ódio é um sentimento que atua como matéria-prima, instigando alterações nas estruturas sociais.

No âmbito da psicanálise, Freud argumenta que as doenças psíquicas têm relação com as exigências da civilização, sendo a sociedade a responsável pela origem do mal-estar. Esse mal-estar é gerado pelos laços sociais entre os seres humanos, que impedem a satisfação individual²⁸.

Os estudos do psicanalista definem que as tensões geradas pelo conflito de princípios variam ao longo da história e são inerentes ao corpo social, motivando a agressividade dirigida ao outro ou a si mesmo. Os vínculos sociais entre os homens são estruturados pelo que se define como Eros - O Amor, Anankê - a necessidade e Tânatos - a agressividade.

O ódio pode ser alterado de acordo com a situação e possui segundo Gori, duas classificações: passional ou expressivo e formal ou instrumental. O ódio passional é uma forma que o indivíduo possui para extravasar seus sentimentos devido a sua própria miséria pessoal. Esse tipo de ódio pode ser reduzido. O ódio instrumental por sua vez, é tomado de ideologia, com intensa atuação política e busca eliminar seus alvos, perpetuando-se na coletividade²⁹.

O ódio é intrínseco ao ser humano, integra a essência dos sentimentos. Ele reflete a antipatia e a aversão por algo ou alguém. Mostra-se como um sentimento negativo que deseja

²⁶ MANDELA, Nelson. **Se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar**. Mensagem espírita. Disponível em: <https://www.mensagemespirita.com.br/md/nelson-mandela/se-elas-aprendem-a-odiar-podem-ser-ensinadas-a-amar-nelson-mandela> Acesso em: 13 de set. 2020.

²⁷ PÉREZ-MADRID, Francisca. Incitación al odio religioso o “hate speech” y libertad de expresión. **Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado**, v. 19, p. 1-28, 2009.

²⁸ FREUD, Sigmund. A negação. In: Sigmund. Freud. **Obras completas**, vol. 16, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

²⁹GORI, 2006.

o mal para o sujeito ou grupo, estando diretamente relacionado com repulsão e muitas vezes esse sentimento se reflete através de insultos ou agressões físicas³⁰.

De acordo com Brown³¹, um ato odioso, violento, fundamenta-se em intensas e persistentes visões negativas do outro, dando origem ao desejo de fazê-lo sofrer ou até mesmo de destruí-lo.

Além disso, destaca-se sua função de auxiliar o processo de manutenção da sobrevivência psíquica. No âmbito da psicanálise, a paranoia é o destino do ódio, pois acentua a nossa própria agressividade e a agressividade do outro.

A análise do ódio induz a um fenômeno paradoxal com uma dimensão que se mostra destrutiva e, concomitantemente, exerce uma função psíquica de conservação narcísica. Tal fenômeno proporciona a diferenciação entre o “Eu” e o objeto do ódio³².

Ao odiar, o “Eu” exerce sua autonomia e ressalta sua diferença em relação ao objeto odiado. Por este motivo, relacionar o ódio apenas à destruição reduziria a sua amplitude e complexidade. Inúmeros estudos apontam que o ódio é uma representação mais intensa da raiva, da ira, constituindo-se como parte do discurso de ódio³³.

Contudo, nem todo ódio é destrutivo, pois, equivocadamente, se criou uma necessária relação entre este e a destruição. Odiar apaixonadamente o objeto seria uma maneira de mantê-lo vivo, construindo pela via odiosa, uma ligação com o objeto³⁴.

Assim, o ódio pode constituir uma forma concreta de relação com o objeto. Há diferentes dimensões e matizes desse afeto, o qual permeia fenômenos de ordem psicótica.

Repisa-se que existem diferenças entre o ódio e a raiva. No primeiro sentimento, há uma atuação psíquica mais psicótica, pois o “Eu” ameaçado precisa destruir a fonte de ameaça. Trata-se da necessidade de destruição do objeto para que o “Eu” possa sobreviver. Já a raiva apresenta uma dimensão menos visceral, pois se trata de uma expressão da frustração de um desejo³⁵.

A primeira relação do “Eu” com o mundo exterior implica em uma dinâmica, onde o ódio é ingrediente e polo de um campo de forças que marca as relações entre o sujeito e o outro. O ódio surge onde nascem sujeito e objeto e sobre ele se fundamenta toda relação

³⁰ BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: The myth of hate. **Law and Philosophy**, v. 36, n. 4, p. 419-468, 2017.

³¹ Ibidem.

³² BARROS, Maria Neuma Carvalho de. **A trama paradoxal do ódio no psiquismo**. 2014. 271 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014.

³³ Ibidem.

³⁴ WINNICOTT, Donald Woods. O ódio na contratransferência (1947). In: WINNICOTT, Donald Woods. *Da Pediatria à Psicanálise: obras escolhidas*, Rio de Janeiro: Imago, 2000

³⁵ SPILEBERG, 2003.

intersubjetiva. Ele figura como elemento de resistência que viabiliza, além da diferenciação, a segregação entre o “Eu” e o objeto odiado.³⁶

O ódio tem presença importante na estruturação do psiquismo e, configura uma ação negadora pela qual o sujeito constrói sua identidade durante o processo de individuação e de separação. Freud destacou que somente no ódio o outro pode ser reconhecido como outro. Este sentimento motiva ataques e está diretamente relacionado aos preconceitos construídos histórica e socialmente contra minorias sociais³⁷.

Os estudiosos do ódio questionam se o ódio é uma emoção, razão, atitude ou síndrome, visto que o cerne do ódio é sua duração prolongada. Como o ódio não é uma reação a um evento restrito a um curto período de tempo considera-se que o ódio é uma emoção. Esta emoção é tão poderosa que destrói permanentemente as relações entre indivíduos ou grupos. Verifica-se que a violência tende a ser uma consequência do ódio³⁸.

Um aspecto importante no desenvolvimento do ódio, em comparação com outras emoções negativas é a relação entre a pessoa que odeia e o objeto do ódio. Geralmente, em um nível interpessoal, pessoas odiadas são ou já foram íntimas, sugerindo que amor e ódio não são necessariamente diametralmente opostos.

Já o ódio direcionado a um grupo, frequentemente é promovido por uma ideologia ou sistema de crenças que prometem condições melhores para um corpo social. Essas ideologias são vistas como pilares do ódio e indicam uma estrutura social desejável que pode elevar o grupo defendendo sua superioridade sobre os outros.

Andrade³⁹ acredita que o ódio no discurso provém do etnocentrismo. Define-se etnocentrismo como um conceito antropológico caracterizado por uma perspectiva demonstrada por determinado grupo étnico ou cultura que se autoconsidera o centro de tudo, devendo ser assumido como padrão, tornando qualquer cultura alheia um objeto de submissão. Na esfera intelectual, pode ser vista como a dificuldade de refletir a diferença; no campo afetivo gera estranheza, medo, hostilidade.

No etnocentrismo, sentimento e pensamento compõem um fenômeno fortemente arraigado na história das sociedades e no cotidiano. Cite-se como exemplo o período colonial brasileiro, especificamente os relatos históricos dos primeiros contatos entre os indígenas e portugueses, que enfrentaram um estranhamento mútuo. A característica etnocêntrica emergiu

³⁶ FREUD, 2011.

³⁷ BARROS, 2013.

³⁸ WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

³⁹ ANDRADE, 2020.

agressivamente dos portugueses que julgaram os costumes e valores indígenas com base nos seus.

Após a compreensão das diversas origens e definições do ódio, propõe-se uma análise sobre o termo “discurso”.

2.2 O discurso

Segundo a ORIGEM da palavra⁴⁰ a palavra discurso advém do latim *discursus*, proveniente do verbo *discurrere* que significa Dis (fora) Currere (correr) “correr ao redor”. Seria um significado metafórico para analisar um assunto por diversos pontos de vista.

O discurso reflete o intuito de expressar uma ideia, opinião ou sentimento, na forma escrita, falada ou artística. Trata-se de uma ferramenta de comunicação que tem a capacidade de motivar e representar as pessoas pelo seu conteúdo. Ele possui diferentes formatos e objetivos, podendo ser proferido através de um texto, de uma palestra, caracterizando-se como um discurso educacional, motivador ou com propósitos maldosos como o de disseminar o ódio.

Para a filosofia o discurso representa a exposição do raciocínio que se desenvolve de modo sequencial e que vai de um conceito a outro, conforme uma concatenação lógica. O discurso como instrumento de interlocução converte-se em um agente modificador, que pode alterar o ambiente em que está inserido assim como definir ou redefinir a relação entre locutor e ouvinte. O discurso pode ser definido como um modo de ação, uma forma que as pessoas utilizam para se manifestar sobre o mundo e principalmente sobre os outros, figurando também um modo de representação⁴¹.

Ao longo da história diversos discursos retrataram os pensamentos e comportamentos da sociedade na época, demonstrando sua capacidade transformadora e inspiradora para o bem ou para o mau. Citando-se como exemplo temos Adolf Hitler que no ano de 1933 em sua posse como Chanceler da Alemanha conferiu início a implementação dos ideais nazistas.

Além de palavras e expressões que possuem significado ímpar, o discurso apresenta uma carga de representatividade social-histórica. No final dos anos 1960, Michel Pêcheux

⁴⁰ **ORIGEM da palavra.** Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/discurso/#:~:text=novembro%20de%202010-,Resposta%3A,formal%E2%80%9D%20%C3%A9%20do%20s%C3%A9culo%20XVI.> Acesso em: 13 de set. 2020.

⁴¹ ROLIM, Wiliane Viriato. **Análise do discurso filosófico:** um caso de autoconstituição discursiva. 2007. 166 f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

propôs a teoria da análise do discurso com uma abordagem diferente, onde o estruturalismo e a gramática eram o foco das discussões. A teoria surgiu como contraponto ao formalismo complexo da linguagem, que assim deixa de ser vista apenas como um conjunto de regras formais⁴².

A linguagem com sua materialidade funciona como uma mediação necessária entre o sujeito e a realidade natural e social. A análise do discurso propõe relacionar a esfera linguística com o campo da ciência social para responder sobre o que o texto diz, suas intenções e mensagens subliminares. O discurso deixa de ser visto como uma estrutura de frases, que passam a ser interpretadas em novo contexto abarcando a ideologia do sujeito e o que está em seu inconsciente.

Gregolin⁴³ argumenta que o discurso é a concretização da situação que o criou. Na esfera linguística, o discurso é compreendido como o pilar que sustenta a ideologia de um grupo, descrito como um conjunto de pensamentos e perspectivas resultantes da posição social desses indivíduos, amparando sua ideologia, coerente com seus interesses.

A ideologia expressa no discurso é a visão de mundo de determinada classe, a maneira como ela representa a ordem social. As ideologias são representações da realidade elaboradas a partir de práticas discursivas com a capacidade de produzir, reproduzir ou transformar as relações de dominação. Nesse sentido:

Se a ideologia às vezes envolve distorção e mistificação, isso ocorre menos em virtude de algo inerente à linguagem ideológica do que em virtude de algo inerente à estrutura social à qual pertence essa linguagem. A ideologia, em outras palavras, não é constituída de distorção, sobretudo se considerarmos o conceito em sua acepção mais ampla, denotando qualquer conjuntura mais ou menos central entre discurso e poder.⁴⁴

Orlandi⁴⁵ assevera que a interpretação feita pelo sujeito é permeada de ideologia e é através da interpretação que o discurso passa a ter sentido para ele. O discurso é delineado e limitado, direta ou indiretamente, pelas estruturas sociais, pois integra a construção dessa estrutura.

⁴² MACHADO, Marília Novais da Mata. Análise do Discurso e Psicologia Social: um vínculo esquecido. *Mnemosine*, v. 4, n. 2, p. 20-37, 2008.

⁴³ GREGOLIN, Maria Do Rosário Valencise. A análise do discurso: conceitos e aplicações. *ALFA: Revista de Linguística*, v. 39, p. 13-21, 1995

⁴⁴ EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Boitempo, 1997. p. 38.

⁴⁵ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de Discurso: princípios & procedimentos*. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

Existem três aspectos da construção do discurso: ele contribui para a construção das identidades sociais, auxilia no desenvolvimento das relações sociais entre os indivíduos e colabora para a criação de sistemas de conhecimento e crença.

Assim, o discurso mostra-se como uma forma de representação que carrega as crenças ideológicas de seu emissor e tem o poder de representação de identidades sociais e a construção de relações. Sua estrutura está relacionada à formação de seu emissor, sua perspectiva, seu tempo, suas relações, tais fatores afetam de forma consciente e inconsciente seu discurso.

O discurso ocorre quando o sujeito da enunciação faz uma série de "escolhas" (sobre a pessoa, local, palavras) demonstrando seu ponto de vista.⁴⁶

Já em conformidade com o dicionário Oxford Languages⁴⁷ existem duas concepções:

- a) Mensagem oral, geralmente solene e prolongada, que um orador profere perante uma assistência;
- b) Peça de oratória geralmente para ser proferida em público, ou escrita como se fosse para esse fim; sermão, oração.

De acordo com Trask⁴⁸ um discurso caracteriza-se pelo texto escrito ou falado ser conexo e coerente. Nesse prisma, o autor disserta sobre a importância linguística da coesão que se refere à ligação entre os elementos gramaticais, semânticos e discursivos do texto para a formação de frases, dando-lhe uma organização sequencial. Enquanto a coerência trata da formação lógica do texto para garantir-lhe uma linguagem adequada.

2.2.1. Discurso de ódio

Ao agregar-se coerentemente os dois termos (discurso e ódio) conclui-se que o discurso de ódio é uma fala ou texto criado com o intuito de alijar ou estigmatizar determinado grupo de indivíduos com base em características específicas que desagradam o emitente da mensagem.

Mais, o discurso de ódio é aquele que, proferido ao público, viola a dignidade e incita a violência, fundamentando-se, com frequência, na autoafirmação de superioridade do emissor em relação à inferioridade de um grupo, devido a sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo ou religião.

⁴⁶ GREGOLIN, 1995.

⁴⁷ OXFORD LANGUAGES. **Discurso**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 13 de set. 2020.

⁴⁸ TRASK, Robert Lawrence. **Dicionário de linguagem e linguística**. Tradução e adaptação de Rodolfo Ilari. Revisão Técnica de Ingedore Villaça Koch e Thaís Cristófaró Silva. São Paulo: Contexto, 2004. 364 p.

Benesh⁴⁹ explica que

a fala pode expressar ou fomentar o ódio com base em qualquer característica definidora de uma minoria, como etnia ou religião - e também pode macular as pessoas por outra ‘falha’, como seu gênero ou mesmo sua localização, como no caso dos migrantes.

O discurso de ódio agride frontalmente a dignidade do sujeito e do grupo ao qual pertence. Essa modalidade de discurso pode apresentar-se disfarçada por argumentos de proteção moral e social. Produz violência, preconceito, discriminação e repulsa contra coletividades ou indivíduos vulneráveis e intenciona sua segregação.

Nota-se que a discriminação pode ser interpretada como ato em que o outro não é reconhecido como simultaneamente igual e singular (ou seja, alguém peculiar, com características próprias) em face dos demais.

O outro, tornado objeto do discurso de ódio, é agredido na sua representação, em sua identidade, pois figura como uma construção que tem por referência os olhares voltados a si⁵⁰. Segundo Staub⁵¹ por depender de determinações históricas, o discurso de ódio é um ato que nega o reconhecimento do outro em dimensão jurídica e solidária.

Waldron⁵² ratifica que a relação entre o autor do discurso e seu alvo é de superioridade, compreendendo-o como inferior, pois o emissor ao destacar as características discriminatórias coloca-se como superior ao alvo de seu ódio. O processo de inferiorização concretiza-se quando o indivíduo-alvo se coloca em posição inferior, enfrentando a supressão de sua dignidade⁵³.

Assim, tal discriminação denota não somente uma ou algumas diferenças, mas uma assimetria entre duas posições: uma supostamente superior, daquele que expressa a rejeição, e outra inferior, daquele contra o qual o ódio é direcionado. O fim almejado é humilhar e amedrontar determinada coletividade corroborando que, por seus atributos particulares, eles não são merecedores da mesma dignidade.

Consoante preleciona Perez-Madrid⁵⁴ embora exista uma multiplicidade de textos jurídicos que se refiram ao “discurso do ódio”, não há uma definição universalmente aceita deste conceito. Não obstante, não é necessário o compartilhamento de uma noção clara do

⁴⁹ BENESCH, 2004, p. 19.

⁵⁰ SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, p. 445-468, jul-dez, 2011.

⁵¹ STAUB, p. 51-66.

⁵² WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: the visibility of hate. **Harvard Law Review**, v. 123, n. 7, p. 1585-1657, maio, 2010.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ PÉREZ-MADRID, 2009.

discurso de ódio para analisar sua aplicabilidade em situações práticas, determinar as circunstâncias em que a incitação pode ser proibida e avaliar a possível responsabilização dos emissores do discurso.

Segundo a autora, salientam-se três aspectos para a caracterização: o discurso limita-se a um indivíduo ou grupo de indivíduos com certas características; o discurso de ódio estigmatiza seu "alvo", atribuindo-lhe qualidades pejorativas e esse grupo é deslocado para fora das relações sociais normais.

Repisa-se, o conceito de discurso de ódio não possui uma essência definida ou limites precisos e é empregado para definir condutas heterogêneas. Pode-se dizer que é formado por dois elementos básicos, quais sejam: a discriminação e a externalidade. Mostra-se como uma manifestação segregacionista, com base na dicotomia: emissor e atingidos (vítimas) e como manifestação, passa a existir quando é conhecida por outrem que não o próprio autor⁵⁵.

Além dos elementos discriminação e externalidade, o discurso de ódio necessariamente provoca um dano difuso, ou seja, para ofender alguém, o agressor ofende todas as pessoas que têm as mesmas características e são pertencentes ao grupo minoritário.

Para esclarecer o conceito de forma satisfatória, tais aspectos devem ser aprofundados, começando pela externalidade. A existência do discurso de ódio requer a transposição de concepções da esfera mental (abstrato) para a esfera fática (concreto). Quando o discurso não é proferido, não causa danos a quem porventura possa ser seu alvo. Nesse caso, não há possibilidade de intervenção jurídica, pois vigora a liberdade de pensamento⁵⁶.

Assim, quando o discurso odioso se localiza apenas na mente daquele que sente a rejeição, ou seja, não é externado, não há interesse para o mundo jurídico, pois trata-se de uma variável da liberdade do pensamento.

Já a discriminação pode ser interpretada como ato em que o outro não é reconhecido como simultaneamente igual e singular (ou seja, alguém peculiar, com características próprias) em face dos demais. O outro, tornado objeto do discurso de ódio, é agredido na sua representação, em sua identidade, pois esta figura como uma construção que tem por referência os olhares voltados a si⁵⁷.

Logo, a discriminação exterioriza o desprezo por indivíduos que compartilham de alguma característica predominante ou são componentes de um determinado grupo.

⁵⁵ SILVA et al., 2011.

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Ibidem.

Sarmiento⁵⁸ considera que o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa os limites do simples pensar dando lugar à presença da palavra. Nesse caso, o discurso existe e afeta aqueles a quem busca incitar, estando apto a produzir efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais e o ataque à dignidade dos alvos do discurso de ódio.

Destarte, podemos definir o discurso de ódio como: uma manifestação ou expressão necessariamente verbalizada, motivada por preconceito ou intolerância, através da qual um grupo é discriminado, com base em suas características identitárias.

Aliás, preconceito e intolerância são temas umbilicalmente interligados, como será visto em tópico adiante.

Aquele que profere o discurso de ódio pretende desqualificar, calar, humilhar, excluir, alijar, inferiorizar indivíduos ou segmentos sociais (geralmente vulneráveis). As palavras proferidas visam propagar a discriminação desrespeitosa em relação aos considerados distintos em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica, gênero ou sua religião para promover a sua exclusão social.

Dentro do conceito de discurso de ódio, de acordo com Brugger⁵⁹ há duas vertentes: o insulto e a instigação. O primeiro refere-se diretamente à vítima e consiste no desrespeito a determinado grupo de indivíduos devido a um traço por eles partilhado. Constata-se que o insulto abrange a todo um grupo social, não apenas a um indivíduo.

Ainda que o insulto tenha sido diretamente dirigido a um único indivíduo, aqueles que compartilham da característica que ensejou a discriminação, ao entrarem em contato com o discurso de ódio, compartilham da situação de violação. Ocorre o fenômeno de vitimização difusa, onde não é possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas desse discurso. Ou seja, pessoas são atingidas por pertencerem a um determinado grupo social⁶⁰.

Já a instigação é voltada a outros possíveis leitores da manifestação, os quais são chamados a participar desse discurso discriminatório, com a finalidade de ampliar sua abrangência, fomentá-lo com palavras e com ações. Percebe-se que a instigação busca ir além da manifestação pontual de opinião, mas requer adesão. Nesse cenário, o emissor do discurso de ódio utiliza-se de certas estratégias de persuasão, aproveitando elementos relativos à área de publicidade e propaganda para angariar adeptos. Entre essas estratégias, criam-se

⁵⁸ SARMENTO, Daniel. **A Livres e iguais**: estudos de direito constitucional. Rio de Janeiro: lumen juris, 2006.

⁵⁹ BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 4, n. 15, p. 117-136, 2007.

⁶⁰ SILVA, 2011.

estereótipos, a seleção de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, o apelo à autoridade, a afirmação e a repetição⁶¹.

A ausência de contraposição direta e imediata a tais mensagens, utilizando-se também de técnicas de manipulação emocional, aumentam a probabilidade de aceitação do discurso de ódio. Em ambas as possibilidades, insultando ou instigando, o discurso de ódio não só expressa, mas busca intensificar a discriminação.

De acordo com Jeremy Waldron⁶², o discurso de ódio gera efeitos nocivos que poderão perdurar por muito tempo consoante o veículo de transmissão utilizado.

Conquanto o discurso veiculado oralmente e direcionado ao público possa trazer impactos imediatos, a palavra impressa e publicada tende a proporcionar um dano muito maior, que pode permanecer ao longo dos séculos. Assim, conforme o veículo de divulgação do discurso de ódio, este poder adquirir maior ou menor impacto.

Ademais, reitera-se, o dano provocado é difuso. Mesmo que somente uma pessoa seja referida no discurso odioso, existirá violência ao segmento social ao qual ela pertence, na sua integralidade. Trata-se, portanto, de um dano não divisível e difuso em sua abrangência⁶³.

Nota-se, ainda, que além do dano difuso ocasionado pela discriminação de grupos minoritários, uma das intenções daquele que profere o discurso de ódio é a desvalorização do outro, revelando o profundo preconceito existente em relação aos “diferentes”⁶⁴.

O preconceito pode ser definido como um conceito prévio criado sobre algo ou alguém, sem observações mais apuradas, com base em crenças e informações errôneas, assim como estereótipos. Salientam-se neste conceito componentes cognitivos, afetivos e volitivos que influenciam no comportamento negativo do indivíduo para um determinado grupo ou ser⁶⁵.

Durante a idade média, foram criadas regras religiosas entre cristãos e pagãos, de modo que aqueles que não praticavam o cristianismo eram tidos como infiéis e perseguidos pela igreja católica, evento que deu início a outras categorias de preconceito.

Uma das principais questões sobre o preconceito refere-se à relação entre os aspectos psíquicos e sociais na sua constituição. O preconceito não é inato, mas se insere no desenvolvimento individual como resultado das relações entre os conflitos psíquicos e a

⁶¹ BRUGGER, 2007.

⁶² WALDRON, 2010.

⁶³ SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. 2007. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

⁶⁴ THWEATT, Elizabeth. Bibliography of hate studies materials. **Journal of hate studies**. v. 1, n. 1, p. 167-239, 2001.

⁶⁵ SILVEIRA, 2007.

estereotipia do pensamento, figurando como uma defesa psíquica, além do estereótipo, criado por elementos inerentes a cultura do indivíduo.

Nas palavras de Eagleton⁶⁶:

Um racista é, em geral, alguém dominado pelo medo, pelo ódio e pela insegurança, e não uma pessoa que, imparcialmente, chegou a certos juízos intelectuais sobre outras raças, e mesmo que os seus sentimentos não sejam motivados por tais juízos, é provável que estejam profundamente entrelaçados a estes.

Nesta senda, um dos elementos que compõem o preconceito é o estereótipo, que configura como uma percepção distorcida da realidade.

O conceito de estereótipo surgiu pela primeira vez na esfera das ciências sociais, definido como imagens mentais sobre a realidade que se interpõem, sob a forma de enviesamento, entre o indivíduo e a realidade. Os estereótipos criam-se a partir do sistema de valores do indivíduo e tem como finalidade a organização e estruturação da realidade que se mostra demasiadamente complexa para ser assimilada⁶⁷.

No âmbito da psicologia, os estereótipos figuram como um fenômeno sociocultural, relacionado com as atitudes e o preconceito face às minorias. Algumas dessas concepções perduraram durante anos como algo negativo, irracional, típico de pessoas ignorantes ou autoritárias. Com o fomento da psicologia cognitiva, os estereótipos foram considerados como algo inevitável, resultante da capacidade limitada de processar informações⁶⁸.

Assim sendo, podemos definir estereótipo como toda crença que parte da supergeneralização de características, atributos e comportamentos de certos grupos sociais. O estereótipo é formado por uma série de predicados que são atribuídos ao objeto, sendo um que se destaca, enquanto os outros são derivados. Retiram do predicado principal e de seus derivados, distinções estabelecidas pela cultura, religião, raças, gêneros, entre outros, de forma que as classificações culturais colaboram com sua construção⁶⁹.

Destarte, também contribuem os juízos de valores, como por exemplo, a supremacia da religião católica, a concepção de que o homem trabalha fora e a mulher cuida dos afazeres domésticos, a repulsa por aquele que não nasceu em determinada religião ou relaciona-se amorosamente com alguém do mesmo sexo, entre outros, o que demonstra a importância dos valores na construção do estereótipo e, conseqüentemente, no preconceito.

⁶⁶ EAGLETON, 1997, p. 58.

⁶⁷ SOUSA, Karla Cristina Silva; BARROS, João de Deus Vieira. Estereótipos étnicos e representações sociais: uma breve incursão teórica. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís/MA, v.5, n.2, p. 201-226, jul.-dez., 2012.

⁶⁸ GUERRA, Paula Bierrenbach de Castro. Psicologia social dos estereótipos. **Psico-USF**, v. 7, n. 2, p. 239-240, jul./dez, 2002.

⁶⁹ ANDRADE, 2020.

Os papéis sociais são valorizados devido a sua relevância para a manutenção da ordem social e essa diferenciação dá-se pela compreensão de que há uma assimetria econômica e de poder entre os homens.

Os meios de comunicação social possuem elevada responsabilidade na formação dos estereótipos devido à maneira simplista e distorcida que descrevem certas minorias, de forma que os estereótipos figuram como generalizações abusivas, justificando comportamentos discriminatórios.

Conquanto as condições sociais permitam certa independência com base na sobrevivência diária, todos os elementos que indiquem a fragilidade humana devem ser ocultados da consciência para que o processo de dominação prossiga, mantendo-se os estereótipos.

Todavia, ao tentar aproximar-se do ideal estabelecido pela cultura dominante, cria-se uma mimesis: a imitação daquilo que é valorizado culturalmente. Em contrapartida, o objeto do preconceito, para intensificar essa mimesis, é identificado como uma cópia defeituosa do ideal, representando aquilo que não deve ser.

O estereótipo é um produto cultural e para existir ele precisa que os indivíduos se apropriem dele, através do desenvolvimento de uma estrutura psíquica para incorporá-lo.

Freud⁷⁰ indica que o início da constituição do “Eu” dá-se pelo princípio do prazer, uma fragmentação, onde tudo que é considerado prazeroso é tido como pertencente a si e tudo que leva a dor ou a carência é dito como externo a si. Essa falsa dicotomia pode dar lugar a experiência, mas como tudo aquilo que se formou no passado é preservado no presente, essa dicotomia se mantém.

A heteronomia e a privação de experiências seriam oriundas da tentativa de iludir o sofrimento, o que explicaria porque o conteúdo dos estereótipos não é indiferente às necessidades psíquicas. Com amparo dos estudos de Freud, acredita-se que na infância se definem os mecanismos adequados à apropriação do conteúdo preconceituoso.

Outro elemento do preconceito refere-se à vulgarização de características de um determinado grupo para todos os indivíduos que o integram. As relações pessoais dos preconceituosos surgem por meio da categorização dos sujeitos. O objeto do preconceito, estereotipado, inibe a sensibilidade e a reflexão do preconceituoso em relação a si e mesmo as experiências benéficas são racionalizadas para manter o estereótipo⁷¹.

⁷⁰ FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2016.

⁷¹ ANDRADE, 2020.

Existem diversas formas de preconceito e três têm ganhado destaque no cenário brasileiro e mundial: o racismo, a misoginia e a intolerância religiosa, que será destrinchada posteriormente.

O racismo fundamenta-se na crença de que determinadas raças são superiores, enquanto a misoginia define-se como ódio às mulheres, envolvendo sentimentos de desprezo, repulsa e aversão às mulheres e ao que possa remeter ao feminino. A desigualdade social e o desequilíbrio de forças atuantes na sociedade também se mostram como aspectos motivadores de preconceitos.

Pode-se dizer, então, que o preconceito se caracteriza por um conteúdo específico direcionado ao objeto e pela relação direcionada a ele de estranhamento ou hostilidade, impondo a manutenção das atuais relações de dominação e poder.

Anteriormente, foram dados outros sentidos ao termo preconceito. De início, tratava-se de dogmas que deveriam ser aceitos para que não gerasse o caos social. Diversas concepções que nos séculos passados eram atribuídas à cultura ou ao corpo social passaram, principalmente a partir do século XIX, a ganhar um cunho individual.

Faz-se relevante dar ênfase a essa mudança, considerando que o preconceito, atualmente, é descrito como um fenômeno individual, ou seja, não se consideram as determinações sociais na constituição do preconceituoso, resultando a mimesis do que é criticado.

Entende-se que o discurso de ódio é uma variante do preconceito estereotipado. Tal discurso, quando expresso, e, principalmente, quando publicado, gera efeitos prejudiciais que perduram no tempo conforme o meio de veiculação. A concepção de um conceito operacional para o discurso de ódio possui como elemento central, a expressão do pensamento que inferioriza, despreza e humilha indivíduos ou grupos sociais com base em características e crenças distintas do modelo dominante.

Diferencia-se o discurso meramente ofensivo, que não deve nem pode ser censurado pelo direito constitucional, do discurso de ódio, o qual afeta a dignidade dos indivíduos além de comprometer e corromper o ambiente democrático social.

Frisa-se que a relação entre discurso de ódio e intolerância com a democracia será mais bem destrinchada no último capítulo.

Adotando-se a concepção de Jeremy Waldron, cabe ao direito assegurar a proteção da dignidade das pessoas e seu tratamento respeitoso na sociedade, mas não é viável que esse

mesmo direito proteja as pessoas contra meras ofensas, uma vez que vislumbraríamos uma tentativa de proteger as pessoas de certa espécie de efeito em seus sentimentos⁷².

Em outros termos, consoante o supracitado autor, leis proibindo discursos de ódio são legítimas e imprescindíveis para proteção da dignidade dos indivíduos, entretanto, não podem protegê-los contra o próprio ódio sentido, mas não expressado, ou que se externalizado não venha a violar a dignidade de uma coletividade.

Conforme será visto, a legislação infraconstitucional de determinados países, inclusive o Brasil, pune as ofensas proferidas contra uma pessoa específica, contudo, essa prática não necessariamente configurará discurso de ódio.

2.2.2. Intolerância religiosa

A intolerância religiosa é um assunto que vem ganhando bastante visibilidade pública. E conquanto seja um tema atualíssimo, verifica-se que a intolerância é uma questão antiga. Pode-se dizer que a intolerância nega costumes alheios e hostiliza os ideais de terceiros.

Historicamente, o pêndulo entre a tolerância (que será tratada no último capítulo) e a intolerância dificilmente atinge um ponto de equilíbrio. As raízes mais profundas dos preconceitos religiosos são a pobreza e a ignorância⁷³.

A intolerância pode ser definida como um pré-julgamento que leva a discriminação. Uma rejeição ao diferente. O preconceito é uma ideia pré-concebida sobre pessoas, costumes, religiões, preferências, entre outros.

Entretanto, conforme esclarece Andrade⁷⁴ essa intolerância ocorre quando o indivíduo não sabe conviver com a diferença ou diversidade, não necessariamente surgindo de um preconceito. Veja-se:

A crescente imigração e a veloz troca de informações propiciada pela internet têm tornado as sociedades, mais plurais, produzindo um aumento na diversidade de crenças, religiões, valores, costumes, preferências e estilos e vida. Essa maior diversidade pode ser enxergada por alguns como um fator de enriquecimento cultural e social, pelas escolhas que proporciona aos integrantes de uma sociedade cada vez mais plural, mas para outros é também causa de tensões entre os diversos grupos sociais. Conviver com a diferença não é uma tarefa fácil, porque desafia nossas próprias crenças e nossos próprios valores⁷⁵.

⁷² WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachussets: Harvard University Press, 2012.

⁷³ ENCICLOPÉDIA Einaudi. **Tolerância e intolerância**. Imprensa casa da Moeda: Rio de Janeiro, 1996. 372 p. v. 22.

⁷⁴ ANDRADE, 2020.

⁷⁵ Ibidem, p. 159.

As diferenças, em vez de serem tratadas como qualidade e diversidade necessárias, serão utilizadas para justificar a superioridade de uma cultura sobre outra.

A crença na superioridade racial foi instrumento motivador da escravidão no Brasil e em diversos outros países. Considerando momentos históricos mais longínquos, diversos impérios foram construídos com base na violência e no extermínio de populações inteiras. Como exemplo, citam-se os romanos que impunham sua cultura aos outros povos. Durante a Idade Média, a Igreja Católica perseguiu aqueles que possuíam uma crença diferente⁷⁶.

Também é possível perceber a intolerância em regimes ditatoriais, como o Nazismo na Alemanha, o Fascismo na Itália e o Stalinismo na União Soviética. Todos esses regimes apresentaram como características a restrição de liberdades indivíduos e a extrema violência⁷⁷.

No Brasil, compreende-se que após a libertação dos escravos, a questão social se agravou associada à chegada do modelo capitalista aos países⁷⁸. A classe burguesa uniu-se para excluir as forças populares e inibir a ascensão das classes proletárias, através da participação nas decisões nacionais e, também, pela coibição das manifestações culturais que afirmam sua identidade.

Neste contexto, a população negra praticou sua fé, sua crença, seus cultos sem o reconhecimento que recebiam os praticantes da religião católica. Assim, as expressões das religiões de matriz africana através de música e dança causaram certa repulsa por parte de adeptos de outras religiões consideradas oficiais e socialmente aceitas, cuja origem é branca e burguesa.

A intolerância religiosa abarca a incompreensão, a falta de reconhecimento e respeito por uma determinada religião. Podem-se definir como fatores motivadores questões religiosas, etnocentristas ou apenas a falta de conhecimento e informação.

O dia 21 de janeiro foi determinado por meio da Lei nº 11.635/2007 como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A escolha desta data deve-se ao aniversário de falecimento da mãe-de-santo Gilda de Ogum que sofreu um infarto fulminante após ver seu nome e imagem vinculados a uma reportagem do Jornal Folha Universal da Igreja

⁷⁶ BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'AESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. 7ª Ed. São Paulo: Atual, 2009.

⁷⁷ SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO, Mario Bueno. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância**. Porto Alegre: Sulinas, 2007. .

⁷⁸ SILVA, Lucilia Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A Intolerância Religiosa face às religiões de Matriz Africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: O terreno do combate à intolerância no Município de Duque de Caxias. **Revista EDUC-Faculdade de Duque de Caxias**, v. 1, n. 3, p. 1-13, jan-jun, 2015.

Universal do Reino de Deus que se referia aos praticantes de religiões afro-brasileiras como “Macumbeiros charlatões”, além de ter tido seu terreiro invadido por fiéis neopentecostais⁷⁹.

A expressão intolerância religiosa está relacionada a atitudes que são expressas por gestos e palavras agressivas contra um indivíduo ou grupo devido a sua religião. Tais atitudes quando interpretadas revelam preconceitos e uma indisposição em relação ao respeito e ao reconhecimento às crenças religiosas do outro.

Para Silva e Ribeiro⁸⁰ a intolerância religiosa descreve atitudes baseadas no preconceito e caracterizadas pelo descrédito às diferenças de credos religiosos praticados por outrem que resultam em violenta discriminação e atos de perseguição religiosa, de modo que tal perseguição vem configurando uma ‘batalha espiritual’, que fere os padrões éticos, de liberdade, democracia e da paz. Os autores complementam que esta espécie de intolerância constitui uma grave violação dos direitos humanos.

A intolerância religiosa e a discriminação são ditas como fatos sociais que de acordo com a teoria sociológica de Durkheim⁸¹ são caracterizadas devido a sua generalidade. Em tempos de agravamento da intolerância e da discriminação de todas as espécies, verifica-se que há diversos conflitos envolvendo protestantes, católicos, judeus, islâmicos e as tradições africanas.

Para Kung⁸² só haverá paz no mundo quando as religiões puderem conviver em paz. A pacificação entre as diferentes crenças religiosas permitirá a convivência digna entre povos, culturas e nações.

Deste modo, estão sendo empreendidas ações para superar a intolerância religiosa. Em 1981, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas fez uma declaração definindo a intolerância religiosa como toda a distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na religião cuja finalidade seja o fim do reconhecimento e o exercício em igualdade de direitos e liberdades fundamentais⁸³.

⁷⁹ FRANCO, Maria Eduarda Cruz; SALGADO, Mariana Abramo; BRAGA, Millena Archanjo Ferreira. Liberdade religiosa. **Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior**, v. 12, n. 2, 2020.

⁸⁰ SILVA; RIBEIRO, 2007.

⁸¹ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. Sobre Durkheim e As regras do método sociológico. **Ciência & Trópico**, v. 23, n. 1, p. 75-84, jan-jun, 1995.

⁸² KUNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. São Paulo: Paulinas, 1993.

⁸³ BRASIL. **Decreto nº 65.80, de 8 de dezembro de 1969**. Institui a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 16 de set. 2020.

Casamasso⁸⁴ esclarece que a liberdade religiosa atua como instrumento de inclusão social, figurando como o reconhecimento o igual direito de conviver, mesmo entre doutrinas opostas.

Desde a colonização da América Latina, a fé dá-se através de elementos da africanidade, sendo identificada pela cultura dominante como uma prática primitiva contrária aos bons costumes e, muitas vezes, associada a atitudes demoníacas.

No âmbito da colonização, as expressões religiosas que confrontassem o projeto colonial eram vistas como maléficas e contrárias a Deus. Essa ideia fundamentava-se no postulado “fora da igreja, não há salvação”, aqui compreendido como Igreja Católica⁸⁵.

Nota-se que o crescimento da intolerância religiosa tem causado danos à dignidade dos ofendidos, destacando-se os adeptos do candomblé, sendo que esses danos estão associados à estigmatização dos afrodescendentes⁸⁶.

Andrade esclarece que “a liberdade religiosa é fundamental para a liberdade cultural e política de um país”, apresentando uma dimensão social e constitucional⁸⁷.

Segundo Alves⁸⁸ ao longo do tempo, diversos autores já buscaram definir a religião buscando um significado que abrangesse todos os tipos de crenças e atividades religiosas. Contudo, as religiões não podem ser comparadas. Outros estudiosos indicam que a religião é resultado de um contexto histórico social. Mesmo assim, as interpretações são diferentes.

A religião pode ser descrita como a relação entre o homem e uma força sobrenatural na qual ele acredita e sente dependência. Fundamenta-se na crença sobre como a humanidade e o mundo foram concebidos, sobre a divindade e o sentido da vida⁸⁹.

O termo religião provém do latim *religare* que significa unir ou reunir e pode ser definida como um grupo de indivíduos unidos por uma crença, prática ou forma de culto pela busca de algo sobre-humano que defina o modo como o indivíduo enfrenta as adversidades da vida.

Na concepção de Rolim⁹⁰ a religião constitui-se em um fenômeno sócio antropológico na evolução do Ocidente.

⁸⁴ CASAMASSO, 2019.

⁸⁵ ROCHA, José Geraldo da. **Teologia e Negritude**: um estudo sobre os Agentes de Pastoral Negros. Santa Maria: Gráfica e Ed. Pallotti, 1998.

⁸⁶ GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução: Mathias Lambert. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

⁸⁷ ANDRADE, 2020.

⁸⁸ ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Edições Loyola, 2010.

⁸⁹ JUNG, Carl Gustav. **Psicologia e religião**. Petrópolis: Vozes, 2011.

⁹⁰ ROLIM, Francisco Cartaxo. **Dicotomias religiosas**: ensaio de sociologia da religião. Petrópolis: Vozes, 1997.

As diversas definições de religião podem se dividir em dois grupos: substantivas e funcionais. No primeiro descreve-se a essência, crenças e práticas do sagrado. O segundo refere-se ao seu papel e à sua função social⁹¹.

Para Weber, as religiões éticas, as quais se caracterizavam pela sua noção abstrata da salvação, teriam sido responsáveis pela racionalização de um mundo sem Deus e criaram uma experiência mística para o além. A visão weberiana aponta a religião como uma esfera diferente da vida social resultado de um movimento histórico que teve início com a modernidade e que foi estimulado pela ascensão do protestantismo.

A religião é a ligação da humanidade com a divindade e o contexto cultural influencia a definição de religião como descreve Coutinho:

Nas sociedades ocidentais, onde se associa a religião à relação com algo transcendente, ela é sistema mediador entre o homem e entidades superiores. O Ocidente, altamente marcado pela cultura judaico-cristã, revela o Deus único e transcendente. Nas sociedades orientais, budistas e hinduístas, a transcendência não está presente, mas antes o panteísmo, um deus em tudo. Assim, a religião não é ligação a algo superior e transcendente, mas à própria natureza, a todos os seres vivos. As enunciações aqui apresentadas privilegiarão o contexto ocidental. O objeto da religião tem várias designações: seres espirituais, divino, poderes superiores, sagrado, realidades transcendentais, realidades sobrenaturais, realidades supra empíricas, seres sobre humanos e deuses. Sobressai das designações o sentido de algo para além da realidade ou da natureza humana⁹².

De acordo com o relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011-2015) a intolerância religiosa abrange um:

Conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a perseguição por motivo religioso, são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida.⁹³

Consoante será visto, por meio de denúncias às ouvidorias, conselhos e demais órgãos que recebem relatos de casos de violência e intolerância religiosas, há um descaso, inclusive das autoridades, quanto à questão.

⁹¹ COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 24, p. 171-193, 2012.

⁹² Idem, p. 176.

⁹³ FONSECA, Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane (Orgs.) **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015)**: resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humano Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016. p. 8.

Tendo em vista a deficiência no registro de denúncias e categorização de indicadores relacionados ao perfil das vítimas e dos agressores, estabelece-se um entrave para que órgãos governamentais desenvolvam uma metodologia de registro e análise.

Acredita-se, também, que grande parte das vítimas não busca os órgãos competentes para realizar a denúncia, o que também afeta a elaboração de estatísticas e a concepção de políticas adequadas ao combate à intolerância religiosa⁹⁴.

Tabela 1- Denúncias recebidas entre 2011-2015

Órgão	Nº de denúncias
Secretaria de Justiça, Direitos Humanos de Cidadania Sejusc	20
Secretaria de Direitos Humanos	756
Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do ES	19
Ouvidoria Geral do Distrito Federal	9
Ouvidoria do Ministério da Justiça	5
Ouvidoria Geral da União	10
Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador	18
Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	83
Ouvidoria do Ministério Público do Estado de São Paulo	110
Total	1.030

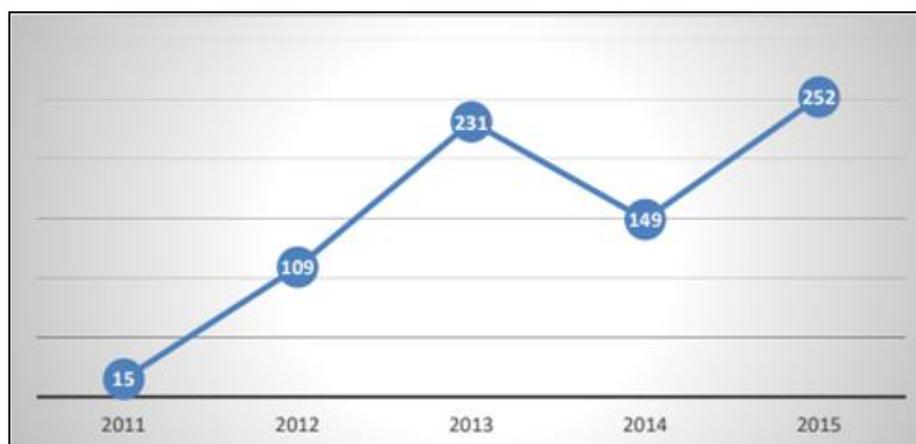
Fonte: Autoria própria com base em FONSECA; ADAD, 2016.⁹⁵

Embora os dados sejam reduzidos, vislumbra-se o aumento da intolerância religiosa no país através de dados obtidos pela Secretaria de Direitos Humanos, conforme a Figura 1.

⁹⁴ FONSECA; ADAD, p. 59.

⁹⁵ Ibidem, p. 58.

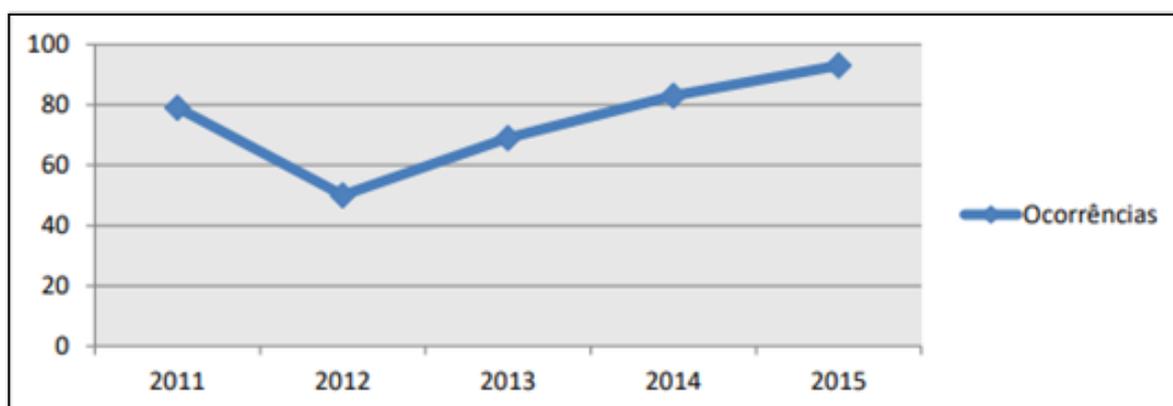
Figura 1 - Denúncias de Intolerância Religiosa recebidas pela Secretaria de direitos Humanos



Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

A quantidade de ocorrências registradas em Delegacias de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro entre 2011 e 2015 aumentou consideravelmente, principalmente após 2012, apontando um total de 374 casos. A Figura 2 aponta o aumento das denúncias ao longo dos anos.

Figura 2 – Ocorrência sobre intolerância religiosa denunciadas à Polícia do Estado do Rio de Janeiro.

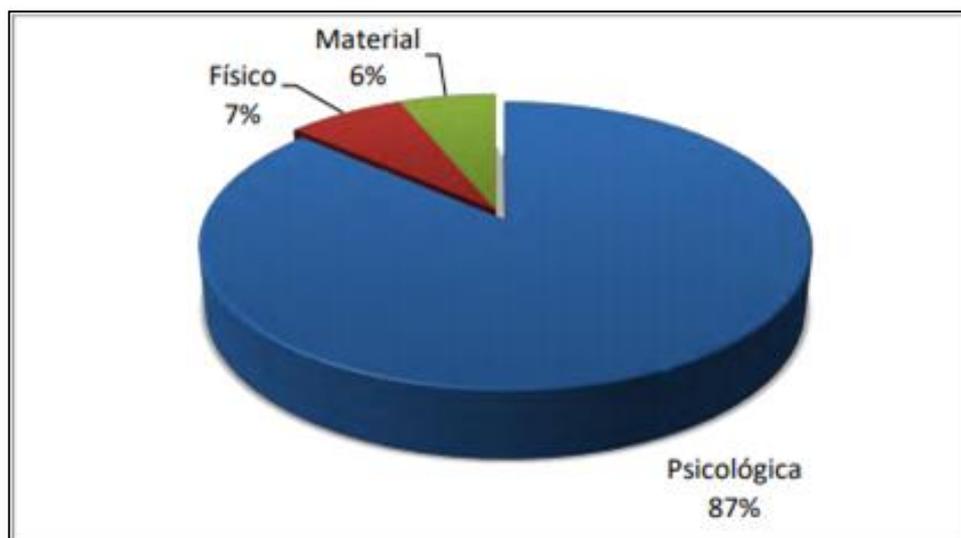


Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

As ouvidorias são os principais meios para denunciar os casos de intolerância e violência religiosa, devido à dificuldade de provar o dano e seguir com o caso ao poder judiciário.

A Figura 3 demonstra uma caracterização do dano sofrido nos casos denunciados, resultando na considerável quantidade de danos psicológicos.

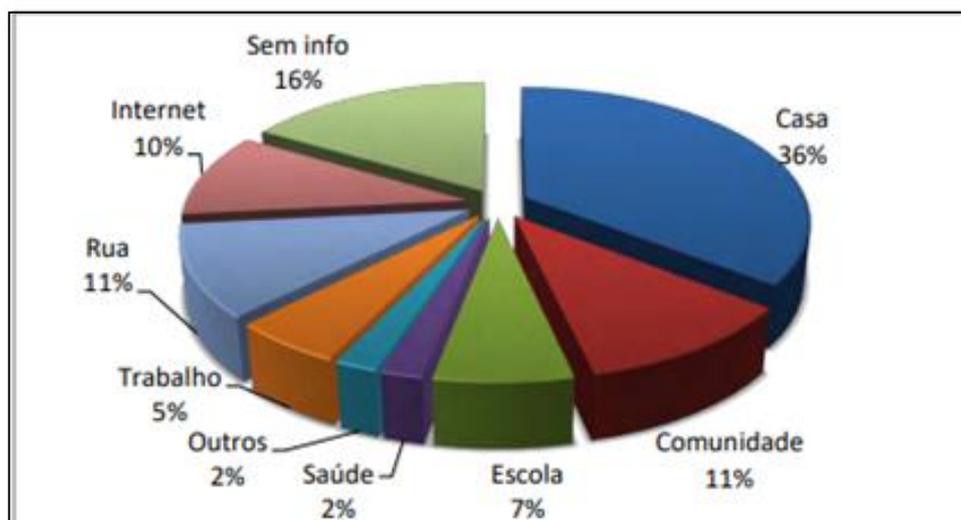
Figura 3 – Denúncias recebidas conforme o tipo de dano (2011-2015).



Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

Também foram descritos os locais onde mais ocorrem as situações de intolerância, conforme descrito na Figura 4 a seguir.

Figura 4 – Local da violação de direitos.

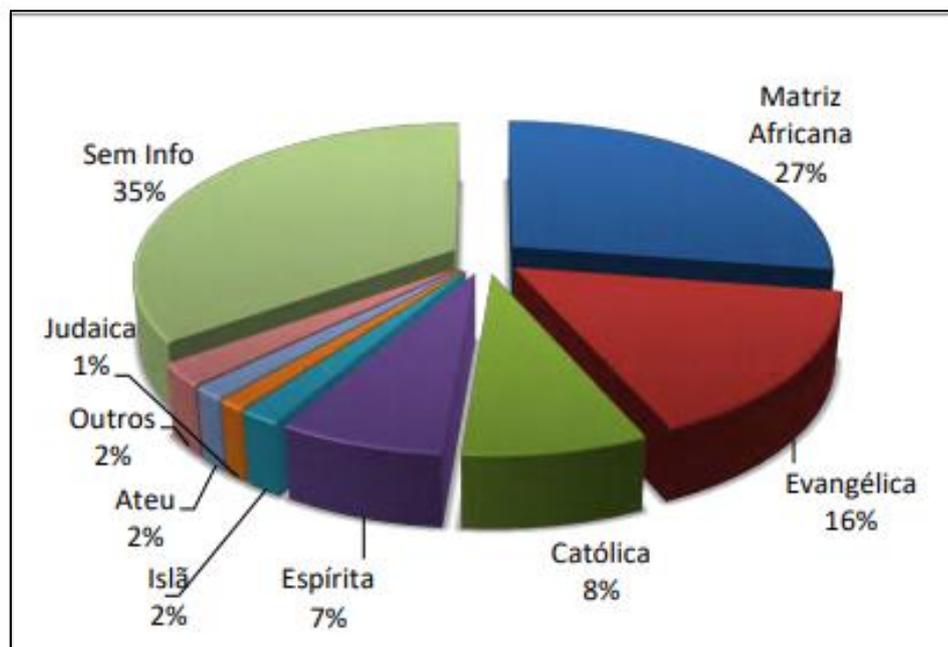


Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

Como apontam os resultados, grande parte dos casos relatados à ouvidoria deu-se em ambiente privado, na residência da vítima ou do agressor, ou em um local que gera uma sensação de confiança como a comunidade religiosa ou a escola.

A maioria das vítimas declarou-se parda (47%) e branca (34%) e são pertencentes às religiões de matriz africana, seguida de vítimas de religião evangélica e com uma quantidade semelhante de vítimas católicas e espíritas, como demonstra a Figura 5 abaixo.

Figura 5 – Religião das vítimas de intolerância religiosa.



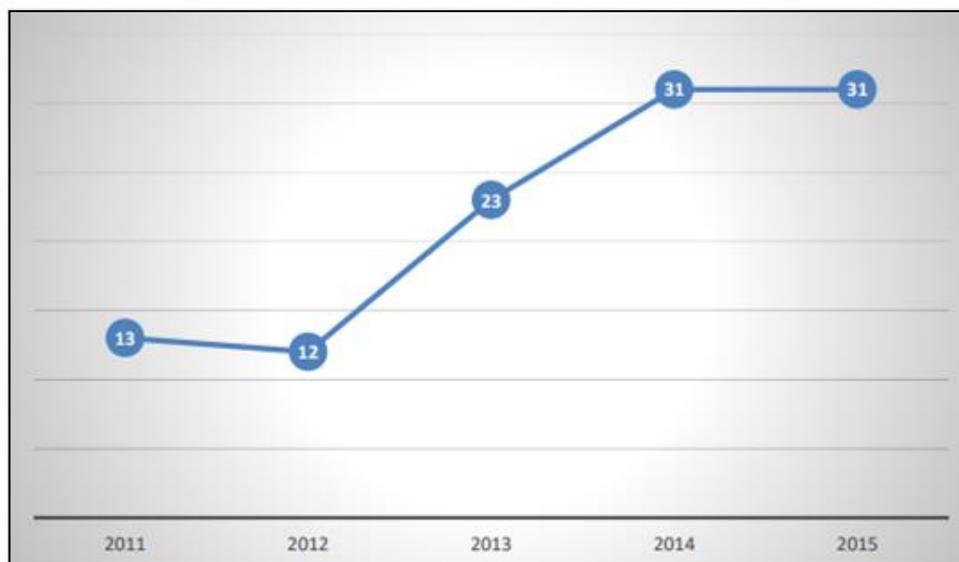
Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

A relação entre vítimas e agressores reflete a proximidade entre eles, uma vez que grande parte é de familiares e vizinhos. Tal característica indica a relevância do desenvolvimento de mecanismos e ferramentas para a mediação desses conflitos.

Na parte seguinte do relatório foram analisados os dados reunidos a partir de processos judiciais sobre intolerância religiosa no país entre 2015 e 2016.

Os dados coletados versam apenas sobre jurisprudências, considerando os casos que já foram julgados, observando como a justiça brasileira soluciona questões acerca da temática.

Ao realizar a interpretação e aplicação das normas jurídicas, a jurisprudência alinha a ordem jurídica com a evolução dos fatos e dos valores ao longo do tempo. O gráfico abaixo indica que após 2012 houve um crescimento de casos de intolerância e violência religiosa que foram julgados pelos tribunais brasileiros.

Figura 6 – Processos identificados conforme a temática (2011-2015).

Fonte: FONSECA; ADAD, 2016.

A maior parte dos processos teve início no Rio de Janeiro, seguido pelo Distrito Federal e São Paulo, sendo que os Tribunais Regionais Federais (TRF) da 1ª Região (23); 4ª Região (17); 2ª Região (13) e o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) 1º Região (13) apresentaram o maior número de casos.

Em grande parte dos casos reivindicava-se danos morais devido às ofensas religiosas ocorridas no ambiente de trabalho, motivadas pela religião do trabalhador ou pela obrigatoriedade de realizar determinadas práticas religiosas no local de trabalho, que eram contrárias a fé do empregado, como a realização de orações antes do expediente⁹⁶.

Destarte, ampla parte dos danos e espécies de violência que chegam aos tribunais refere-se a danos psicológicos, principalmente pela escolha imposta aos membros de determinadas religiões de abdicar do direito de participar de diversas atividades profissionais e de ensino em razão da violação de suas crenças religiosas.

Alguns tribunais não reconhecem a prática de intolerância religiosa como assédio moral, enquanto outros reconhecem e, inclusive, solicitam ao Ministério Público do Trabalho para que a empresa seja investigada.

A intolerância religiosa é um crime que fere a liberdade e a dignidade humana, visto que a liberdade religiosa e de culto são direitos humanos fundamentais garantidos internacionalmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção Americana de Direitos Humanos e, nacionalmente, por nossa Constituição Federal.

⁹⁶ FONSECA; ADAD, 2016.

2.2.3. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio

A existência de diferenças culturais e religiosas tem como consequência interpretações divergentes que geram irritação, choque e reflexão, que apenas são possíveis devido à liberdade de expressão. A restrição abusiva da liberdade de expressão não permitiria o ajuste de ideias, mostrando-se um grande risco para a sociedade e para a democracia.

Sem dúvida, a democracia dentro dos padrões liberais contemplaria a liberdade de expressão, exercida plenamente, abrangendo, inclusive o discurso de ódio, prevalecendo esta liberdade sobre a dignidade dos ofendidos.

Em contrapartida, a aquiescência ao discurso de ódio, que agrida a dignidade de determinado grupo, sob o viés de proselitismo religioso, legítima a competição entre crenças e a ideia de superioridade da religião professada pela classe dominante. Essa anuência denota um déficit da democracia contemporânea que se apoia na pluralidade e respeito à personalidade de quaisquer indivíduos.

A liberdade de expressão é assegurada em diversos tratados internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 19⁹⁷, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁹⁸ em seu artigo 13, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no artigo 19⁹⁹, sendo o Brasil signatário de todos eles.

O reconhecimento constitucional do direito de expressar-se livremente compreende a possibilidade de exteriorização de crenças, convicções, ideologias, opiniões, sentimentos e emoções.

A proteção conferida por esse direito vai além do ato de pensar e inclui a possibilidade de divulgação do pensamento, visto que não há restrição das mensagens por razões políticas, econômicas ou filosóficas, ou em função de sua relevância, de forma que o âmbito de proteção da liberdade de expressão é ampliado.

Entretanto, denota-se imperioso debater sobre o que é liberdade de expressão religiosa e o que se configura como discurso de ódio, aferindo-se extrema complexidade a esse debate em virtude da ampla carga de subjetividade e relatividade que envolve a perspectiva e o contexto.

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 16 de set. 2020.

⁹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 16 de set. 2020.

⁹⁹ ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 de set. 2020.

Destarte, é necessário analisar a amplitude do direito à liberdade de expressão religiosa no Brasil. O que se verifica é que muitos se valem do argumento da liberdade de expressão, princípio fundamental da Constituição e um dos pilares da democracia, para legitimar e propagar tais discursos.

A imposição de restrições ao discurso de ódio, para parte da população e parte dos doutrinadores, compromete o processo democrático, pois é a liberdade de expressão que confere legitimidade às leis e faz com que a sociedade as cumpra. Nesse contexto, a legitimidade democrática está diretamente relacionada à liberdade de expressão, devendo as manifestações de ódio serem toleradas.

Tal segmento acredita que uma democracia só será legítima quando todos os indivíduos tiverem oportunidade de se expressarem e de participarem ativamente do processo legislativo a partir da divulgação de suas ideias e opiniões, ainda que discriminatórias ou preconceituosas.

Em contrapartida, outra parte acredita que o discurso de ódio deva ser mais bem gerido pelo Estado mediante regulação objetiva, com fim de extirpar a subjetividade do judiciário para avaliar os casos concretos.

A aceitação desses discursos ofensivos segrega, exclui e incita a violência a determinados grupos minoritários. Para eles, o reconhecimento de restrições ao direito de liberdade de expressão ampara-se na coesão do ordenamento jurídico com o intuito de viabilizar a coexistência de direitos aparentemente incompatíveis.

O ordenamento pátrio que restringe a liberdade de expressão em defesa da honra e da dignidade dos ofendidos relega uma grande responsabilidade aos magistrados para decidirem caso a caso o que é liberdade de expressão e o que é discurso de ódio, conforme veremos no segundo capítulo deste trabalho com a comparação e análise de dois casos perante nossa Suprema Corte.

2.2.4. Punições ao Discurso de ódio

Andrade¹⁰⁰ esclarece que o discurso de ódio tem sido abordado nos tratados internacionais de direitos humanos com o principal intuito de preservar a dignidade humana. Entretanto, após a Segunda Guerra Mundial, a temática ganhou maior atenção e diversas normas foram elaboradas para impedir a incitação ao ódio em suas várias formas.

¹⁰⁰ ANDRADE, 2020.

Dois exemplos são a Declaração sobre Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com Base na Religião ou Convicções de 1981 e a Declaração de Viena de 1993 que versaram sobre o ressurgimento do racismo, xenofobia e antissemitismo, e o desenvolvimento de um ambiente de intolerância no âmbito internacional.

A ONU define o discurso do ódio como:

Qualquer tipo de comunicação por discurso, texto ou comportamento que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória referente a uma pessoa ou grupo baseado em quem eles são ou, em outras palavras, baseado na sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator identitário. Isso geralmente está enraizado e gera intolerância e ódio e, em certos contextos, pode ser humilhante e excludente (Tradução da autora)¹⁰¹.

Reportando-se às restrições legais aos discursos de ódio, Jeremy Waldron defende uma espécie de regulamentação coibidora de declarações públicas que possam causar perturbações à paz social ou atacar e insultar membros de minorias vulneráveis, seguidas por muitos países como Canadá, Dinamarca, Nova Zelândia e o Reino Unido. Conforme os ensinamentos do autor, as regulações adotadas por tais países coíbem declarações públicas que:

(...) incitam o ‘ódio contra qualquer grupo identificável em que tal incitação é suscetível de conduzir a uma violação da paz social’ (Canadá); ‘ou declarações pelas quais um grupo de pessoas é ameaçado, ridicularizado ou degradado em razão de sua raça, cor da pele, nacionalidade ou etnia’ (Dinamarca); ou ‘palavras ameaçadoras, abusivas ou insultantes ... que possam excitar hostilidade contra ou reduzir à ignomínia qualquer grupo de pessoas...com fundamento na cor, na raça ou etnia , ou em origens étnicas ou nacionais de um grupo de pessoas’ (Nova Zelândia); ou o uso de ‘palavras ameaçadoras, abusivas ou insultantes ou comportamentos,’ quando destinam-se a incitar ódio racial,’ ou quando ‘considerando todas as circunstâncias o ódio racial é capaz de causar agitações desse modo’ (Reino Unido)¹⁰²

Na Europa, o berço do nazifascismo, a doutrina e a jurisprudência mostram-se favoráveis ao banimento do discurso de ódio, visto que atenta, dentre outros princípios, o princípio da dignidade humana.

O art. 130º do Código Penal alemão, por exemplo, dispõe que aquele que perturba a paz pública, incitando o ódio contra segmentos da população ou propondo medidas violentas ou arbitrarias contra eles, ou atacando a dignidade humana de outros por meio de ofensas, maliciosamente degradando e caluniando parte da população, será punido com prisão não

¹⁰¹ Tradução livre de: "(...) any kind of communication in speech, writing or behaviour, that attacks or uses pejorative or discriminatory language with reference to a person or a group on the basis of who they are, in other words, based on their religion, ethnicity, nationality, race, colour, descent, gender or other identity factor. This is often rooted in, and generates intolerance and hatred and, in certain contexts, can be demeaning and divisive." Cf. ONU. United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, p. 2. maio de 2019.

¹⁰² WALDRON, 2012, p. 08.

inferior a três meses e não excedente a cinco anos. O segundo parágrafo do aludido artigo menciona semelhante proibição quanto a publicações e define expressamente o discurso do ódio, ao citar o incitamento do ódio contra “grupos determinados por nacionalidade, raça, religião ou origem étnica. Incluído em 1994, o terceiro parágrafo, pune de forma efetiva todas as formas de negação, mentira e aprovação do Holocausto.

O art. 5º da Lei Fundamental da Alemanha (de Bonn), denominada Lei Básica (LB), preleciona que: “Toda pessoa tem o direito de expressar e disseminar livremente suas opiniões por meio de palavras, por escrito e por imagens, e a se informar, sem impedimentos, em fontes de acesso geral”. Entretanto, a Constituição alemã não confia ao direito à liberdade de expressão um *status* superior ao direito à dignidade, à personalidade e à honra, e seu passado recente faz de sua nação, em particular, mais sensível a ameaças contra a dignidade humana.¹⁰³ Ademais, o Tribunal Constitucional Federal alemão termina por reforçar as ideias de dignidade e honra, em detrimento da liberdade de expressão. A propósito:

“O que se tem formalmente, é uma ponderação entre os bens jurídicos em jogo. Mas, em termos materiais, o que se verifica a partir da análise cuidadosa dos precedentes é que essa ponderação só se resolve em favor da liberdade de discurso quando não se tem um verdadeiro ataque à honra (ou, ao menos, um ataque não politicamente inaceitável).”¹⁰⁴

A lei espanhola, segundo Pérez- Madrid¹⁰⁵, prevê o crime de discurso de ódio no art. 510º de seu Código Penal, visando punir a incitação à discriminação, ódio ou violência contra grupos ou associações, por motivos racistas, antisemitas ou outros relacionados à ideologia, religião ou crenças, situação familiar, etnia ou raça, nacionalidade, sexo, orientação sexual, doença ou deficiência. Também será punido aquele que divulgar informações prejudiciais e falsas afirmações.

O art. 14º da Constituição Espanhola proíbe toda e qualquer discriminação com base em: nascimento, raça, sexo, religião, opinião ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social. O art. 510º do CP da Espanha vai além do estabelecido na Magna Carta do

¹⁰³ ALEMANHA. **Lei fundamental de 23 de maio de 1949**. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁰⁴ CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O “discurso do ódio” na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: Uma análise à luz da filosofia política. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014. p. 82-83. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁰⁵ PÉREZ-MADRIZ, 2009.

país, ao incluir: ideologia, crenças, situação familiar, etnia, nação, orientação ou identidade sexual, gênero, doença ou deficiência¹⁰⁶.

Comumente justifica-se a postura alemã, assim como a espanhola, de profunda coibição ao discurso de ódio, com fulcro no receio de que uma possível tolerância com ideias extremistas possa fazer com que a sociedade venha a reviver os horrores praticados por regimes ditatoriais como o nazismo na Alemanha e o Franquismo na Espanha.

Nos Estados Unidos, parte dos doutrinadores¹⁰⁷ assim como a Suprema Corte, caminham no sentido oposto. Realizando uma interpretação liberal da Constituição estadunidense, a corrente majoritária entende ser o discurso de ódio uma manifestação protegida pela ordem constitucional. Tal discurso, conquanto odioso, estaria abarcado pela liberdade de expressão, devendo ser combatido por ideias, mediante um amplo e livre debate, sem a interferência do Estado.

Dessa forma, com frequência constata-se que a jurisprudência norte americana prestigia a liberdade de expressão, incluindo em tal liberdade o direito de expressar mensagens de ódio, em detrimento de valores como honra, civilidade e igualdade.

Consoante aduzido por Massaro¹⁰⁸ em 1952, a Suprema Corte ficou ao lado daqueles que acreditam que o discurso de ódio está sujeito à regulamentação do Estado por causa do seu interesse em impedir a violência e proteger a estima e a dignidade de seus cidadãos. Na década de 1970, no entanto, a resposta judicial discurso ofensivo passou a conceder a esta expressão ampla proteção de primeira emenda, para que o governo não se envolva na regulamentação de conteúdo inadmissível do discurso.

Sarmiento¹⁰⁹, sobre o discurso de ódio em julgados realizados pela Suprema Corte norte-americana, esclarece que as limitações na esfera da liberdade de expressão só ocorrem caso exista um claro estímulo a prática de atos violentos. O modelo estadunidense fundamenta-se no pressuposto da neutralidade do Estado no que tange a manifestação e defesa de ideias e pensamentos. Ademais, a liberdade de expressão é o primeiro direito elencado na Carta dos Direitos dos Estados Unidos ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos.

¹⁰⁶ ESPANHA. **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de noviembre. Código Penal. 1995. Disponível em: https://www.iberley.es/legislacion/codigo-penal-ley-organica-10-1995-23-nov-1948765?__cf_chl_captcha_tk__=pmd_7_mK8EjQdG6pX234d628GlnY4dtGdBcezMjpepAFMg-1630377912-0-gqNtZGzNAzujcnBszQiR. Acesso em: 30 ago. 2021.

¹⁰⁷ Entre muitos, o autor e professor de Direito na Universidade de Londres, Eric Heinze.

¹⁰⁸ MASSARO, Toni M. Equality and Freedom of Expression: The Hate Speech Dilemma. **William. & Mary Law Review**, v. 32, p. 211-265, 1991.

¹⁰⁹ SARMENTO, 2006.

Contudo, não há proteção irrestrita à liberdade de expressão. A intervenção do Estado pode ocorrer no plano da regulação de expressões instigadoras e no discurso de ódio, em conformidade com a interpretação do caso concreto, devido ao perigo claro e iminente de violação a outro direito fundamental.

As regras da Universidade de Connecticut, por exemplo, evidenciam claramente o sufocamento do discurso de ódio proibindo comportamentos que possam agredir os demais em virtude de sua raça ou etnia. Elas estabelecem que:

O uso de nomes depreciativos, risadas inapropriadamente dirigidas, piadas imprudentes, anotações ou telefonemas anônimos e exclusão visível de conversas e/ou discussões em sala de aula são exemplos de comportamentos de assédio proibidos¹¹⁰.

Como exemplo, Sarmiento¹¹¹ menciona o primeiro caso importante envolvendo a questão do *hate speech*: *Beauharnais vs. Illinois*, julgado pela Suprema Corte em 1952, no qual se discutia a condenação criminal de um indivíduo que distribuiu panfletos em Chicago, convocando brancos a se unirem contra os negros e evitarem a miscigenação racial, acusando os afrodescendentes de serem os responsáveis por crimes. A condenação baseou-se em uma lei estadual que proibia a exibição, em qualquer espaço público, de publicações que imputassem a grupos identificados pela raça, cor, credo ou religião, de características negativas ligadas à “devassidão, criminalidade, falta de castidade ou de virtude”, expondo os integrantes destes grupos ao desprezo ou manifestações que pudessem implicar em desordem e tumultos.

A Suprema Corte manteve a condenação, considerando constitucional a lei aplicada, que havia sido questionada em razão de alegada ofensa à liberdade de expressão, e validou com isso a ideia de *group libel* (difamação coletiva). A decisão destacou que as ofensas pessoais não eram parte fundamental de qualquer exposição de ideias e tinham valor social tão reduzido que qualquer benefício derivado delas seria sobrepujado pelo interesse social na moralidade e na ordem.

Afirmou-se que, se as ofensas dirigidas contra indivíduos podem ser sancionadas apesar da garantia da liberdade de expressão, o mesmo deveria valer para as ofensas perpetradas contra grupos, uma vez que as oportunidades e a dignidade que são reconhecidas

¹¹⁰ POST, Robert C. Racist speech, democracy, and the First Amendment. *William & Mary Law Review*, v. 32, p. 267-327, 1990. p. 267.

¹¹¹ SARMENTO, 2006.

ao indivíduo podem se relacionar diretamente com a reputação do grupo racial ou religioso de que ele faz parte¹¹².

O autor aclara ainda que esta posição não tardou a ser revertida e aponta como exemplo o caso *Brandenburg vs. Ohio*, julgado pela Suprema Corte americana, que reformou a decisão que condenara Brandenburg, um líder da *Ku Klux Klan* no Estado de Ohio, pelo delito de apologia ao crime (*criminal syndicalism*). Uma filmagem apresentada como evidência demonstrou que Brandenburg usou da palavra para dizer que “os crioulos (*nigger*) deveriam ser devolvidos para a África e os judeus para Israel”, e ameaçou uma retaliação do *Ku Klux Klan* ao Presidente, ao Congresso e à Suprema Corte por prejudicar a raça caucasiana¹¹³.

A decisão da Suprema Corte sobre o caso, sem sequer adentrar na questão do racismo, considerou inconstitucional a lei do Estado de Ohio, porque entendeu que ela punia a defesa de uma ideia, o que seria plenamente incompatível com a liberdade de expressão e de imprensa. Distinguiu-se a defesa de ideias racistas – protegida pela liberdade de expressão – da incitação à prática de atos violentos – não protegida¹¹⁴.

Segundo Brugger,¹¹⁵ a criminalização das teorias revisionistas, reproduzindo a lógica do pensamento nazista mostra-se como prova da repulsa europeia ao discurso ofensivo. O autor afirma, ainda que o ordenamento jurídico estadunidense proíba o discurso de ódio apenas quando há o perigo da prática de outros atos ilícitos. Já o ordenamento europeu, destacando-se o ordenamento alemão, coíbe o discurso de ódio a qualquer tempo.

2.2.5. A legislação brasileira

O art. 3º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV, define como um dos objetivos do país a promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹¹²“O trabalho de um homem, as suas oportunidades educacionais e a dignidade que lhe é reconhecida podem depender tanto da reputação do grupo racial ou religioso a que ele pertença como dos seus próprios méritos e, sendo assim, estamos impedidos de dizer que a expressão que pode ser punível quando imediatamente dirigida contra indivíduos, não possa ser proibida se dirigida a grupos” (SARMENTO, 2006, p. 7).

¹¹³ SARMENTO, 2006.

¹¹⁴ SARMENTO, 2006.

¹¹⁵ BRUGGER, 2007.

Nossa Carta Magna também condena a prática do racismo em seu artigo 5º, inciso XLII estabelecendo seu caráter inafiançável e imprescritível.¹¹⁶ Esse inciso XLII do artigo 5º da CRFB/88 determina a pena de reclusão, nos termos da lei, sendo um mandado expresso de criminalização.

A Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conferindo eficácia à supracitada norma constitucional, entrou em vigor na data de sua publicação, dando nova redação a antiga Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951), que incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. A referida lei determinava em seu título a punição contra crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, categorias que foram expandidas no ano de 1997, quando o legislador então acrescentou ao artigo 1º da Lei os termos etnia, religião e procedência nacional.

Destarte, a Lei nº 7.716/1989¹¹⁷, alterada pela Lei nº 9.459, de 15 de maio de 1997, considera crime em seu artigo 20, a prática, indução ou incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional.

A Lei nº 9.459/1997 além de criar novas categorias para a “lei de racismo”, também adicionou ao artigo 140 de nosso Código Penal, o parágrafo terceiro, criando com isso a figura da injúria qualificada que é punida com mais rigor do que uma simples injúria, com reclusão de um a três anos e multa (quando o crime consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem para ofender a honra subjetiva de alguém).

Muito embora, confunda-se a injúria qualificada com o crime de racismo, no crime definido pela Lei nº 7.716/89 a ofensa é dirigida a toda uma raça, religião, cor, etnia ou origem enquanto na injúria qualificada do parágrafo terceiro do Código Penal, a ofensa é proferida em face da honra subjetiva de apenas um indivíduo, insulto este que é baseado na raça, cor, etnia, religião ou origem do sujeito.

Ainda, conquanto o legislador infraconstitucional tenha expandido às categorias protegidas pela Lei nº 7.716/89, acrescentando a etnia, religião e procedência nacional, ainda existia certa divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da imprescritibilidade dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito com base na religião ou origem do grupo, havendo quem entendesse que a intenção do legislador constitucional era somente de impor a

¹¹⁶BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf Acesso em: 11 de set. 2020.

¹¹⁷BRASIL. **Lei n.7.716**, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei. 9459 de 15 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Aceso em 11 set. 2020.

imprescritibilidade aos crimes de racismo, entendido como aqueles relativos apenas à raça, cor e etnia, visto que cor e etnia estariam intrinsecamente ligados ao conceito de raça.

Contudo, com o julgamento do caso Ellwanger, que será analisado no capítulo subsequente, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a sua posição acerca da imprescritibilidade também no tocante à religião. Quanto à possível prescrição de crimes relacionados à procedência nacional de determinada coletividade, ainda não houve deliberação por nossa Suprema Corte.

Neste azimute, praticar a discriminação ou o preconceito religioso, incitá-los ou induzi-los é crime punível com reclusão de um a três anos e multa. Caso tais condutas sejam cometidas por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena aumenta para dois a cinco anos de reclusão e multa, consoante dispõe o parágrafo segundo do artigo 20 da referida lei. Nesses casos, também não cabe o pagamento de fiança e o crime não prescreve¹¹⁸.

A legislação, no entanto, não coíbe o direito à crítica sobre os seguidores de uma denominação religiosa (ou mesmo quem não segue uma), o que está sob a égide constitucional presente no artigo 1º e artigo 5º, IV, VI, VIII e IX, da CRFB/88¹¹⁹.

Ademais, por força do artigo 5º, § 2º da Carta Magna do Brasil, também se aplica o art. 18º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que declara que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião”¹²⁰.

A DUDH dispõe, ainda, em seu artigo 2º que todos gozam de direitos e liberdades sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política, entre outras¹²¹. E complementa em seu artigo 29 que é um dever de todos prezar pela igualdade, sendo que em certas ocasiões é necessário impor limitações aos direitos para alcançar “o reconhecimento e o respeito aos direitos e liberdades dos outros”, como preconiza o artigo 39º da referida Declaração.

Além das normas pátrias, o artigo 13º, § 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, estabelece que a lei deve coibir toda propaganda

¹¹⁸BRASIL. **Liberdade Religiosa é direito constitucional dos cidadãos**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/01/liberdade-religiosa-e-direito-constitucional-dos-cidadaos>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

¹¹⁹ BRASIL, 1988.

¹²⁰ ONU, 1948.

¹²¹ “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (ONU, 1948)

favorável a guerra, assim como qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que configure incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência¹²².

A Lei nº 12.288/2010 que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial definiu no seu artigo 26, que o poder público deve adotar as medidas necessárias para combater a intolerância religiosa. Tal combate deve ocorrer especialmente com o intuito de coibir o uso dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupos ao ódio ou ao desprezo por motivos religiosos¹²³.

Ainda, a Convenção Internacional pela Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial declara que os Estados devem incentivar os meios de comunicação a coibirem os estereótipos baseados em racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância religiosa.¹²⁴

O artigo 20, § 2º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos estabelece a proibição de qualquer propaganda favorável à guerra, assim como qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência¹²⁵.

Com base nesse dispositivo, em 2008, foi elaborado um documento chamado “Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade”, e o 12 destina-se a disponibilizar uma proposta para que os Estados elaborem legislação acerca do discurso do ódio¹²⁶. Mostra-se de suma importância a criação desses princípios, haja vista a subjetividade e tendenciosidade do poder judiciário ao configurar o que seja discurso de ódio.

A partir do que fora exposto até aqui, revela-se a necessidade de investigar a forma como a jurisprudência brasileira se apropria dessas categorias de palavras. Em outros termos, a construção das bases teóricas e normativas descritas neste primeiro capítulo servirá de apoio para o seu aprofundamento no campo jurídico, a partir da análise jurisprudencial proposta.

¹²² OEA, 1969

¹²³ BRASIL. **Lei nº 12.288**, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto de Igualdade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. Acesso em: 16 de set. 2020.

¹²⁴ BRASIL. **Decreto nº 65.80**, de 8 de dezembro de 1969. Institui a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 16 de set. 2020.

¹²⁵ BRASIL. **Decreto nº 592**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2020.

¹²⁶ARTIGO 19. **Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade**. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&doci d=4b5827292#:~:text=Os%20Princ%C3%ADpios%20de%20Camden%20sobre,a%20igualdade%20s%C3%A3o%20direitos%20fundacionais.&text=Este%20documento%20foi%20criado%20para,e%20a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20igualdade>. Acesso em: 30 de set. 2020.

3. ANÁLISE DOS JULGADOS NO HC 82.424/RS E RHC 134.682/BA

O presente capítulo pretende apresentar uma abordagem comparativa e qualitativa de dois casos paradigmáticos na jurisprudência brasileira acerca dos temas discurso de ódio e intolerância religiosa. Os dois casos referem-se ao *Habeas Corpus* nº 82.424/RS - Caso Ellwanger - e o Recurso em *Habeas Corpus* nº 134.682/BA - Caso Abib.

É relevante mencionar que o Caso Ellwanger já foi intensamente discutido em inúmeras obras acadêmicas, e, portanto, a autora não se debruçará em muitas páginas para sua descrição, focando-se mais no tópico que descreve o RHC nº 134.682/BA e na análise dos dois casos. Ellwanger é um caso de bastante notoriedade no Brasil, e, portanto, será inicial e brevemente exposto.

Já no tocante ao Caso Abib, constatou-se a necessidade de desenvolver de forma mais profunda a descrição e os desdobramentos do caso porque, além de ser um caso mais recente, contando com menos pesquisas desenvolvidas, o desfecho da decisão judicial foi distinto do Caso Ellwanger. No caso do RHC nº 134.682/BA, diferente do HC nº 82.424/RS, decidiu-se por afastar a incidência do discurso de ódio no contexto religioso.

3.1. O caso Ellwanger - HC 82.424/RS

O HC nº 82.424/RS possuiu como paciente o escritor e empresário Siegfried Ellwanger, acusado do crime de racismo por ter publicado obras literárias com conteúdo antissemita, racista e discriminatório, violando o artigo 20, da Lei nº 7.716/1989.

Siegfried Ellwanger era brasileiro, neto e bisneto de imigrantes alemães e foi fundador da editora Revisão, responsável pela publicação de livros revisionistas sobre a Segunda Guerra Mundial e acerca do holocausto judeu.

Livros como, por exemplo, o Holocausto - judeu ou alemão? Nos bastidores da mentira do século¹²⁷, afirmavam que o genocídio dos judeus não foi real, sendo uma farsa inventada pelo “sionismo”. Em obras dessa natureza, assevera-se, ainda, que o suposto genocídio, praticado durante a Segunda Guerra, teria sido uma invenção dos países que compunham o eixo dos Aliados, dos judeus e dos sionistas, ao passo que Hitler teria procurado impedir a guerra a todo instante. Por negarem o holocausto, seus livros foram classificados como antissemitas.

¹²⁷ ELLWANGER, Siegfried. **Holocausto - judeu ou alemão?** Nos bastidores da mentira do século. 26ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1988.

A referida editora publicou cerca de 20 livros, abrangendo, além de originais, reedições de remotas obras de caráter antissemita, como a obra *O Plano Judaico de Dominação Mundial: Os Protocolos dos Sábios de Sião*.

Entretanto no dia 12 de novembro de 1991, o Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul denunciou Ellwanger pelo crime de racismo. Em primeira instância, ele foi absolvido, porém com base em outra denúncia foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). De acordo com a decisão, foi imposta ao autor a pena de dois anos de reclusão por unanimidade dos desembargadores da 3ª Câmara Criminal do TJRS.

Diante da decisão do segundo grau de jurisdição, a defesa impetrou *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi negado, por decisão majoritária da 5ª Turma. Já em setembro de 2002, sustentando a tese de prescritebilidade do crime praticado, um novo HC foi impetrado, dessa vez no Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela denegação da ordem¹²⁸.

O novo recurso alegava que pelo fato de os judeus serem uma etnia, e não uma raça, o suposto antissemitismo por ele praticado não poderia ser estimado como racismo. A defesa de Ellwanger aduzia, portanto, que os judeus não constituíram uma raça, mas sim um povo, desconfigurando-se, assim, a incidência do delito de racismo. Ademais, ainda que fosse considerado autor de manifestações discriminatórias e preconceituosas, uma eventual condenação por tais crimes já estaria prescrita.

Vale lembrar que o crime de racismo, como de sábeça, é imprescritível e inafiançável em conformidade com o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal. Assim, o caso trouxe à baila a discussão sobre o conceito de raça de modo que a estratégia da defesa foi de reiterar o não enquadramento dos judeus para a caracterização do delito de racismo nos termos da Carta Magna.

Contudo, nossa Suprema Corte afastou a tese defendida para entender, por maioria de 7 a 3, que a prática de antissemitismo é racismo, ficando vencidos os ministros Moreira Alves, Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto. Os dois primeiros consideraram o crime prescrito. Por sua vez, Ayres Britto concedia o recurso de ofício para absolver o livreiro por falta de provas.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 82.424/RS. Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs/inteiro-teor-100486503?ref=serp>. Acesso em: 09 de set.2020.

O STF entendeu que o termo “raça” subsiste como construção sociocultural, indo além da perspectiva biológica. Estabeleceu-se que o conceito de raça remete a um grupo de indivíduos que partilham da mesma herança cultural, religiões e tradições.

O ministro Celso de Mello afirmou que “só existe uma raça: a espécie humana”. E salientou: “Aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um”.

Muito além da discussão do enquadramento de antissemitismo como racismo, os ministros em seus votos ponderaram extensivamente sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 e a imperiosa restrição de tal liberdade nos casos de discursos de ódio¹²⁹.

A maioria dos ministros do STF posicionou-se a favor da limitação ao direito de liberdade de expressão de determinadas ideias, tendo o ministro Carlos Velloso afirmado em seu voto que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e não deve “acobertar manifestações preconceituosas que incitam a prática de atos de hostilidade contra grupos humanos”¹³⁰.

Segundo o ministro Gilmar Mendes, no contexto de uma sociedade pluralista, existem outros bens jurídicos constitucionalmente assegurados, que deveriam prevalecer como o direito à igualdade e a dignidade da pessoa humana¹³¹. A prevalência desses princípios resta justificada pelo art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna.

A decisão de indeferimento ao HC de Ellwanger proferida pelo Supremo Tribunal Federal trouxe à luz o tratamento constitucionalmente adequado a ser conferido a discursos de ódio. Pode-se dizer que a prolatação dessa sentença e as percepções dela advindas, embora haja entendimentos divergentes, conferem certa segurança jurídica e mostram-se como um importante precedente a ser utilizado pelos magistrados quando do surgimento de novos casos relativos a discursos de ódio.

O caso Ellwanger é um marco na jurisprudência dos direitos humanos, cuja prevalência na Constituição de 1988 é uma das notas identificadoras do Estado Democrático de Direito. Ademais, prevalência da dignidade da pessoa humana, em detrimento da liberdade de expressão justifica-se pelo fato de tal dignidade servir como fundamento ao Estado Democrático de Direito, figurando como valor mais harmônico com os fins almejados por nossa Constituição Federal.

¹²⁹ BRASIL, 2003

¹³⁰ Ibidem, p. 166.

¹³¹ Ibidem, 2003, p. 61.

3.2. O caso Abib - RHC 134.682/BA

Em novembro de 2017, quase quinze anos após o julgamento do caso Ellwanger, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal julgou um Recurso em *Habeas Corpus*, RHC 134.682/BA, no qual se discutiu se trechos de uma obra escrita por um sacerdote católico, Sr. Monsenhor Jonas Abib, associando o espiritismo à figura do demônio, configurava crime de ódio.

Por maioria, a 1ª Turma decidiu pela atipicidade da conduta, determinando o arquivamento da ação penal contra o réu. O relator do recurso, ministro Edson Fachin não identificou o crime de racismo nos referidos trechos do livro¹³².

O caso julgado no RHC 134.682/BA envolvia a análise de trechos do livro de autoria do referido padre brasileiro intitulado: *Sim, sim, não, não – Reflexões de cura e libertação*¹³³. A obra, lançada em 2007, foi acusada de conter discursos de ódio dirigido aos espíritas e adeptos da umbanda e do candomblé, uma vez que seu autor, o sacerdote católico, supostamente teria proferido declarações ofensivas a adeptos do espiritismo e de religiões de origem africana por meio da publicação.

Abaixo, seguem alguns trechos do livro escrito por José Abib, os quais, segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público, traduziriam ofensas discriminatórias a determinados grupos religiosos:

O demônio, dizem muitos, "não é nada criativo". Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo. Todas essas formas de espiritismo têm em comum a consulta aos espíritos e a reencarnação.¹³⁴

Os próprios pais e mães de santo e todos os que trabalham em centros e terreiros são as primeiras vítimas: são instrumentalizados por Satanás. (...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno. (...) ¹³⁵

O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos. (...) O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita, (...) limpe-se totalmente!¹³⁶

¹³² LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. **Redes: Revista Eletrônica Direito Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, out., 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6103>. Acesso em 20 ago. 2021.

¹³³ ABIB, Monsenhor Jonas. **Sim, sim! Não, não** - Reflexões de cura e libertação! Canção Nova, 2015.

¹³⁴ Ibidem, p. 29-30.

¹³⁵ Ibidem, p. 16.

¹³⁶ ABIB, 2015. p. 17-18

Há pessoas que já leram muitos livros do chamado "espiritismo de mesa branca", de um kardecista muito intelectual que realmente fascina - as coisas do inimigo fascinam. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros. (...)¹³⁷

O sacerdote, em momento posterior, assevera que as imagens de Iemanjá são uma imitação de Nossa Senhora e incita os fiéis a “acabar” com as suas representações, uma vez que tais imagens seriam uma “maldição”. Veja-se:

Acabe com tudo: tire as imagens de Iemanjá (que na verdade são um disfarce, uma imitação de Nossa Senhora). Acabe com tudo! Mesmo que seja uma estátua preciosa, mesmo que seja objeto de ouro, não conserve nada. Isso é maldição para você, sua casa e sua família¹³⁸.

Abib também faz menção aos “trabalhos” praticados em cultos umbandistas e de candomblé, conforme outro trecho da obra:

Esses ‘trabalhos’ são verdadeiros sacrifícios. É só olhar o que se manda fazer: são ‘trabalhos’ com pólvora, punhal, sangue, pinga...Tudo indicando vício, morte e destruição. Degolam galinha preta, bode, ovelha, amarram boca de sapo, pegam a roupa de fulano de tal, as peças íntimas do rapaz ou da moça...

O caso teve início com a acusação impetrada pelo Ministério Público Estadual da Bahia ao sr. Abib, com fulcro no artigo 20º, § 2º e § 3º da Lei nº 7.716/1989. O Centro Espírita Cavaleiros da Luz, através de seu representante, presidente e fundador, José Alberto Lima Medrado protocolou o pedido junto ao referido Ministério Público contra o teor das manifestações contidas no livro¹³⁹.

Dentre as medidas solicitadas pelo *parquet* foi requerida a retirada dos exemplares do livro de circulação, com base no § 3º do referido artigo¹⁴⁰, através de medida cautelar, com escopo de garantir a liberdade de crença e culto. O representante do Ministério Público justificou a persecução penal afirmando que o livro faz menções discriminatórias à religião espírita e às religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé, com caráter ofensivo e desrespeitoso, demonstrando flagrante incitação ao ódio contra essas religiões.

¹³⁷ Ibidem, p. 43.

¹³⁸ Ibidem, p. 18 e 37.

¹³⁹ CAVALCANTE, Maryvone. A Liberdade Religiosa em análise decorrente de casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 9, n. 1, 2019.

¹⁴⁰ Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores (BRASIL, 1989).

Ademais, o *parquet* fundamentou o pedido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual preconiza sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, além de garantir a proteção aos locais de culto e suas liturgias. O dispositivo também dispõe que ninguém será privado de seus direitos por motivo de fé ou ideologia.

Em complementação, o membro do Ministério Público utilizou o artigo 275 da Constituição do Estado da Bahia¹⁴¹ que assevera acerca do dever que o ente federado detém de preservar e garantir a integridade, o respeito e a manutenção dos valores das religiões afro-brasileiras.

Nos trechos iniciais do voto proferido pelo Relator do caso, ministro Edson Fachin, mencionou-se que a liberdade religiosa e a liberdade de expressão são pilares da ordem constitucional e devem ser exercidas mediante a observância dos demais direitos e garantias fundamentais.

Assegurou-se, ainda, que no tocante à liberdade de expressão religiosa, algumas religiões que se alçam a universais, possuem o discurso proselitista como essência de seu integral exercício. O proselitismo religioso pode ser entendido “como o discurso tendente a convencer os demais da veracidade e do acerto das crenças religiosas que se professa”¹⁴² Assim, entende-se proselitismo como o empenho na busca ativa por novos fiéis em uma determinada religião.

Inicialmente, o termo referia-se a adesão dos pagãos ao judaísmo. Atualmente, porém, tal “pregação” tem uma conotação negativa para descrever atuação incisiva (quase agressiva) na conversão de novos fiéis¹⁴³. Verifica-se, dessa forma, que o proselitismo consiste na manifestação do direito à liberdade de expressão religiosa, envolvendo a liberdade de professar, divulgar a própria crença, e inclusive, diminuir as demais. Contudo, segundo Andrade, o proselitismo deve observar o local e a forma como será exercitado¹⁴⁴.

Por vezes, essa tentativa de convencimento religioso não é bem vista pelos indivíduos objetos da persuasão, o que pode acarretar conflitos. Muitos grupos religiosos

¹⁴¹ BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CO_NSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.aspx. Acesso em: 13 de set. 2020.

¹⁴² SANTOS, Milene Cristina. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras**. 2012. 245 f. Dissertação (mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012, p. 101. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/20_12_MileneCristinaSantos.pdf. Acesso em: 13 de set. 2020.

¹⁴³ GONÇALVES, Antônio Baptista. **Direitos humanos e (in) tolerância religiosa: laicismo proselitismo fundamentalismo terrorismo**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

¹⁴⁴ ANDRADE, 2020.

sentem-se violados em suas crenças diante de atividades proselitistas, considerando-as extremamente ofensivas.

A lesão ao sentimento religioso intensifica-se nos países com tradições religiosas historicamente consolidadas, como a Grécia, a Rússia, a Índia e os países islâmicos em geral. O mesmo se dá com atividades missionárias estrangeiras de evangelização em países onde as religiões culturalmente arraigadas sofreram dura repressão política na disputa por espaço com novos movimentos religiosos. O proselitismo é visto pelos muçulmanos como um crime, pois eles não admitem a intervenção de outras religiões em seu território¹⁴⁵.

As maiores resistências políticas ao exercício do proselitismo ocorre nos países onde o processo de laicização não superou o reconhecimento do Estado de religiões oficiais ou a concessão de privilégios às religiosas majoritárias. Através da imposição de limites legais e jurisprudenciais às práticas proselitistas, tais religiões majoritárias visam coibir a formação de um espaço com múltiplas ideias religiosas em suas respectivas sociedades, o que lhes causaria a perda de fiéis e, conseqüentemente, a perda de poder político.

A adoção de instrumentos normativos nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos em sociedades democratizadas, no contexto globalizador, ampliou o pluralismo religioso e também os conflitos interreligiosos. Neste cenário, diversas religiões tradicionais disputam arduamente novos adeptos com missionários estrangeiros engajados em atividades proselitistas¹⁴⁶.

Na concepção de Witte Jr¹⁴⁷ caracteriza-se como uma guerra teológica, visto que as outras comunidades religiosas empenham-se em demonizar e difamar as demais religiões, fundamentando-se em paradigmas dogmáticos e fundamentalistas. Há religiões onde o proselitismo é enquadrado como um dever religioso, enquanto em outras, configura-se como uma atitude que desrespeita a liberdade religiosa dos demais indivíduos.

Consoante defendido pela autora Sara Guerreiro:

O proselitismo é aceito pelo Estado pacificamente quando se trata de religião oficial ou de uma Igreja privilegiada e incomoda frequentemente quando parte de um movimento de menor expressão. Provoca mudanças, colocando em causa a tranquilidade da ordem pública. É muitas vezes, mal visto pelas instituições mais avessas a qualquer tipo de perturbação. A sua repressão pode ser por isso, eleita como instrumento de controle, colocando seriamente em causa a liberdade religiosa. É vulgarmente motivo de intolerância, que pode assumir as formas mais extremas.

¹⁴⁵ BEACH, Bert B. Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination. **Fides et Libertas**, The Journal of the International Religious Liberty Association, 2001.

¹⁴⁶ MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; DE TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Aspectos da proteção constitucional e penal da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 2, 2017.

¹⁴⁷ WITTE JR, John. A Primer on the Rights and Wrongs of Proselytism. **Cumb. L. Rev.**, v. 31, 2000.

Nem sempre, porém, os meios utilizados no exercício do proselitismo ou a natureza da sua ação são os mais adequados. É necessário, por isso estabelecer limites, tendo em vista acautelar os direitos dos outros¹⁴⁸.

Nesta senda, proselitismo pode ser compreendido como o discurso proferido para convencer os demais sobre veracidade das crenças religiosas que se professa. Seu objetivo principal é aumentar os adeptos de sua fé por meio da conversão religiosa. Assim, constitui-se como exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, consistindo em manifestação incontestável da liberdade de crença, assegurada pelo pleno exercício da liberdade de expressão.

Esclarecido o conceito de proselitismo, percebe-se a relevância do caso julgado no RHC 134.682/BA, em que se define que proselitismo é uma prática abrangida pela liberdade de expressão, não configurando discurso ofensivo a manifestação de um religioso contra adeptos de outras religiões, tal como feito pelo sr. Abib em sua publicação.

Contudo, considerando-se que o proselitismo não detém uma moldura determinada de direitos e/ou deveres, tampouco um conceito definido, identifica-se a existência de dois tipos de proselitismo: o legítimo e imprescindível à liberdade de expressão e religiosa, e o abusivo que é aquele gerador de manipulações psicológicas, o qual assume uma feição coativa e agride a dignidade dos portadores de outras religiões. Nesta senda, a não utilização de meios agressivos ou estranhos à própria fé podem configurar o ‘proselitismo de boa qualidade’ ao contrário do proselitismo abusivo.

Para os cristãos, o proselitismo é intrínseco ao exercício de sua fé, mas isso não qualifica o discurso malicioso como exercício da liberdade religiosa. Da mesma forma, não se pode restringir todo e qualquer discurso proselitista para que não haja violação da própria liberdade de crença. Como exemplo, citem-se os muçulmanos que não toleram qualquer proselitismo de outras religiões, mas praticam o proselitismo abusivo exigido como demonstração de fé, o que configura grave violência aos direitos humanos daqueles que pretendem converter¹⁴⁹.

A defesa do sacerdote católico suscitou carência de condições da ação penal e ponderou que as declarações contidas no livro tinham somente a intenção de evangelizar, expondo aspectos relevantes (ao seu ver) para convencer o leitor sobre as características

¹⁴⁸ GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Coimbra: Almedina, 2005.

¹⁴⁹ FIRPPO, Rafael Barbosa. **O crime de proselitismo religioso (ensaio crítico)**. 2013. 124f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

inerentes às religiões, exercendo assim sua liberdade religiosa e distanciando-se de qualquer forma de discurso de ódio¹⁵⁰.

Ademais, a defesa aduziu falta de tipicidade objetiva, sustentando que no caso concreto, o espiritismo, a umbanda e o candomblé, não constituem religiões, sendo que o tipo penal tem a religião como elemento objetivo. Em seguida, alegou-se falta de tipicidade subjetiva, visto que o autor não detinha ânimo discriminatório, destacando-se que as manifestações corroboram verdades bíblicas, configurando-se exercício da liberdade de manifestação e crença constitucionalmente asseguradas, não ensejando persecução penal¹⁵¹.

Ainda assim, em 2008, a denúncia foi acolhida pela 12ª Vara Crime da Comarca de Salvador, determinando o recolhimento cautelar dos exemplares à venda da obra de Abib com fundamento no artigo 20, § 3º, inciso I, da Lei nº 7.716/1989.

Destarte, a defesa impetrou HC perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), contra a decisão de recebimento da denúncia, discorrendo como fundamento a inépcia da exordial, mediante a afirmação de que Ministério Público limitou-se a reproduzir, de forma descontextualizada, pequenos trechos do livro, sem esclarecer como as assertivas se enquadram na tipificação penal.

No tocante à forma, alegou-se nulidade do processo por inexistência de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia. Quanto ao mérito, a ausência de tipicidade subjetiva mostrou-se como o argumento principal, sendo a obra destinada apenas à defesa dos princípios da fé cristã.

O HC interposto defendeu a liberdade de ideias como imperativo constitucional, cuja previsão importa em total isenção do Estado, sendo que o livro seria um direito do autor em seu proselitismo, defendendo as verdades que lhe parecem corretas.

Nessa linha, alegou-se que o Ministério Público incorreu em erro na tentativa de censurar penalmente ideias que não encerram preconceito ou discriminação. Por fim, a defesa alegou que a liberdade religiosa não pressupõe a obrigação de tolerar e/ou conviver com grupos que professam crenças distintas, uma vez que isto poderia configurar a negação da própria religião¹⁵².

O parecer de André Ramos Tavares fundamenta sua análise em torno do direito constitucional à liberdade religiosa. O autor argumenta que a livre manifestação de consciência e de crença confere ao cidadão a capacidade de se opor a qualquer intervenção

¹⁵⁰ MENDONÇA, Saulo Chagas. **Sim, sim! Não, não!:** a demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

¹⁵¹ Ibidem.

¹⁵² Ibidem.

estatal que implique em restrições ou encargos em razão de suas opiniões ou crenças religiosas. Relacionada à liberdade garantida ao cidadão de viver conforme suas crenças, encontra-se outra dimensão da liberdade religiosa: a pregação e a conversão de novos adeptos.

O direito à liberdade de divulgação e expressão de consciência, no entendimento do citado parecer, apresenta maior importância nas religiões universalistas como o cristianismo, que tem na liberdade de expressão amplo espectro protetivo. Para Tavares, a possibilidade de compelir as religiões de pretensões universais a tolerar crenças diversas, implicaria no esvaziamento da proteção constitucional conferida à plena expressão da religiosidade e o laicismo estatal não legitimaria a restrição ao proselitismo.

Tavares destaca, ainda, que os argumentos levantados pelo padre Abib em sua obra reproduzem valores religiosos históricos, restando imune a intromissões estatais, como da decisão proferida pela 12ª Vara Criminal de Salvador, a qual determinou o recolhimento da obra em livrarias e pontos de venda¹⁵³.

O parecer do renomado autor Ives Gandra da Silva Martins ressalta o respeito da Igreja Católica à liberdade de expressão e salienta que a obra do padre Abib, embora traga palavras duras, representa a livre expressão do pensamento e de culto asseguradas pela Constituição Federal, não restando a terceiros, o direito de silenciá-las. Para ele, a denúncia do Ministério Público viola o direito de crença e dos valores religiosos de Abib, carecendo de proporcionalidade visto que nenhum prejuízo real resultou das manifestações elencadas na obra¹⁵⁴.

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer favorável à concessão da ordem de HC, acolhendo a ausência de justa causa na ação penal, fundamentando que o tipo penal previsto no art. 20, da Lei nº 7.716/1989 requer uma conduta dolosa, o que inexistiu no caso em tela haja vista que o paciente prega em textos próprios de sua doutrina religiosa sem intuito depreciativo ou discriminatório. Ademais, segundo a Procuradoria, o espiritismo, a umbanda e o candomblé não podem ser classificados como religiões¹⁵⁵.

Conclusos os autos, o TJBA passou ao exame da causa. A inépcia da peça acusatória foi recusada, visto que a denúncia individualiza a conduta e a enquadra ao tipo penal. Também se afastou a alegação de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. O relator não vislumbrou ausência de justa causa para a ação penal. Na mesma senda, argumenta que a

¹⁵³ MENDONÇA, 2019

¹⁵⁴ Ibidem.

¹⁵⁵ Ibidem.

liberdade de expressão, invocada pelo impetrante é direito a ser exercido moderadamente, à luz da técnica da ponderação dos interesses.

Um dos limites impostos pelo ordenamento jurídico consiste na criminalização da prática e da incitação à discriminação ou preconceito religioso, amparado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC 82.424/RS.

O TJBA relatou também que o histórico de estigmatizações que permeiam os cultos afro-brasileiros impõe ao Estado a adoção de eficazes medidas de combate à intolerância e à segregação, mediante a proteção de manifestações culturais que gradualmente perdem a representatividade no tecido social em face, principalmente, do caráter agressivo de manifestações proselitistas¹⁵⁶.

A defesa do padre, então, impetrou HC perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pugnando, inicialmente, pela declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal. Todavia, seguindo o entendimento do STF no Caso Ellwanger, o STJ considerou que:

Não procede a preliminar de prescrição da pretensa punitiva estatal, uma vez que o paciente foi denunciado como incurso no art. 20 da Lei n. 7.716/1989. Tratando-se de crime de racismo, incide sobre o tipo penal a cláusula de imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o crime de racismo não se restringe aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório praticado em função de raça, cor, etnia, religião ou procedência, conforme previsão literal do art. 20 da Lei n. 7.716/1989.

Com a denegação da ordem, a defesa de Jonas Abib impetrou novo recurso de HC, dessa vez perante o Supremo Tribunal Federal. O Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 134.682/BA foi distribuído para a Primeira Turma do STF, com relatoria do ministro Edson Fachin.

O impetrante reiterou o HC com pedido liminar para trancamento da ação penal perante o STF, apresentando as mesmas razões.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em oposição à decisão do STJ, em 2016, concluiu o julgamento dando provimento ao recurso para determinar, por maioria, o trancamento da ação penal, sob a justificativa de que a conduta era atípica, não configurando discurso de ódio.

O relator do RHC 134.682/BA no Supremo Tribunal Federal, ministro Edson Fachin, buscou esclarecer o que seria um discurso discriminatório:

¹⁵⁶ MENDONÇA, 2019.

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior¹⁵⁷.

O supracitado ministro relator do RHC 134.682/BA elucidou que nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, o discurso proselitista é da essência do integral exercício do direito de liberdade de expressão religiosa. Assim, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, denota comportamento aceitável, uma vez que intrínseco de religiões universalistas.

Segundo Fachin, para a consecução do objetivo de persuadir o outro a compartilhar da mesma religião professada, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas.

Conforme já aduzido, muitas religiões, especialmente as de caráter universalistas, fazem uso do proselitismo para sua manutenção e desenvolvimento, ou seja, do direito de tentar atrair outros indivíduos a seguirem a sua religião. Para tanto, a liberdade de expressão deve estar garantida, mas com o limite de que não venha a violar a liberdade religiosa de outros credos.

O voto do ilustre ministro Edson Fachin assevera que o proselitismo, embora acarrete comparações religiosas incômodas, não materializa uma conduta preconceituosa, de modo que negar a prática configuraria excessiva restrição às liberdades constitucionais. A comparação entre crenças e explicação sobre qual seria a mais adequada são fatores essenciais para a liberdade de expressão religiosa.

Já em relação ao trancamento da ação penal, Fachin fez menção à intenção do Estado Democrático de Direito em alcançar uma sociedade livre e tolerante.

Todavia, deve-se reconhecer a dificuldade da consecução desse objetivo em um cenário permeado por dogmas intocáveis, conflitantes e que têm fundamentos emocionais e dissociados de racionalidade. O relator complementa seu pensamento com as palavras de Fuziger:¹⁵⁸ “na prática, cada indivíduo crê que está professando sua fé dentro da religião

¹⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 134.682**. Relator Ministro Edson Fachin. 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 12 de out. 2020.

¹⁵⁸ FUZIGER, Rodrigo. As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião. **Revista de Ciências Penais**, Ano 9, v.. 17, jul/dez., 2012.

correta e que aquela é a melhor para ele, sendo que esse movimento de certeza de sua crença já contém uma intrínseca hierarquização”.

Em seguida, o relator propõe a observância dos limites das liberdades constitucionais de maneira que não cabe ao Poder Judiciário, por razões metajurídicas censurar manifestações de pensamento, ressaltando que as declarações infelizes do padre escapam do espectro de atuação do Estado-Juiz e menciona que as religiões e seus adeptos devem se respeitar mutuamente.

Dando prosseguimento, o ilustre ministro pondera sobre a liberdade religiosa e sua proteção constitucional elencada no art. 5º, incisos VI e VIII, como uma extensão da liberdade de consciência.

No Brasil, a liberdade de consciência associa-se à liberdade religiosa e de crença. Embora protegida pela Constituição Federal de maneira semelhante não se confundem, considerando que o conteúdo de cada liberdade apresenta diferentes motivações.

Hoje, a liberdade de consciência abrange questões ainda não totalmente incorporadas pela doutrina, mas já presentes nos tribunais. Esta liberdade é um bem jurídico protegido pela Constituição, que permite a formação da identidade pessoal, materializa a expressão da personalidade e da dignidade da pessoa humana, assim como o dever fundamental de não discriminação, conforme o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal¹⁵⁹.

Para o relator ministro Edson Fachin, a liberdade de expressão atua como fator condicionante da efetiva tutela da liberdade religiosa, garantindo assim a expressão de compreensões religiosas do indivíduo e atividades conforme a crença. Caso contrário, ao invés de verdadeira liberdade, ter-se-ia mera indiferença religiosa.

Descrevendo os eventuais limites à liberdade de expressão religiosa o relator disserta que:

Diversas religiões ostentam caráter universalista, vale dizer, almejam converter o maior número possível de pessoas. Embora nem todas as religiões detenham referida característica, é certo que o catolicismo, e o cristianismo de modo geral (religião professada pelo paciente), perseguem objetivo universalista. A esse respeito, aponto a passagem bíblica em Marcos 16.15: “Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura.” A propósito, o vocábulo “catolicismo” provém do grego e significa “geral ou universal”, a denotar que a máxima profusão de seus ideais constitui característica marcante da religião católica. Esse dado não pode ser desprezado.

Nessa medida, tolher o proselitismo indispensável à consecução das finalidades de religiões que se pretendem universais configuraria, ao fim e ao cabo, o ataque ao núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa. Importante consignar que o proselitismo religioso, em diversas oportunidades, é implementado à luz de um contraste entre as mais diversas religiões. Em outras palavras, o indivíduo que

¹⁵⁹ BARBOZA, Heloisa Helena, BODIN, Maria Celina e TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

almeja a conversão de outrem, não raras vezes o faz sob argumentos de hierarquização entre religiões, almejando demonstrar a superioridade de suas próprias crenças, de modo que, corriqueiramente, as religiões pretendem assumir contornos de doutrinas de primeira ordem¹⁶⁰.

E complementa dissertando que o proselitismo, embora acarrete comparações religiosas incômodas, não materializa uma conduta preconceituosa, de modo que negar a prática configuraria excessiva restrição às liberdades constitucionais. A comparação entre crenças e explicação sobre qual seria a mais adequada são fatores essenciais para a liberdade de expressão religiosa.

Segundo o ministro Fachin elencam-se como fases para materialização do discurso discriminatório: primeiramente seu caráter cognitivo, onde resta atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos e, em segundo, lugar a etapa de viés valorativo, baseada na suposta relação de superioridade entre eles.

A terceira etapa indispensável consiste em um juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de exploração, escravização ou eliminação do indivíduo ou grupo tido como inferior. Esse aspecto viria a violar a dignidade humana dos praticantes de determinada religião. A finalidade de eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais sob razões religiosas configura, em si, conduta discriminatória e sujeita à censura penal.

Para delinear a finalidade supramencionada, o ilustre relator citou Norberto Bobbio¹⁶¹, o qual destaca que uma raça somente é superior e outra inferior, quando há o entendimento de que a primeira deva comandar (dominar, viver) e a segunda, obedecer (subjuagar-se ou morrer). Do contrário, se couber ao pretense superior prestar auxílio ao considerado inferior, não há de cogitar-se a conduta discriminatória.

Nesse contexto, para o STF, o discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Assim, o discurso que pretenda alcançar, pela fé, adeptos de outras crenças, não se qualifica como discriminatório. O relator reitera, ainda, que a tolerância é medida para os métodos de persuasão empregados.

Assim, para o ministro relator Edson Fachin, não restou configurado o crime do artigo 20, da Lei nº 7.816/1989, pois a apresentação do livro seria considerada apenas proselitismo, prática inserida no direito de liberdade de expressão e religiosa.

¹⁶⁰ BRASIL, 2016, p. 16.

¹⁶¹ BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

Os outros ministros Rosa Weber, Marco Aurélio e Luiz Roberto Barroso também acompanharam o voto do relator. Contudo, o ministro Luiz Fux votou pelo não trancamento da ação penal.

O padre Abib é sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana desde 1964, de modo que o relator considera explícito e incontroverso que o paciente se dedica à pregação da fé católica. Considerou também que o paciente, na obra publicada, não teve a intenção de proferir ofensas aos adeptos do espiritismo, mas sim orientar a população católica em uma comparação com o espiritismo e as religiões de matriz africana.

Para o relator, Abib em sua obra dirige-se a um público específico: os cristãos católicos, não tendo o livro sido dirigido à leitura de pessoas espíritas, umbandistas ou que praticam o candomblé.

Segundo o ministro Edson Fachin, o paciente limita-se a reconhecer a distinção entre os grupos religiosos e expressar sua visão sobre a inviabilidade do sincretismo religioso e a prevalência do catolicismo, embora seus dizeres sinalizem certa animosidade.

Destarte, para a Suprema Corte, a vinculação operada entre o espiritismo e religiões de origem africanas a características malignas limitou-se à afirmação da suposta superioridade da religião católica, não configurando-se como tentativa de subjugação aos adeptos de outras crenças.

Considerando que a intenção de “resgate” ou “salvação”, embora preconceituosa e intolerante, encontra guarida na liberdade de expressão religiosa, concluiu-se que a conduta narrada encontra respaldo nos limites das liberdades constitucionais e não preenche hipótese autorizadora de intervenção do Direito Penal.

O STF deu provimento ao recurso do réu, por compreender que, embora discriminatória, a manifestação do padre Abib não tinha como objetivo reduzir os direitos fundamentais dos espíritas estando protegida pelo direito de liberdade de expressão religiosa.

Apenas quando se faz a apologia de negação de direitos fundamentais a grupos de indivíduos ligados pela raça, etnia, cor, religião ou procedência nacional, estaríamos, segundo o ministro relator, diante de um discurso de discriminação. Somente neste caso uma conduta se enquadraria no tipo penal do art. 20, da Lei nº 7.716/89.

A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do ministro relator, acolhendo os fundamentos do ministro. A ilustre ministra corroborou com o entendimento de Fachin indicando que a tolerância é o valor maior a ser lapidado em um Estado Democrático de Direito, optando pelo trancamento da ação penal, devido à atipicidade da conduta.

O ministro Luiz Fux expressou dúvida sobre o caráter absoluto da liberdade religiosa, declarando que “se a liberdade religiosa não encerra um valor absoluto, um dos consectários da liberdade de religião é respeitar a religião alheia”. Verifica-se que o referido ministro cingiu a liberdade e a tolerância religiosa.

Para Fux mostra-se como um eufemismo dizer que as palavras do sacerdote Abib não estariam atingindo a crença dos espíritas, espiritualistas e adeptos das religiões de matrizes africanas ao mencionar que “estão possuídas pelo demônio” ao praticar sua religião. Vejam-se dois trechos do voto:

A crença dessas pessoas que pertencem a uma religião adversa se baseia exatamente na credulidade sobre aquilo que elas preconizam. Então, no meu modo de ver, num primeiro momento, pareceu-me sempre um eufemismo essa autoabsolvição de que não estaria atingindo a crença dessas pessoas, estaria sendo tolerante, afirmando que essas pessoas, na realidade, estão possuídas pelo demônio, quando elas acreditam naquilo que elas estão praticando. E muitas pessoas que praticam essas religiões o fazem no sentido do bem, no sentido da cura da alma e da cura física também. [...] não adianta falar uma coisa, e, dizer ‘olha, não estou querendo dizer isso’. Eu entendi algumas passagens eufêmicas aqui nesse livro; mas é uma opinião isolada¹⁶².

O ministro Fux acrescenta, ainda, que embora o relator tenha mencionado o não enquadramento do caso ao artigo 20, da Lei nº 9.479/1997, efetivamente configurou-se o preconceito religioso, não devendo prevalecer o direito à liberdade de expressão, optando por não acolher o trancamento da ação penal¹⁶³.

Em posterior declaração no plenário, o ministro ressaltou que acolhe a questão da tolerância como a possibilidade de coexistência de todas as religiões sem discriminação, mas não a tolerância de ideias contrárias à religião alheia, sem o mínimo de comedimento no uso da linguagem.

Já o ministro Marco Aurélio, que se mostrou favorável à livre veiculação de ideias, também corroborou com o voto do relator Fachin. Segundo ele, o paciente apenas veio a professar em sua obra, a religião católica, rechaçando o espiritismo, não configurando discurso de ódio em sua obra. Em seguida o referido ministro interpreta o artigo 20, da Lei nº 7.716/1989, à luz do texto constitucional (artigo 5º, inciso IV e VI da CRFB/88) declarando o que segue:

O paciente veio, na obra, que teria motivado a iniciativa do Ministério Público, a professar a religião católica. Não vejo discurso que pudesse ser enquadrado, considerado o gênero, como de ódio, mas em que se diz que os católicos, aqueles pelo menos batizados, e que vieram a aderir ao espiritismo, devem abandoná-lo¹⁶⁴.

¹⁶² BRASIL, 2016, p. 27 e 31.

¹⁶³ Ibidem, p. 28.

¹⁶⁴ BRASIL, 2016, p. 30.

O ministro Marco Aurélio alegou que se deve marchar com cautela quando a temática versa sobre preconceito e tolerância, mesmo não concordando com pensamentos veiculados, de modo que votou pelo provimento do recurso para o trancamento da ação penal.

O presidente da Corte, ministro Luis Roberto Barroso, em seu voto, aduziu acerca da tolerância citando Gandhi: "A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma maneira, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos." E complementa: "Tolerância não significa aceitar aquilo que você tolera. Portanto, compreender não é necessariamente aceitar"¹⁶⁵. O presidente ressaltou que:

O mundo é feito de pessoas que são diferentes, pensam diferente, constroem vidas diferentes. Logo, somos todos parte de uma completude, o mundo é feito de liberais e de conservadores, é feito de pessoas que veem a vida de uma maneira diferente. E eu não acho que se possa optar por certo ou errado. De modo que a relação, mais do que de tolerância, é de aceitação de que fazemos parte de uma unidade e que essa é composta de partes diferentes.

O ilustre presidente destacou, ainda, algumas falas da obra de Abib para ressaltar a agressividade proferida pelo sacerdote. *In verbis*:

O demônio, dizem muitos, 'não é nada criativo'. Ele continua usando o mesmo disfarce. Ele, que no passado se escondia por trás dos ídolos, hoje se esconde nos rituais e nas práticas do espiritismo, da umbanda, do candomblé e de outras formas de espiritismo.

(...) Os próprios pais de santo são instrumentalizados por Satanás.

(...) A doutrina espírita é maligna, vem do maligno ¹⁶⁶.

Segundo Luis Roberto Barroso, as palavras de Abib são manifestações de absoluta inaceitação do outro. "A liberdade de expressão existe para proteger quem pensa diferente de mim e mesmo os textos intolerantes, pedantes ou prepotentes também são protegidos pela liberdade de expressão". O único e grande limite à liberdade de expressão encontra-se na questão do *hate speech*, dirigidas a grupos vulneráveis, de modo que não se aplica a referida doutrina. O presidente considerou que os espíritas não configuram um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção ao *hate speech*.

Sinteticamente, os motivos adotados pelo relator, ministro Fachin podem ser assim resumidos:

1) A "colisão entre as liberdades de expressão e religiosa e o repúdio ao racismo" deve ser resolvida de tal forma que permita "alcançar a máxima efetividade de ambos"

¹⁶⁵ Ibidem, p. 32.

¹⁶⁶ BRASIL, 2016.

- 2) O proselitismo é inerente às religiões universalistas (aquelas que possuem o propósito de “converter o maior número possível de pessoas”), como “o catolicismo, e o cristianismo em geral”;
- 3) O proselitismo integra o núcleo essencial do direito fundamental à liberdade religiosa;
- 4) O proselitismo permite a um religioso defender a superioridade de sua crença e a inferioridade das demais;
- 5) “Eventual animosidade decorrente de observações desigualadoras não configura, necessariamente, preconceito ou discriminação”;
- 6) O discurso deve ser considerado discriminatório e preconceituoso (e, portanto, não protegido pela liberdade de expressão religiosa) se envolver uma finalidade de subjugar, explorar ou eliminar o outro (inferior), ou “o intuito de supressão ou redução de direitos fundamentais [do outro] sob razões religiosas”;
- 7) O discurso proselitista não deve ser considerado discriminatório se estiver associado “ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas”, com o objetivo de “assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido”.

O relator endossou os argumentos do sacerdote, ressaltando que este não desejava proferir ofensas às pessoas espíritas, mas, em verdade, orientar a população católica da incompatibilidade que verificava, segundo sua ótica, entre o catolicismo e o espiritismo¹⁶⁷.

Todavia tais atos não se excluem reciprocamente, sendo perfeitamente possível “proferir ofensas às pessoas espíritas” e, ao mesmo tempo, “orientar a população católica da incompatibilidade entre o catolicismo e o espiritismo”.

Ademais, conforme já mencionado, o proselitismo praticado pelo padre, de forma alguma pode ser considerado legítimo.

Ainda, é difícil conceber que a obra de Abib não faça apologia de negação do direito a dignidade daqueles que professam a religião espírita, a umbanda e o candomblé.

Conquanto o relator não tenha identificado crime nos referidos trechos do livro do Monsenhor Jonas Abib, as razões da decisão denotaram-se um tanto abstrusas, intrincadas, para muitos, indigestas.

O ministro Fachin avultou que o público-alvo do livro eram os católicos, dando a entender que a decisão poderia ser distinta caso a intenção do autor fosse alcançar leitores de

¹⁶⁷ BRASIL, 2016, p. 2.

outras religiões. Ademais, aceitou o argumento de que os ofendidos deveriam ser considerados vítimas do espiritismo e não vítimas de ofensas perpetradas pelo autor.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio ao acompanharem o voto do relator, aduziram acerca do valor da tolerância, que será destrinchada no último tópico desta obra, contudo, a Ministra Rosa Weber deixou claro em seu voto que diversas expressões utilizadas no livro causaram nela repúdio, assim como consta no voto do Ministro Barroso que “(...) a fala do nosso padre ultrapassa todos os limites do erro escusável”.

Pergunta-se: estas são razões válidas a legitimar o discurso ofensivo? Caso o ministro tivesse considerado que os espíritas (kardecistas) e adeptos de religiões de matriz africana (umbanda e candomblé) fazem parte de grupos vulneráveis, a sua decisão teria sido outra?

Em outro momento do livro, Abib considera que todos os “trabalhos” realizados com base em religiões de matriz africana são feitos para agradar ao demônio:

Esses “trabalhos” são verdadeiros sacrifícios. É só olhar o que se manda fazer: são “trabalhos” com pólvora, punhal, sangue, pinga... Tudo indicando vício, morte e destruição. Degolam galinha preta, bode, ovelha, amarram boca de sapo, pegam a roupa de fulano de tal, as peças íntimas do rapaz ou da moça [...] esses “trabalhos” são feitos para os demônios: para agradá-los”.¹⁶⁸

Mais adiante o sacerdote declara que “o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”. Veja-se:

O espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos.
[...] O espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte. O espiritismo precisa ser desterrado da nossa vida. Não é preciso ser cristão e ser espírita [...] limpe-se totalmente! [...] Há pessoas que já leram muitos livros do chamado “espiritismo de mesa branca”, de um kardecista muito intelectual que realmente fascina-as coisas do inimigo fascina. Desfaça-se de tudo. Queime tudo. Não fique com nenhum desses livros¹⁶⁹.

Os espíritas estão presentes em diversos segmentos da nossa sociedade e procuram desvincular-se dos chamados cultos afro-brasileiros como a Umbanda e o Candomblé. Geralmente não há o uso de velas ou cultos e tem como princípio basilar a revelação dos espíritos.

Leon Hipólito Denizard Rivail (1804-1869), mais conhecido como Allan Kardec, é o codificador das mensagens dos espíritos com sete obras publicadas. A doutrina tem como

¹⁶⁸ ABIB, 2015, p. 21.

¹⁶⁹ CAMARGO, Margarida Lacombe; SILVA, Natasha Pereira; RODRIGUES, Vinícius Sado. Direito, Razões e Racionalidade. *Anais...* II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line] organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Rio de Janeiro: UFRJ, 2019, p. 3.

principais fundamentos a possibilidade de evocar os espíritos e os médiuns que transmitem as revelações dos espíritos.

A purificação das almas imperfeitas dá-se através das múltiplas reencarnações, cuja purificação ocorre na terra ou em outro planeta. Também não existe um inferno, por isso não teria sentido contrariar a sabedoria divina, segundo Allan Kardec.

A concepção céu e inferno são dogmas criados na Idade Média que tornaram o cristianismo obscuro. Segundo os espíritas, Cristo foi um médium incomparável, mandado a Terra por Deus para ensinar aos seres humanos como se aperfeiçoar. Cristo não é o nosso salvador, mas o homem salva a si mesmo, seguindo o caminho de Cristo¹⁷⁰.

O candomblé, afro-religião originada no continente africano, foi trazida para o Brasil por escravos Nagô (Iorubás) por volta do século XVII e foi adaptada à cultura local. Seus praticantes acreditam na reencarnação de deuses e em seus rituais são entoados cânticos ao som de tambores com a realização de oferendas (geralmente comidas típicas e alguns objetos) para honrar os deuses que fazem parte dessa prática¹⁷¹

3.2.1. Reflexões comparativas sobre os casos paradigmas: aproximações e distanciamentos

O voto vencido do ministro Fux trouxe, de maneira bastante embrionária, algumas questões que merecem reflexão e debate mais profundos: conciliar os distintos sentidos de tolerância aduzidos pelos ministros; definir um limite à liberdade de expressão religiosa que prega a inferioridade de outras crenças, e finalmente, esclarecer se o direito ao proselitismo religioso permite a hierarquização de crenças religiosas.

Dados do Relatório sobre Intolerância e Violência Religiosa no Brasil (2011-2015) indicam que foram registrados 965 casos de intolerância religiosa no país no período, com um crescimento anual gradativo. Em resposta, em abril de 2016, o Comitê Nacional de Respeito à Diversidade Religiosa divulgou nota destacando a polarização e a intolerância no debate político, que têm ocorrido nos dias atuais, também presentes na seara religiosa, “alimentadas por lideranças religiosas que cultivam preconceitos e discursos do ódio”¹⁷².

¹⁷⁰ WILGES, Irineu. **Cultura Religiosa** – As relações no mundo. Petrópolis: Vozes, 1982.

¹⁷¹ CAMPOLIN, Silvia. Candomblé no Brasil: Orixás, tradições festas e costumes. **Super Interessante**, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/candomble-no-brasil-orixas-tradicoes-festas-e-costumes/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

¹⁷² FONSECA; ADAD, 2016

Ainda em 2016, o Ministério dos Direitos Humanos, em parceria com a OAB/SP promoveu um “Seminário sobre Estado laico, intolerância e diversidade religiosa”. Na ocasião, a jurista Flávia Piovesan destacou o aumento sensível das ocorrências de intolerância, com especial preocupação em face das religiões de matriz africana.

O caso julgado no RHC 134.682 conquanto versasse sobre um discurso ofensivo de autoria de um sacerdote católico dirigido aos adeptos de outras religiões, não definiu o que configura crime em casos análogos, seja a religião ofendida integrante ou não de grupos vulneráveis.

No Brasil, costuma-se celebrar a decisão do STF no julgamento do HC 82.424/RS, que manteve a condenação, por crime de racismo, de um cidadão que havia publicado livros de conteúdo antissemita.

A decisão deu-se em favor da restrição à liberdade de expressão caracterizando a conduta do agente como discurso de ódio. Devido à pluralidade de opiniões sobre o assunto, o posicionamento emitido pelo STF deu margem ao debate sobre o alcance da liberdade de expressão, a abrangência do conceito de raça e a atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana¹⁷³.

Já a decisão proferida pela Suprema Corte no RHC 134.682/BA, provocou muita controvérsia e indignação, uma vez que o discurso proferido pelo sacerdote católico denota grave lesão à moral, à liturgia e aos dogmas das religiões espíritas.

Ademais, a autora discorda veementemente da posição do STF, pois entende que houve violação a dignidade dos espíritas, umbandistas e seguidores do candomblé. Diversos trechos da obra do paciente católico negam e faltam com respeito às religiões supracitadas, incitando, inclusive, o ódio, nos termos aqui já explicitados.

O ministro Barroso afastou a possibilidade de aplicação da “exceção do *hate speech*” ao Caso Abib, porque considerou que, à diferença dos judeus, os espíritas e aqueles que professam religiões de matrizes africana, não são um grupo historicamente vulnerável no Brasil, o que absolutamente não é verdade.

Verifica-se a dificuldade da Primeira Turma em conciliar o julgamento do Caso Abib, com o precedente do Caso Ellwanger. Na Ementa, a Primeira Turma buscou realizar uma distinção entre as atitudes de Abib e Ellwanger nos respectivos casos, ressaltando que Abib pretendia, com suas palavras, prestar auxílio aos espíritas e às outras religiões de matriz africanas, como afirmou o ministro Fachin.

¹⁷³ HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 8, n. 32, 2008.

Entretanto, em diversas passagens da obra verifica-se que não há prestação de auxílio, caridade, mas palavras que demandam preconceito, discriminação e ódio como “o espiritismo é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”¹⁷⁴.

Diferente do Caso Ellwanger, não há menção à violência física e moral sofrida, sobretudo, pelas religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, dados recentes apontam que religiões de matriz africana são alvo de 59% dos crimes de intolerância religiosa. Os principais problemas enfrentados são resultados do racismo estrutural existente em nosso país¹⁷⁵.

Esse fato (a existência do racismo estrutural no Brasil) reflete o próprio discurso de ódio proferido pelo sacerdote católico, de tal modo que a ordem do *Habeas Corpus* deveria ter sido denegada nos precedentes do Caso Ellwanger. Todavia, o que Caso Abib evidencia é uma tendência de consolidação de uma jurisprudência da Suprema Corte mais favorável à liberdade de expressão.

A Primeira Turma do STF, ao julgar o RHC 134.682/BA, estabeleceu um tenebroso precedente, consolidando a tese de que o proselitismo (ainda que viole outros direitos fundamentais como ocorreu no caso) constitui núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa.

A referida decisão no seio do Estado Constitucional Democrático de Direito que se orienta pela tolerância à diversidade de opiniões e, rechaça o discurso do ódio no âmago das relações sociais, abre precedentes para a manutenção da intolerância religiosa em nosso país.

As posições jusfundamentais deste julgamento amparam-se na doutrina portuguesa e assenta que a liberdade religiosa abrange o proselitismo, salientando que a proteção à liberdade religiosa não se restringe à crença, irradiando-se sobre condutas exteriorizadas.

Delimita-se também a possível colisão entre o repúdio ao racismo e as liberdades de expressão e religiosa. A Corte Suprema assinalou que dentro do princípio da convivência das liberdades públicas, a liberdade religiosa não possui caráter absoluto, devendo ser exercitada dentro dos limites constitucionais.

Dentre tais limites, o repúdio ao racismo deveria ser exaltado e a prática efetivamente coibida uma vez que configura um dos princípios norteadores das relações internacionais do Brasil (art. 4º, VIII, da Constituição Federal), além de ser um dos poucos

¹⁷⁴ ABIB, 2015, p. 21.

¹⁷⁵ RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. **Correio Brasiliense**, 11 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religoes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml. Acesso em: 29 jan. 2020.

“crimes previstos diretamente na Constituição (art. 5º, XLII), que afirma ainda ser inafiançável e imprescritível”.

Grande parte da doutrina rechaçou o posicionamento do STF e a considerou como um atraso. Confira-se:

O precedente do Caso Ellwanger, entretanto, parece não ter sido seguido em um caso mais recente, o Caso Abib. Assim como Ellwanger o fez em relação aos judeus, também Abib claramente incitou o ódio e a violência contra os espíritas e as religiões de origem africana. No entanto, como mostramos, a Primeira Turma do STF considerou que Abib não havia cometido racismo e que o seu discurso não poderia ser enquadrado na mesma esteira do de Ellwanger. Isso porque, segundo os ministros, Abib estava apenas professando a sua religião cristã, o que implica em certa dose de proselitismo¹⁷⁶.

Na visão de Escámez¹⁷⁷, o direito de lutar pelo reconhecimento, ou seja, buscar a estima social em posição de igualdade mostra-se como o ponto central para o desenvolvimento de uma sociedade efetivamente democrática.

Medauar Ommati¹⁷⁸ reconhece que a Carta Magna brasileira buscou pautar-se na autonomia, na igualdade e na liberdade, não podendo esquecer de contemplar em seu texto a proibição da prática de racismo, pois atitudes discriminatórias são contrárias a estes ideais.

A resolução do RHC 134.682/BA desponta-se como contraditória e ineficaz sob a ótica das submáximas adequação e necessidade, considerando os princípios em colisão (liberdade de expressão e de crença e dignidade da pessoa humana).

Teixeira¹⁷⁹ argumenta que a análise de princípios como valores, sob a égide da prioridade e do princípio da proporcionalidade, requer a aplicabilidade das normas considerando um cálculo do tipo custo/benefício. Em estudo recente, o autor criticou os fundamentos da decisão dos ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, principalmente por resultarem em conclusões divergentes. Assevera que Mendes buscou a manutenção dos princípios da dignidade humana e da liberdade de expressão como se fossem valores, hierarquizando-os.

O limite da liberdade de expressão depende do respeito à sensibilidade coletiva e respeito aos valores divergentes. A questão não se resolve com uma resposta binária baseada em sim ou não, pois se trata de uma questão complexa. A precaução intelectual quando se

¹⁷⁶ CAMARGO, SILVA e RODRIGUES, 2019, p. 09.

¹⁷⁷ ESCAMÉZ, Sebastián. **Modelos de tolerancia: prudencia y respeto como justificaciones de una institución moderna**. 2005.

¹⁷⁸ OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2012.

¹⁷⁹ TEIXEIRA, Jéssica Mendes Fortaleza. **Polarização e Ruptura: O problema da restrição da liberdade de expressão no discurso de ódio**. 2016. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

abordam questões sensíveis como as tratadas no caso Abib, é o ponto de partida do humanismo, pois a liberdade de expressão exige responsabilidade.

Segundo proposta de hermenêutica constitucional exposta por Magalhães Filho¹⁸⁰, o intérprete na busca da norma justa aplicável se depara com o conflito de princípios que ocorre sempre diante de um caso concreto, nunca a priori num texto.

Assim, quando se aplica uma norma a um caso concreto, deve levar em consideração todos os princípios constitucionais que compõem de forma coerente o sistema constitucional. A busca de uma norma específica para o caso ocorre a partir de normas gerais e abstratas e da sua consequente aplicação de acordo com a situação.

De fato, conforme nos informa José Magalhães¹⁸¹, não é possível levantar hipóteses do texto mediante interpretações literais fora de um contexto, “ignorando o papel do observador na construção do resultado”, pois o universo jurídico e suas interpretações tornam-se cada vez mais intrincados.

Nesse prisma, Sarmiento¹⁸² aponta para a importância dos limites à liberdade de expressão, tendo em vista os graves incidentes como a publicação de charges como a de Maomé em um jornal dinamarquês à época da publicação do artigo, que para alguns, tratou-se de legítimo exercício da liberdade de expressão, enquanto outros sustentam que as caricaturas, além de representarem uma gratuita ofensa à religião islâmica, também incitaram ao preconceito contra os árabes, ao caracterizá-los, de forma estereotipada, como terroristas.

Andrade¹⁸³ ressalta que os direitos fundamentais norteiam o ordenamento jurídico pátrio e, em caso colisão entre direitos fundamentais, o jurista deve optar pela decisão que garanta a dignidade da pessoa humana na aplicação do caso concreto.

De acordo com Massaro¹⁸⁴ os aspectos conflitantes que tornam essa controvérsia tão difícil incluem fatores abstratos, constitucionais e filosóficos, além de fatores práticos intensamente concretos.

O dilema constitucional central é que nossa Carta Magna protege ao mesmo tempo a autonomia individual e alguns direitos coletivos, como a igualdade. Esse paradoxo constitucional, por sua vez, reflete um dilema filosófico mais geral: nós nos esforçamos para conciliar as reivindicações concorrentes de contingência e solidariedade e proteger o papel especial do discurso livre em uma sociedade, como a nossa.

¹⁸⁰ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

¹⁸¹ Ibidem, p. 142.

¹⁸² SARMENTO, 2006.

¹⁸³ ANDRADE, 2020.

¹⁸⁴ MASSARO, 1991.

Desentendimentos sobre o significado constitucional de igualdade, o papel adequado do Estado e do Judiciário na inculpação de valores e o significado constitucional e social da identidade do grupo *versus* personalidade individual compõem ainda mais essas complexidades teóricas.

O padre Abib relata que viveu espiritismo do seio de sua família e salienta que o Brasil é um país de maioria católica, ou seja, com maior probabilidade de influenciar na cultura da população. “A libertação” na visão do padre está a todo o momento ligada à mudança de qualquer outra crença para a católica” e tal afirmação mostrou-se protegida pela liberdade de expressão.

Dados do IBGE¹⁸⁵ apontam que dos 110 milhões de brasileiros acima dos 25 anos de idade, 65,92% são católicos; 21,02% evangélicos; 2,53% se declararam espíritas e 0,35% como sendo membros da Umbanda ou Candomblé. Apenas 2,78% pertencem a outras religiões e 7,27% se disseram sem religião.

Segundo Flávia Piovesan¹⁸⁶ a efetiva implementação dos direitos humanos no mundo contemporâneo enfrenta a contraposição: Universalismo e Relativismo Cultural; Laicidade Estatal contra o Fundamentalismo Religioso. O relativismo cultural e o universalismo consistem em uma das bases fundamentais dos direitos humanos. Os universalistas argumentam a existência de um fundamento ético e os relativistas creem que a definição dos direitos está diretamente relacionada ao sistema político-econômico, sociocultural e moral vigente em determinada sociedade.

A ausência de laicidade traduz-se em adotar princípios religiosos como dogmas incontestáveis. E em um Estado Democrático de Direito deve prevalecer o livre espaço de debates e manifestações.

Consoante Piovesan¹⁸⁷ dois mecanismos permitiriam a proteção do direito de liberdade religiosa: fortalecer o princípio da laicidade estatal, com ênfase na Declaração sobre a eliminação de todas as formas de discriminação com base em Intolerância Religiosa; e reforçar leituras e interpretações progressistas no campo religioso.

Ademais, a liberdade religiosa não ostenta caráter absoluto, devendo ser exercitada conforme os limites constitucionais, forte no Princípio da Convivência das Liberdades Públicas. Prega-se o respeito mútuo e o confronto dos interesses constitucionais para alcançar

¹⁸⁵ NÚMERO de evangélicos aumenta 61% em 10 anos, aponta IBGE. **G1**, 29 de junho de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>. Acesso em 13 de set. 2020.

¹⁸⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6ª ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁸⁷ PIOVESAN, 2015.

a máxima efetividade de ambos como pilares para a manutenção da sociedade democrática, reclamando-se tolerância em relação ao diferente.

Recentemente foi impetrada pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) uma ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF - com o intuito de ver reconhecido o descumprimento de preceitos fundamentais que afetam a dignidade da pessoa humana, causam discriminação, mediante a violação do art. 1º, inciso III, art. 3º, inciso IV, art. 5º, X, XLI, XLIV, todos da Constituição Federal, diante da prática de crime de ódio¹⁸⁸.
Veja-se:

Quando essa discriminação ocorre, sob várias formas, verbalizando em ambiente público, incitação à violência contra as minorias, contra pessoas com ideologias distintas ou contra membros de instituições republicanas, temos a dignidade humana ferida, ou seja, um dos fundamentos principais da Constituição Federal é infringido. Desse modo, estão envolvidos temas como os limites da liberdade de expressão, a dignidade humana e o princípio democrático, assuntos de especial relevo para o Direito e, especificamente, para a jurisdição constitucional. Diante de fatos que demonstram a ocorrência de discursos de ódio proferidos por movimentos que ocupam as ruas e praças do país, torna-se necessário analisar os dispositivos da Constituição Federal, com vistas a compreender se dispositivos não estão sendo violados.¹⁸⁹.

A entidade solicitou ao STF a criação de parâmetros para diferenciar o discurso de ódio e a liberdade de expressão. Segundo a ABJD, o discurso de ódio ultrapassa a liberdade de expressão e se dá quando “um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, política, religiosa.”¹⁹⁰ A solicitação tem o intuito de consolidar uma jurisprudência em conformidade com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A ABJD requer uma interpretação de acordo com a Constituição Federal que coíba manifestações que propaguem o discurso de ódio, de instigação ao crime, de violência contra pessoas, autoridades e grupos, de discriminação racial, de gênero, de religião, de opção política ou de orientação sexual, ou que atentem contra a democracia.

Comparando-se os dois casos julgados pelo STF, observa-se que não há garantia fundamental absoluta, ou seja, que não possa ser suplantada por outra mais importante diante do caso concreto.

A resolução trazida pelo RHC 134.682/BA e pelo HC 82.424/RS se fez acompanhada de distintos entendimentos da Suprema Corte. O mesmo sucesso do caso

¹⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696**. Relator: Min, Marco Aurelio, 19 de junho de 2020. Disponível em: <https://contatafiles.s3.us-west-1.amazonaws.com/tnt33790/Tjq80DCpuHdFFSj/ABDJ-stf-diferencie-discurso-odio.pdf>. Acesso em: 24 ago 2020. p. 1-2.

¹⁸⁹ BRASIL, 2005, p. 5.

¹⁹⁰ BRASIL, 2005, p. 10.

Ellwanger, celebrado e muito elogiado, não pode ser vislumbrado com a decisão tomada por nossa Corte Suprema no caso Abib.

Insta ressaltar os dizeres da ministra Rosa Weber ao optar pelo trancamento da ação penal, quando indica que a tolerância é o valor maior a ser lapidado em um Estado Democrático de Direito. Afinal, em uma sociedade democrática devemos tolerar os discursos intolerantes como o do sacerdote católico?

Seguramente, os ministros do Supremo não desconhecem os diversos discursos de ódio e atos de violência praticados contra imagens e terreiros de umbanda e candomblé, e por vezes, contra os que professam alguma destas religiões. Assim, o julgado sobre a questão poderia ter repercutido positivamente da mesma forma que o caso Ellwanger, coibindo, eventualmente, as frequentes ofensas proferidas aos praticantes de religiões de matriz africana, de forma equivalente e muitas vezes até mais hostil do que a do padre católico.

4. DESAFIOS, INCONGRUÊNCIAS, DILEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES RELACIONADAS À TOLERÂNCIA E AO DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

O último capítulo deste trabalho antes das considerações finais almeja estabelecer uma conexão entre democracia, tolerância e discurso de ódio religioso. Dessa forma, inicialmente haverá uma exposição sobre a origem e o desenvolvimento do conceito de tolerar, distinguindo-se as múltiplas possibilidades de entendimento do termo, especialmente na atualidade.

Em seguida, serão relatadas as posições de dois jusfilósofos liberais contemporâneos, sobre a aplicação ou não de tolerância às manifestações de ódio no contexto da religiosidade, a saber, Ronald Dworkin e Jeremy Waldron.

Enquanto Dworkin, na linha de John Rawls, defende que qualquer tentativa do Estado de estabelecer limites a discursos e manifestações de ódio religioso viola o direito fundamental à liberdade de expressão e, por conseguinte, afeta a legitimidade democrática, Waldron aduz ser salutar para a democracia determinadas restrições impostas pelo Estado à liberdade de expressão, uma vez que tais restrições legais ao discurso de ódio podem fortalecer ao invés de comprometer a democracia.

Por fim, o presente trabalho almeja relatar e analisar duas das quatro concepções de tolerância na visão do filósofo e teórico político Rainer Forst, de início, a tolerância como permissão e, posteriormente, a tolerância como respeito. Com base nos autores mencionados e no que foi exposto em relação aos julgados analisados, a autora propõe, no tópico subsequente, uma nova concepção para o termo: a tolerância democrática.

4.1 Origem e desenvolvimento do conceito de tolerância

O conceito histórico de tolerância transcorre por diversas correntes filosóficas. Inicialmente, o termo foi tratado como possibilidade de convivência pacífica entre duas ou mais religiões. Tolerar era visto como a possibilidade de aceitação das convicções alheias. Dessa forma, não revelava uma relação de isonomia entre os indivíduos, ao revés, traduzia uma relação de desigualdade, haja vista que aquele que se julgava superior, tolerava o inferior, sendo com este “benevolente”.

Durante o período da Idade Moderna na Europa, o sentido mais relevante do conceito de tolerância articula as esferas religiosa e política.¹⁹¹ O valor ético de tolerância surgiu em meio a diversidade de posições religiosas existentes dentro de um mesmo Estado. Contudo, a tolerância, primeiramente vista em seu aspecto religioso, não logrou ultrapassar os limites da identidade do próprio cristianismo como a única religião verdadeira.

Na esfera política, o conceito de tolerância inicialmente revelou um discurso sobre a diversidade nos chamados valores universais iluministas, como os direitos fundamentais do homem; mas, em verdade, não levaram em conta todos os tipos de diversidades de uma sociedade multicultural. Dessa forma, o termo tolerância adquire especial relevância no período iluminista da humanidade como reação à intolerância religiosa, intensificada na Reforma Protestante e, posteriormente, na Contrarreforma Católica.

As referências filosóficas básicas do período de concepção do termo tolerância são a “Carta sobre a tolerância”, publicada por John Locke em 1689, e o “Tratado sobre a tolerância”, publicado por Voltaire em 1762. Nesta época, tanto a Igreja Católica, no espírito da Contrarreforma, quanto o Protestantismo já haviam demonstrado exorbitantes pendências justamente com bases na intolerância.

O filósofo inglês John Locke tem como fundamentos de sua elaboração teórica as liberdades individuais, as restrições ao poder coercitivo do Estado e a defesa da diversidade de opiniões. Em sua famosa “Carta sobre a tolerância”, Locke defende as liberdades individuais, em especial a liberdade de expressão e de culto, como direito fundamental do indivíduo na demarcação entre os limites de atuação da Igreja e da sociedade civil. Para o filósofo, a finalidade primordial do Estado consiste na preservação de alguns dos direitos essenciais do homem, ressaltando que a Igreja não deveria e tampouco poderia impor qualquer tipo de tortura àquele que não professasse a mesma fé. Vejamos:

A tolerância para os defensores de opiniões opostas acerca de temas religiosos está tão de acordo com o Evangelho e com a razão que parece monstruoso que os homens sejam cegos diante de uma luz tão clara. Não condenarei aqui o orgulho e a ambição de uns, a paixão a impiedade e o zelo descaridoso de outros. Estes defeitos não podem, talvez, ser erradicados dos assuntos humanos, embora sejam tais que ninguém gostaria que lhe fosse abertamente atribuídos; pois, quando alguém se encontra seduzido por eles, tenta arduamente despertar elogios ao disfarçá-los sob cores ilusórias. Mas que uns não podem camuflar sua perseguição e crueldade não cristãs com o pretexto de zelar pela comunidade e pela obediência às leis; e que outros, em nome da religião, não devem solicitar permissão a sua imoralidade e impunidade de

¹⁹¹ FRONZA JUNIOR, Edegar. **Tolerância um conceito em disputa: uma nova perspectiva a partir do pensamento de Rainer Forst**. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

seus delitos; numa palavra, ninguém pode impor-se a si mesmo ou aos outros, quer como obediente súdito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus: considero isso necessário sobretudo pra distinguir entre as funções do governo civil e da religião, e para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a Igreja e a comunidade.¹⁹²

Embora o autor asseverasse que a Igreja devesse tolerar o diferente, não perseguir os que praticam religião diversa e respeitar as diferenças de pensamento e crença, John Locke pregava que o princípio da tolerância encontrava respaldo, concomitantemente, na razão e no Evangelho. Assim, para ele, quem negasse a existência de Deus não deveria ser tolerado sendo somente com o triunfo do iluminismo no século XVIII e do pensamento liberal do século XIX que se chegou ao reconhecimento da tolerância de forma ampla, ou seja, como a garantia de igualdade entre o interesse religioso da Igreja, o interesse político do Estado e os direitos fundamentais dos cidadãos.

O pensador e escritor francês Voltaire¹⁹³ também discorreu sobre a tolerância, com pontos semelhantes e divergentes à posição de Locke. As diferenças de posicionamento entre os dois revelam que Voltaire prioriza a perspectiva histórica do termo, mostrando que a intolerância era um erro que ofuscava a humanidade. Para ele, as atitudes de recusar as opiniões diversas era fruto de um mal do espírito típico de uma barbárie que já tinha sido superada e que, aqueles que ainda persistiam, não sabiam fazer bom uso da razão. Voltaire pode ser entendido como um filósofo que fez um apelo para que se instaurasse uma sociedade tolerante e compreensiva quanto às singularidades humanas. Voltaire afirmou em sua obra “Tratado sobre a Tolerância”:

A natureza diz a todos os homens: Fiz todos vós nascerem fracos e ignorantes, para vegetarem alguns minutos na terra e adubarem-se com vossos cadáveres. Já que sois fracos, auxiliai-vos; já que sois ignorantes, instruí-vos e tolerai-vos. Ainda que fôsseis todos da mesma opinião, o que certamente jamais acontecerá, ainda que só houvesse um único homem com opinião contrária, deveríeis perdoá-lo, pois sou eu que o faço pensar como ele pensa.¹⁹⁴

O filósofo francês relata a tolerância como medida necessária de repressão contra a intolerância, descrevendo exemplos de convivência harmônica entre diferentes religiões, sendo particularmente crítico para com a religião católica, normalmente colocando-a como intolerante e contrária aos ensinamentos do cristianismo. O autor entendia que o aumento do conhecimento contribuiria para atenuar as discórdias. Além disso, Voltaire relaciona a tolerância com a indulgência, a doçura, a prudência e a aceitação do outro. Afirma a igualdade

¹⁹² LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 10.

¹⁹³ VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 296-299.

¹⁹⁴ VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 136-137.

de todos apoiando-se na ideia de filiação divina e assim conclama todos ao exercício da tolerância e à ajuda mútua para superar os desafios da vida.

Já na sua velhice, Voltaire reage a um crime de intolerância ocorrido na França, que ficou conhecido como o Caso Calas. Recolhido no castelo de Ferney, o filósofo escreveu sobre o princípio da tolerância ao tomar ciência da execução, na cidade francesa de Toulouse, do comerciante calvinista Jean Calas, condenado à pena de morte pela acusação de ter assassinado, com o concurso da família, o seu próprio filho Marc-Antoine, que pretendia se converter ao catolicismo. As peças de acusação eram inconsistentes, não havendo qualquer prova efetiva contra a família. A religião ocupou o lugar das provas, tendo a população de maioria católica da cidade insuflado os magistrados a condenar o réu à tortura e à fogueira. A respeito do episódio, Voltaire asseverou:

Quando se trata de um parricídio e de condenar um pai de família à mais atroz tortura, parece que a sentença deveria ser unânime, porque as provas de um crime tão inaudito deveriam ser claramente evidentes para todos: em um caso tal, a mínima dúvida deveria bastar para fazer tremer o juiz ao assinar uma condenação à morte. A fraqueza da nossa razão e a insuficiência de nossas leis se fazem sentir todos os dias, mas a sua miséria fica mais do que nunca evidente quando a maioria de um só voto manda um cidadão para a roda.¹⁹⁵

Corroboram-se nesses autores a relação entre o conceito de tolerância com os conceitos de liberdade de expressão (Locke) e com a ideia de igualdade (Voltaire). Contudo, durante esse período, a tolerância era vista mais com uma atitude filosófica do que política e voltava-se especialmente para a liberdade religiosa e de expressão, não abarcando as demais formas de tolerância: racial, sexual, cultural, entre outras.

Assim como Locke, Voltaire tinha na figura de Deus a fonte do princípio da tolerância. Voltaire acreditava que a tolerância era avalizada pela razão humana e, por sua vez, que a razão humana era consequência da razão divina. Dessa forma, Deus era o último fundamento da tolerância. O filósofo francês, ademais, chega a afirmar que o direito humano não pode ser fundado em outra fonte a não ser sobre o Direito Natural. O escritor francês em sua obra “Tratado sobre a tolerância” chega a fazer um apelo a Deus, escrito em forma de prece, que se tornou para os iluministas deístas quase tão preciosa quanto a oração do Pai Nosso para o conjunto da cristandade.¹⁹⁶

¹⁹⁵ LOCKE, 1973; VOLTAIRE, 2000.

¹⁹⁶ VOLTAIRE. *Traité sur la tolérance*. Paris: CF Flammarion, 1989.

Além de John Locke e Voltaire, outro filósofo que contribuiu para a transformação do conceito de tolerância de um malefício em virtude foi Pierre Bayle¹⁹⁷, o qual afirmou que a defesa da tolerância baseava-se na permissão de existência e de convivência das diversas fés religiosas, sustentando que as pessoas tinham que agir de acordo com a própria consciência e que os erros da consciência não deveriam ser combatidos através de perseguições, pois a crueldade não era necessária para corrigir e a violência intensificava o mal que ela deseja combater.

Pierre Bayle foi vítima da intolerância religiosa¹⁹⁸ que se abateu sobre a França na segunda metade do século XVII, quando os protestantes eram expulsos do país ou obrigados a converter-se, e por esse motivo, dedicou sua obra a dar fundamentos mais sólidos à tolerância. Sua crítica desfaz sistematicamente a pretendida conexão dos principais dogmas religiosos com as necessidades fundamentais da razão e da moralidade.

Ainda que por acessos diferentes, Pierre Bayle chega à mesma conclusão de Locke e Voltaire, porém, o ponto central da teoria da tolerância de Bayle (e distinto da concepção de repelir quem negasse a existência de Deus) é a obediência do homem aos ensinamentos de sua consciência, que deve se afastar de todo preconceito e superstição, sendo a consciência uma lei que o guia nas escolhas práticas, devendo, necessariamente, ser respeitada por todos como um direito inalienável e universal.¹⁹⁹

Os ideais de tolerância vão progressivamente mudando a relação entre Estado e Igreja, finalmente alocando a religião como assunto de foro privado, o qual não deveria interferir nas decisões públicas do Estado. Ainda nos dias atuais, significantes autores ratificam a importância do debate sobre os riscos e desafios a serem enfrentados pelo Estado no contexto de um ressurgimento da religião na área política de sociedades democráticas e pluralistas.²⁰⁰

4.1.1. Democracia, (in) tolerância e os discursos de ódio religioso na visão de Ronald Dworkin e Jeremy Waldron

¹⁹⁷ ALMEIDA Maria Cecília Pedreira de. A tolerância e a sua medida em John Locke e Pierre Bayle. **Revista Princípios**, Natal, v. 17, n. 27, p. 31-52, jan-jun, 2010.

¹⁹⁸ PAIM, Antonio. **Tratado de ética**. Rio de Janeiro: Edições Humanidades, 2002.

¹⁹⁹ SANTOS, Antônio Carlos dos. **A via de mão dupla: tolerância e política em Montesquieu**. Ijuí: Ed. Unijuí; Sergipe: EDUFS, 2006.

²⁰⁰ CASAMASSO, Marco. Aurélio Lagreca. Política e religião: três tópicos para reflexão. In: BALERDI, Juan Carlos; GUEDES, Marco Aurelio Peri. (Orgs.). **Teorías del Estado: miradas desde el sur del continente americano**. 1ªed. Buenos Aires: La Ley, 2014, p. 89-106.

Como já visto, John Locke, ao tratar do tema da tolerância, defendeu que o Estado não poderia exercer qualquer tipo de coerção sobre fins religiosos abstendo-se de intervir nas relações entre cidadãos e a Igreja, deixando estes livres para professarem suas crenças. Em sua concisa e altamente influente obra “Carta sobre a tolerância”, Locke analisa os limites do poder político com fito de demonstrar que o Estado não deveria promulgar leis fundamentadas em preceitos religiosos²⁰¹. Cuida-se do festejado princípio ou postulado liberal da neutralidade do Estado.

Conquanto seja um postulado com o qual os liberais se filiem, em virtude de sua alta abstração, existem divergências mesmo entre esses mesmos autores acerca dos limites que devem ser impostos pelo Estado no que diz respeito a questões de tolerância, notadamente, a tolerância com viés religioso.

Nesta toada, o trabalho traz à lume o debate entre Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, jusfilósofos liberais contemporâneos, no tocante a relação entre democracia, tolerância e os discursos de ódio religioso.

Antes de adentrar no debate entre Dworkin e Waldron, vale salientar a questão ventilada por Karl Popper²⁰², ao tratar do famigerado paradoxo da autodestruição da tolerância. Para o autor, a tolerância ilimitada é impossível por razões práticas, uma vez que a tolerância absoluta mesmo com os intolerantes, aniquilaria a própria sociedade, juntamente com a tolerância. Tal postura não deve ser entendida como intolerância para com os intolerantes, mas como um princípio que tem por objetivo garantir a todos a possibilidade de existência legítima, sem que com isso, haja eliminação da diferença.

Com efeito, são questões que, ainda nos dias atuais, se mostram relevantes: é possível ser tolerante com o intolerante? Uma sociedade que se diz democrática pode ser tolerante com a intolerância? Ou seja, o quanto de intolerância uma democracia pode suportar sem deixar que venham desabar suas próprias bases conceituais? O Estado deve se abster ou interferir na promoção da tolerância?

Nesse sentido Ronald Dworkin defende que quaisquer tentativas de atribuir limites por parte do Estado às manifestações e discursos de ódio religioso afrontam o direito fundamental à liberdade de expressão, afetando, assim, a legitimidade democrática. Na sociedade norte-americana, sem dúvidas, essa é a posição de maior aquiescência.

²⁰¹ LOCKE, 1973.

²⁰² POPPER, Karl. *The open society and its enemies*. v.1. New York: Routledge, 2003, p. 292-293.

Em 2009, no prefácio da obra *Extreme Speech and Democracy* (Discurso Extremo e Democracia), Dworkin sai em defesa da ampla tolerância com os discursos intolerantes, em especial aos discursos e manifestações de ódio religioso, racial, político e étnico.

O autor baseia-se em duas premissas para justificar a tolerância aos discursos de ódio: a) a liberdade de expressão como um direito humano universal e b) a ideia de que restrições aos discursos odiosos comprometeriam a legitimidade do processo democrático.

Consoante Dworkin, a dignidade humana é o princípio básico que confere suporte à liberdade de expressão como um direito universal, bem como a exigência de que todos devam ser tratados com semelhante respeito e consideração.²⁰³

Essa exigência aplicada à política impõe que todas as opiniões, por mais grotescas que pareçam, sejam ouvidas. Conforme aduzido pelo autor:

“(...) assim como ninguém pode ser proibido de votar porque suas opiniões são desprezíveis, também não se pode negar a ninguém o direito de falar, escrever ou manifestar-se pelo rádio ou pela televisão pelo simples fato de as opiniões dessa pessoa serem insultuosas demais para ser levadas em consideração.”²⁰⁴

Mesmo no que tange à seara religiosa, na qual com frequência o discurso de ódio é entendido como insulto a própria dignidade do ofendido, o autor é ferrenho defensivo da tolerância com os intolerantes uma vez que estabelecer tratamento diferenciado no caso da religiosidade também infringiria a legitimidade democrática.

Para o Dworkin²⁰⁵: “a religião deve observar o princípio da democracia, não o contrário”. Ou seja, da mesma forma que o princípio da dignidade humana é invocado para criticar procedimentos policiais especiais de revista e investigações contra pessoas que usam roupas de muçulmanos, ele também precisa ser acolhido quando se faz uso da liberdade de expressão para efetivação de críticas ao terrorismo, mesmo que a crítica venha a ofender ou insultar membros de determinado grupo.

Em obras mais antigas como no debate com a feminista Catherine MacKinnon acerca da proibição de divulgação de pornografia, Dworkin revela o anseio de que as restrições à liberdade de expressão sejam usadas pelo governo ou por maiorias legislativas com fito de silenciar àqueles que sejam contrários aos seus ideais.²⁰⁶

Conquanto a pornografia, a queima de uma cruz e a ostentação da suástica, configurem atos intensamente insultuosos em si mesmos, a proibição de manifestações, da

²⁰³ DWORKIN, Ronald. Foreword to *Extreme Speech and Democracy*. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (Editors). **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.

²⁰⁴ DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 379-380.

²⁰⁵ Ibidem, p. 9.

²⁰⁶ DWORKIN, 2006.

divulgação de imagens ou restrições na liberdade de expressão no caso de discursos de ódio configuraria, na opinião do autor: “o despotismo da polícia do pensamento”²⁰⁷

Na concepção de Dworkin existe uma conexão entre as premissas da liberdade de expressão como direito humano universal com a legitimidade democrática de uma decisão política. O Estado, ao impor restrições à liberdade de expressão, vedando discursos de ódio religioso, por exemplo, estaria desrespeitando o direito de cada grupo ou indivíduo de contribuir para a formação da vontade coletiva, deixando de respeitar o *status* de cada ser como igual e livre membro da comunidade política.²⁰⁸

Ao pressupor que os intolerantes são minoria em uma sociedade democrática, o autor sustenta que não seria correto que a maioria impusesse leis contra discriminações de todo tipo em face de uma minoria sem que lhe fosse oportunizada a liberdade de expressar sua opinião, ainda que por meio de discursos de ódio. Assim, para ele, haveria uma indevida intervenção preventiva no processo de formação da opinião pública ao se promulgar leis contra o discurso de ódio.

Constata-se que o autor entende que a intolerância deve ser acolhida com a esperança de ser eliminada, uma vez que o intolerante, ao manifestar sua opinião, poderia ser persuadido a pensar diferente.

Ademais, Dworkin defende uma concepção comunitária de democracia, na qual o povo é entendido como um todo e todos os indivíduos agem como associados (*partners*). Logo, para ele, autogoverno não significa meramente governo pela maioria do povo (premissa majoritária), assim como democracia não se define pelos procedimentos democráticos, mas pelos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos que são protegidos.

Um povo só será entendido como comunidade, se seus integrantes agirem como associados, aceitando que precisam agir com semelhante consideração e respeito por todos os demais associados. Ainda, aduz que a Constituição e os direitos fundamentais por ela incorporados são passíveis de interpretação por meio de uma leitura moral, que deve ser efetivada tanto pelo povo e seus representantes quanto pelo Poder Judiciário, sendo este último o espaço mais indicado para a interpretação da Constituição²⁰⁹.

Constata-se que o supracitado autor adota duas pressuposições na sua defesa da absoluta da tolerância com o intolerante. A primeira de que as pessoas que proferem discursos de ódio aceitam as regras democráticas e a segunda de que são minoria em uma comunidade,

²⁰⁷ DWORKIN, 2006, p. 364.

²⁰⁸ DWORKIN, 2009.

²⁰⁹ DWORKIN, 2006.

não havendo a possibilidade de virarem maioria. Tais pressuposições, no entanto, merecem críticas. Explica-se.

Quando a intolerância com a minoria ou com as diferenças de alguém ou de determinado grupo chega ao ponto de discursos odiosos (ou manifestações de ódio) questionamos se os próprios valores democráticos já não são aceitos, ou seja, se já não foram recusados. Acresça-se, ainda, que há plena possibilidade do surgimento de uma maioria intolerante, com profundas consequências tanto para democracia quanto para os direitos fundamentais que possam vir a ser suprimidos por essa maioria.

Segundo o autor sustenta²¹⁰ mesmo que grupos de intolerantes se tornem majoritários e aprovem leis violadoras da igualdade de respeito e consideração em prejuízo das minorias, os direitos fundamentais dessas minorias estarão seguros pelas Cortes Constitucionais que irão declarar a inconstitucionalidade dessas leis.

Nesta toada, para Dworkin, em uma democracia, ninguém, por mais poderoso ou impotente que seja, pode ter o direito de não ser insultado ou ofendido e a própria democracia restará mais comprometida ao se impor restrições à liberdade de expressão, impedindo os discursos de ódio, do que no caso de tal tipo de discurso chegar a influenciar o povo e ensejar o nascimento de uma maioria de intolerantes.

Já Jeremy Waldron, também defensor do liberalismo, possui uma concepção bastante distinta de democracia e defende que leis contra discursos de ódio são um recurso que uma sociedade democrática pode utilizar para assegurar aos seus membros a igualdade de consideração e respeito. Para Waldron, os exercícios democráticos não estarão seguros ante a irrestrita aceitação da tolerância com os intolerantes.

Em sua obra *“The harm in the hate speech”* (O dano nos discursos de ódio) o aludido autor sustenta que restrições legais às manifestações e expressões de intolerância, como é o caso dos discursos de ódio, podem engrandecer a democracia.

Em proêmio, vale notar que Waldron diferencia discursos meramente ofensivos de discursos que afetam a dignidade ou a reputação de determinada minoria, traçando uma linha divisória entre indignidade e ofensa.

Discursos ofensivos causam reações subjetivas, afetam o modo como uma pessoa se enxerga diante de determinado fato, seus sentimentos, mas não chega a violar sua dignidade ou seu status de igual e merecedor de respeito diante dos demais membros de uma sociedade.

²¹⁰ DWORKIN, 2009.

No entanto, discursos que afetam a dignidade de alguém causam reações objetivas, afetando objetivamente aspectos de sua vida em sociedade. Tais discursos autorizam a intervenção estatal, referindo-se à posição ou à reputação de determinado indivíduo na sociedade.²¹¹

Dessa forma, discursos meramente ofensivos não atacam a dignidade de um cidadão, sendo impossível protegê-los contra ofensas, vez que estaríamos diante de uma tentativa de “proteger as pessoas de certa espécie de efeito em seus sentimentos”.²¹² Logo, leis proibitivas de discursos de ódio não poderiam proteger os cidadãos contra ofensas, mas são instrumentos necessários e legítimos para resguardar a dignidade dos indivíduos, cabendo ao Direito, assegurar o amparo da “dignidade das pessoas e seu tratamento decente na sociedade”.²¹³

É preciso destacar que Waldron define dignidade como um *status* que é concedido a cada pessoa em suas interações sociais e legais, um bem público a ser assegurado. E que o autor adota o conceito de John Rawls de sociedade bem ordenada, que é aquela ampla e efetivamente governada por uma concepção de justiça.

Em uma sociedade bem ordenada, os indivíduos não podem defender o ódio religioso ou racial, tampouco, as leis de uma sociedade que pretenda ser bem ordenada devem tolerar discursos de ódio, que como visto, são aqueles que violam a dignidade de outrem.

Para o autor, em todo e qualquer tipo de sociedade que vise ser bem ordenada, na prática, é imperioso que se conte com proteções contra a intolerância e os discursos de ódio e leis que proíbem tais discursos (e manifestações de ódio) são importantes instrumentos de proteção. Outra espécie de suma relevância seria a educação pública contra a intolerância.

Uma sociedade que almeja tornar-se bem ordenada deve buscar meios de assegurar aos seus membros segurança básica e proteção à dignidade de cada indivíduo. E a segurança básica a ser perquirida é parte intrínseca do que a dignidade requer.²¹⁴ Essa segurança básica a ser assegurada é baseada em fundamentos de justiça pelos quais todos detém o mesmo direito à justiça e merecem proteção contra toda e qualquer forma de desrespeito, exclusão, violência, subordinação e indignidade.

Destarte, os discursos de ódio muito mais do que ofender alguém, atacam a dignidade, a igualdade de consideração e respeito que todos devem ter uns com os outros, criando obstáculos à identidade de oportunidades, por exemplo, no acesso à moradia, ao trabalho ou a pacífica convivência social.

²¹¹ WALDRON, 2012.

²¹² Ibidem, p. 107.

²¹³ WALDRON, 2012.

²¹⁴ Ibidem, p. 138.

Waldron exemplifica alguns discursos de ódio que devem ser combatidos por leis ao citar o caso ocorrido nos Estados Unidos no século XIX nos quais algumas mercearias colocavam na frente de seus estabelecimentos, cartazes dizendo: “Judeus e cachorros são proibidos”. Por óbvio que o judeu que veio a se deparar com tais dizeres teve sua dignidade violentada, afetando-se seu *status* enquanto pessoa detentora dos mesmos direitos que as demais.

Entretanto, como diferenciar, na visão do supracitado autor, o discurso meramente ofensivo do discurso de ódio no tocante às questões religiosas? As leis devem proibir que tipo de ofensas? É de se notar que em tais questões há uma identidade entre o próprio indivíduo e a crença que professa.

Waldron afirma que os ataques por meio de discursos e manifestações de ódio às pessoas em virtude da crença religiosa que adotam devem ser combatidos por leis, uma vez que tais discursos afetariam suas dignidades. De outro giro, ataques a determinada doutrina religiosa não afetam a dignidade de ninguém, são meramente ofensivos e, portanto, não merecem censura, por mais inapropriados, desrespeitosos e humilhantes que pareçam.

Os próprios preceitos de uma religião podem parecer ofensivos diante dos preceitos de outras e por esse motivo, é muito comum depararmos com ofensas em questões de religiosidade. Assim, Waldron sustenta que a liberdade de religião denota a liberdade de ofensa da mesma forma que implica na necessidade de proteção legal contra retaliações a essas ofensas.

No entanto, as violações às dignidades e reputações dos crentes devem ser combatidas pelo Direito porquanto contrárias ao tratamento de igual respeito e consideração que todos os indivíduos devem receber em sociedades nas quais se promulguem a democracia e que sejam aspirantes a sociedades bem ordenadas.²¹⁵

No tocante a legitimidade democrática das leis que restringem discursos de ódio, o autor se distancia de Dworkin, porque não acredita que a atmosfera de liberdade e tolerância com o discurso de ódio no espaço público possa convencer o intolerante. Para ele, se alguém ou algum grupo chega ao ponto de externar o ódio através de seu discurso ou por manifestações odiosas, a própria possibilidade de discussão política já deixou de existir.

Waldron parece se preocupar com possíveis danos ao ambiente democrático, tendo em vista que ao se alçar o ódio e a intolerância ao espaço público, esses sentimentos podem crescer, impulsionando forças destrutivas e violadoras da própria democracia.

²¹⁵ WALDRON, 2012.

Quando a intolerância é combatida por leis que criminalizam o discurso de ódio há uma preservação da cultura democrática de uma sociedade, prevenindo-se o fortalecimento da intolerância com os vulneráveis. O autor aduz que conquanto existam leis penais sancionando crimes contra honra, por exemplo, tais leis mais remediam do que previnem a intolerância e seus manifestos efeitos na sociedade.

Segue dissertando Jeremy Waldron que ao se punir o discurso de ódio mais do que proteger a dignidade humana, visa-se impedir o nascimento de um bem público rival construído por intolerantes de toda espécie, religiosos, raciais políticos. Assim, ele não acredita que a tolerância possa vir a dissuadir os intolerantes, considerando mais adequado que tais discursos e manifestações de ódio, permaneçam em um submundo. Em sua obra: *The harm in hate speech*, ele chega a questionar a seriedade, por exemplo, de um eventual debate entre liberais e nazistas.²¹⁶

Conquanto neste ponto do trabalho haja a exposição das considerações acerca de discurso de ódio e tolerância com o intolerante sob a perspectiva de dois autores liberais, é importante ressaltar que estes se distanciam pela maneira que definem democracia.

Dworkin defende uma democracia constitucional enquanto Waldron sustenta que o primordial elemento democrático é o autogoverno popular. Mesmo não acreditando que o debate público possa a convencer os intolerantes a mudarem de entendimento quanto aos diferentes, o local adequado para discutir assuntos políticos controvertidos é o legislativo representativo e não o judiciário.

A democracia para Waldron tem como base o desacordo político acerca de quais direitos devam ser assegurados aos cidadãos e a forma de interpretá-los, a partir do que ele denominou de “circunstâncias da política”, nas quais é necessário alcançar um acordo coletivo e coercitivo sobre o caráter dos direitos, tendo em vista a existência de interesses e opiniões divergentes.²¹⁷

Esse conflito de distintas opiniões, o desacordo, é a característica essencial da política nas sociedades com interesses tão plurais. Tal desacordo tem de ser razoável, ou seja, ainda que não haja consenso, os diferentes interesses tem de ser sustentados razoavelmente, sendo este o sinal que serve de orientação para o conceito de democracia adotado por Jeremy Waldron.

²¹⁶ WALDRON, 2012.

²¹⁷ WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

Destarte, o desacordo razoável ou de boa-fé, na mesma linha rawlsiana²¹⁸, torna-se uma premissa para a discussão de posicionamentos no espaço público. E quando a intolerância com os grupos vulneráveis na sociedade é expressa por meio do discurso e manifestações de ódio, a própria possibilidade de um desacordo razoável já se perdeu, afetando diretamente o ambiente democrático.

Nesta seara o autor preleciona que o ódio manifestado em discursos que violam a dignidade de outrem deva permanecer em um local privado, não vindo ao espaço público porque os indivíduos que externam tais discursos não detêm a razoabilidade que é imperativa condição para o debate público.

Quando o desacordo está pautado na intolerância, inexistente possibilidade de consideração aos argumentos do oponente, o que, por consequência, não vai gerar a modificação de posicionamento do intolerante.

Os indivíduos que destilam o ódio em discursos públicos em nada contribuem na preservação de uma cultura democrática em sociedade, somente fomentam o preconceito com o diferente e tornam a hostilidade com os vulneráveis mais intensa, corrompendo a atmosfera de respeito à dignidade de minorias vulneráveis que deva existir em qualquer sociedade que se pretenda bem ordenada.

Assim, Waldron defende que a existência de leis proibitivas de discursos de ódio preserva a democracia que se encontra violada diante da aceitação e do crescimento, sempre que possível, do ódio em sociedades democráticas.²¹⁹

Por todo o exposto nessa comparação dos discursos de dois filósofos liberais, constata-se que Ronald Dworkin sustenta a integral liberdade dos discursos e manifestações de ódio, ou seja, em nome do direito à liberdade de expressão e da legitimidade democrática, a sociedade deve ser ampla e irrestritamente tolerante com a intolerância.

De outro giro, Jeremy Waldron demonstra-se árduo defensor do fortalecimento de uma cultura política intolerante com a intolerância, por meio de leis que proibam os discursos e manifestações de ódio, uma vez que tais proibições são relevantes para a proteção da dignidade dos indivíduos e da própria cultura democrática.

A autora filia-se ao posicionamento de Waldron, por entender que leis contra discursos de ódio são medidas preventivas e necessárias ao debate público, pelo que uma possível restrição à plena liberdade de expressão pode fortalecer a atmosfera democrática e a

²¹⁸ RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

²¹⁹ WALDRON, 2010.

preservação da dignidade daqueles que não se enquadram no padrão de normalidade duramente imposto hodiernamente.

É brilhante a diferenciação realizada por Waldron acerca de indignidade e ofensa, de forma a estabelecer limites à interferência prévia do Estado na discussão pública e no direito à liberdade de expressão, repisa-se, que em nosso país, não é irrestrito/absoluto.

Adotando-se a distinção do autor, conseguimos traçar determinados limites à eventual restrição estatal da liberdade de expressão. As possíveis restrições impostas (tanto por leis como pelo judiciário) não atingiriam às meras ofensas a uma religião, por exemplo. Consoante já elucidado, ninguém pode ser ver livre de críticas e do próprio ódio alheio. Entretanto, quando discursos e manifestações de ódio violam a dignidade dos que professam determinada religião, a promulgação de leis combativas ou a atuação do judiciário visam a proteção de direitos fundamentais de indivíduos e minorias vulneráveis, bem como a própria cultura democrática, transformando-a em um ambiente menos receptivo ao ódio e à intolerância.

Dessa forma, aliando-se aos argumentos esposados por Waldron, a autora entende que os limites aos discursos de ódio, ou, melhor dizendo, os limites da tolerância com os intolerantes, devam ser a dignidade humana e a preservação da democracia.

4.1.2. Duas concepções de tolerância segundo Rainer Forst

O filósofo e teórico político Rainer Forst²²⁰ explana em uma de suas obras, quatro distintas concepções de tolerância. Ele explica que não se trata de uma sucessão histórica linear, ao contrário, são entendimentos diferentes, historicamente desenvolvidos. Neste ponto do presente trabalho, a autora se propõe a abordar, na visão do supracitado autor, duas das quatro concepções, primeiramente, tolerância como permissão e em seguida, tolerância como respeito.

Consoante a primeira concepção de tolerância, que Forst denomina como concepção de permissão, a tolerância é uma relação entre uma autoridade ou uma maioria e uma minoria dissidente, "diferente" (ou várias minorias).

Tolerância significa, então, que a autoridade (ou maioria) concede uma permissão qualificada aos membros da minoria para viverem de acordo com suas crenças, na condição de que a minoria aceite a posição dominante da autoridade ou da maioria. Contanto que a

²²⁰ FORST, Rainer. *Tolerance, justice and reason*. In: MCKINNON, Catriona; CASTIGLIONE, Dario (Eds.). **The culture of toleration in diverse societies**. Manchester: Manchester University Press, 2003.

distinção permaneça dentro de limites, isto é, na esfera “privada” e desde que os grupos minoritários não reivindiquem iguais *status* público e político, eles podem ser tolerados em bases pragmáticas ou de princípio. Trata-se de bases pragmáticas porque essa forma de tolerância é estimada a menos dispendiosa de todas as opções possíveis e não perturba a paz civil e a ordem conforme o grupo dominante a define (ao contrário, contribui para a mesma); ao mesmo tempo, fala-se em bases de princípio, pois considera-se moralmente problemático (e, de todo modo, infrutífero) forçar as pessoas a abandonar certas crenças ou práticas profundamente arraigadas.

Tal concepção é aquela clássica, que encontramos em muitos documentos históricos e em casos de uma política de tolerância (como o Édito de Nantes de 1598) e que - de forma relevante - ainda informa nossa compreensão do termo. Conforme a concepção, tolerância significa aqui que a autoridade ou maioria que detém o poder de interferir nas práticas de uma minoria, a "tolera", ao passo que a minoria aceita sua posição de inferior. A situação ou os "termos de tolerância" são hierárquicos: um grupo permite ao outro, certas condutas em condições especificadas. É essa concepção que Goethe tinha em mente quando afirmou: "A tolerância deveria ser uma atitude apenas temporária: ela deve conduzir ao reconhecimento. Tolerar significa insultar"²²¹.

Para Maldonato, a tradição iluminista de tolerância

gerou uma categoria fraca, genérica, desprovida de responsabilidade ética que, de fato, deixou os homens indefesos diante das violências e dos horrores da história” e “conserva o desprezo pelo outro: simplesmente o tolera – no máximo o aceita.”²²²

A tolerância, na sua concepção de permissão, não só segrega como objetifica, ao não enxergar no outro um agente autônomo que seja de fato sujeito de direitos, em vez de mero objeto de proteção.

Por sua vez, a segunda concepção de tolerância - a concepção como respeito - é aquela na qual as partes tolerantes se respeitam mutuamente: embora difiram essencialmente em suas crenças éticas a respeito do bom e legítimo modo de vida e nas suas práticas culturais, as pessoas reconhecem umas às outras, se respeitam reciprocamente, no sentido de que sua estrutura comum de vida social deve - na medida em que questões fundamentais de reconhecimento de direitos e liberdades e de distribuição de recursos estejam envolvidas - ser

²²¹ GOETHE. J. W. **Maximen und Reflexionen**. Werk Frankfurt am Main: Insel, 1981. p. 507.

²²² MALDONATO, Mauro. **A subversão do ser**: identidade, mundo, tempo, espaço: fenomenologia de uma mutação. São Paulo: Petrópolis, 2001. p. 117.

guiada por normas que todos possam igualmente aceitar e que não favoreçam uma "comunidade ética" específica.²²³

Segundo Forst, existem dois modelos na “concepção de respeito” do termo tolerância, o da igualdade formal e o da igualdade qualitativa. O primeiro opera sobre uma distinção estrita entre a esfera política e a particular, na qual as diferenças culturais entre os cidadãos devem ser confinadas à esfera privada, para que não conduzam a conflitos na esfera política. Já o modelo de igualdade qualitativa, reconhece que certas formas de igualdade formal favorecem aquelas formas de vida ético-culturais cujas crenças e práticas tornam mais fácil acomodar uma distinção público-privada convencional.

Em outras palavras, o modelo de igualdade formal tende a ser intolerante em relação a formas de vida ético-culturais que requerem uma presença pública diferentes das formas culturais tradicionais e até então, dominantes. Já no modelo de igualdade qualitativa, as pessoas se respeitam como iguais, com certa identidade ético-cultural que precisa ser respeitada e tolerada como algo que é (a) essencialmente relevante para alguém e (b) possa fornecer boas razões para certas exceções ou mudanças gerais nas estruturas legais e sociais existentes.

A igualdade e a integração social e políticas são assim consideradas compatíveis com a diferença cultural, dentro de determinados limites de reciprocidade. A concepção como respeito atenta para o critério de determinação do conteúdo da tolerância, com o auxílio de considerações de justiça procedimental.

4.1.3. A tolerância democrática

Democracia, para Aristóteles, seria o regime baseado na ideia de que os homens são iguais em tudo, e a oligarquia, aquele fundado na ideia de que os homens são desiguais em tudo. Em verdade, democracia é o regime em que todos possuem igualmente, direito a cultivar seus próprios valores e modos de vida, desde que isso não importe em subordinar ou oprimir outros grupos e pessoas.²²⁴

Os regimes democráticos, tradicionalmente descritos como “governos da maioria”, fulcram-se em dois pilares: o exercício da responsabilidade cívica pelos cidadãos e a existência de um conjunto de princípios e práticas que resguardam os direitos humanos

²²³ Ver discussão sobre "neutralidade" em: FORST, Rainer. **Contexts of justice**: political philosophy beyond liberalism and communitarianism. Los Angeles: University of California Press, 2002, cap. 2.

²²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo, Brasiliense. 1993.

fundamentais dos indivíduos e grupos minoritários em face da “vontade da maioria”. É exatamente a preservação dos direitos e liberdades individuais e minoritários que assegura a participação destes elementos no jogo democrático, compensando a tendência da maioria a se estruturar e, uma vez consolidada, constituir-se numa autoridade imutável.

Conforme adverte Bobbio:

A ameaça que deriva da democracia como forma de governo é (...) a tirania da maioria: o perigo que a democracia corre como progressiva realização do ideal igualitário é o nivelamento, cujo efeito final é o despotismo.²²⁵

Ronald Inglehart aduz que a simples afirmação por parte da maioria dos cidadãos de “apoiarem a democracia” não é um indicador satisfatório da estabilidade de um regime político democrático. A democracia será mais estável se os cidadãos forem politicamente participativos, confiarem uns nos outros, forem tolerantes em relação às pessoas com diferenças étnicas e culturais e adotarem valores pós-materialistas, como a valorização da qualidade de vida e da liberdade de expressão²²⁶.

Nesta senda, a tolerância democrática tem na pluralidade um de seus principais pilares. Pluralidade não só de ideologias e culturas, mas, inclusive, de participação política. A própria etimologia da palavra democracia adverte-nos acerca da relevância da participação dos cidadãos na vida política para a estabilidade de um regime democrático. Quão maior for a participação popular, mais complexo será para representantes de interesses particulares controlarem o Estado. Ademais, é de extrema relevância a liberdade de expressão para o livre debate de conceitos, basilar para a negociação de conformidades.

Fernando Alves argumenta que a democracia pode ser considerada um direito fundamental (mas permeado por uma série de conotações de ordem patrimonial, especialmente se esses direitos desempenharem, num sistema específico, funções assecuratórias) com o explícito apelo à inclusão. Isso não ocorre nas democracias socialmente parciais (modernidade tardia), que desconsideram os laços existentes entre política, solidariedade e direitos humanos. A democracia conteria, dessa forma, um comando objetivo tendente a conferir legitimidade a todas as formas de relação possíveis, assegurando não só o direito à participação, mas também capacidade de participação efetiva, em uma perspectiva.²²⁷

²²⁵ BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988, p. 55.

²²⁶ INGLEHART, Ronald. How solid is mass support for democracy and how can we measure it? **Political Science and Politics**, v. 36, n. 1, p.51-57, 2003.

²²⁷ ALVES, Fernando Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

A tolerância democrática pressupõe a aceitação por uma maioria substantiva dos cidadãos do fato de que, frequentemente, aqueles que controlam o governo são representantes dos interesses de outros cidadãos. Dessa forma, uma atitude de tolerância para com indivíduos com ideologia ou cultura diferente é necessária, inclusive, para se suportar longos períodos na oposição.

Contudo, o ponto capital da tolerância democrática está na tão almejada igualdade social, uma vez que respeitar as diversidades culturais, sexuais, políticas, étnicas, não pode significar aceitar as desigualdades socioeconômicas. A tolerância democrática necessita de uma diária ação solidária na superação dessas desigualdades, com o reconhecimento das diversidades dos vários extratos sociais contrapondo-se a hegemonia de uma cultura dominante que oprime e marginaliza as demais.

A possibilidade da construção de uma cultura de tolerância democrática alude à satisfação das necessidades basilares das minorias, excluídas de direitos fundamentais, como educação e saúde.

Essa nova concepção de tolerância, a tolerância democrática, a qual repele a concepção de permissão e abrange a concepção de respeito, alargando-a, nasce primordialmente na última década do séc. XX, quando os intelectuais da América latina passam a fornecer ao conceito de tolerância um sentido concebido a partir das culturas dos povos latino-americanos e caribenhos, cientes e conscientes da exploração e da marginalização sofridas nos últimos 500 anos de sua história e também da riqueza de sua diversidade cultural.

Dessa forma, tais intelectuais contribuíram decisivamente para uma nova concepção de tolerância em relação àquelas construídas na idade moderna europeia comprometendo a percepção democrática do termo, tanto como respeito à diversidade explicitada no mundo contemporâneo quanto à consciência do direito fundamental de cada povo à sua identidade, livre de formas de dominação econômica e ideológica que os excluam de uma vida cultural e materialmente digna.

A tolerância democrática opõe-se ao autoritarismo e ao dogmatismo sob todas as suas formas — políticas, sociais, morais e científicas. Para a consciência democrática a tolerância não será empecilho para denunciar e repudiar o intolerável, como a discriminação e a agressão aos diferentes, que leva ao racismo, ao sexismo, ao fundamentalismo religioso, às diferentes formas do nazi-fascismo; o recurso irresponsável da busca de soluções violentas dos conflitos; a falta de ética nas relações profissionais e na política.

Tolerar não pode mais ser admitido como permissão ou simples respeito ao diferente. A tolerância passa a ser enxergada como meio possível de substituir uma cultura de guerra por uma cultura de pacificidade, de admiração e apreço pelos desiguais.

Nessa concepção, a tolerância baseia-se na coexistência da diversidade livre de opiniões, costumes, raças, gêneros e culturas. Nossa sociedade moderna é multicultural. Conforme aduz Margareth Leister:

Ocorre que não há um sujeito único ou universal, nem uma ética universal, pois o conceito de humanidade é fundamentado na identificação de situações singulares, em uma pluralidade de formas de vida singular e de valores produzida e acumulada objetivamente ao longo da História, assim, há tantos sujeitos quantas verdades existirem.²²⁸

A tolerância representa a capacidade de estar aberto às críticas quanto as suas opiniões e condutas bem como o afastamento da ideia de uma verdade absoluta.

O tolerante, segundo Clodoaldo Meneguello Cardoso²²⁹ possui um espírito aberto às críticas de suas opiniões, podendo ter convicções e estar seguro de uma determinada doutrina, porém, não se arroga infalível.

Habermas²³⁰ aduz que nas sociedades pluralistas, convive-se na atualidade com evidências que se distanciam cada vez mais do Estado nacional constituído por uma população culturalmente homogênea, uma vez que a cada dia, se desenvolve uma multiplicidade de formas culturais de vida, de grupos étnicos, religiões e de diferentes representações do mundo.

Nesta toada, tolerar, no novo sentido sugerido pela autora, pressupõe o reconhecimento da falibilidade humana, repelindo quaisquer formas de dogmatismos e absolutismos existentes. O conhecimento, a experiência e a existência são relativos, pois estão diretamente ligadas à cultura na qual se vive.

A percepção e aceitação das diferenças torna-se fundamental para a afirmação de um indivíduo ou grupo frente a outros. É a aceitação do outro, em dimensão jurídica e solidária, sem classificações, padronizações, ou hierarquizações, em especial diante do diferente. Aliás, não existe democracia ou direitos onde há negação da diversidade. Hodiernamente, cada vez

²²⁸ LEISTER, Margareth A. **Aculturação e identidade cultural: uma revisão do Direito Internacional dos Direitos Humanos.** Derecho y cambio social, p. 1-23, 2013. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista031/Acultura%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 30 ago. 2021.

²²⁹ CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade.** São Paulo: Editora UNESP, 2003.

²³⁰ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política.** Tradução: George Sperber, Paulo Astar Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

mais, exige-se do indivíduo um olhar para o outro, como parte de um mundo compartilhado, em um verdadeiro reconhecimento das diferenças e da dignidade alheia.

Inexiste moral universal, já que a história do mundo é a história de uma pluralidade de culturas e estas culturas produzem seus próprios valores, merecendo todas, igual respeito e admiração.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A propositura do presente trabalho diferencia-se um pouco das demais em sua área, uma vez que, inicialmente, se propôs a analisar o ódio, utilizando múltiplas lentes para contribuir com o debate acerca do discurso de ódio bem como discorrer sobre a tolerância, seu nascimento e sua evolução nas sociedades, correlacionando os termos em torno da intolerância religiosa e demonstrando como os ataques proferidos por discursos de ódio com viés religioso podem afetar a democracia.

Dessa forma, antes da análise comparativa de dois *leading cases*, relativamente recentes, julgados pelo Supremo Tribunal Federal (HC 82.424/RS e RHC 134.682/BA), a autora faz um breve estudo acerca da liberdade religiosa, esclarecendo que tal liberdade se mostra fundamental para a liberdade cultural e política de um país, apresentando uma dimensão social e constitucional.

Assim, no capítulo segundo a autora analisa o ódio sob distintas perspectivas, inclusive psicológicas, elucidando a impossibilidade de coibi-lo em sociedade. Por se tratar de um sentimento ou fenômeno emocional negativo nato ao ser humano, intrinsecamente atrelado ao preconceito, o ódio é um produto cultural que integra a essência dos sentimentos.

O Direito não pode pretender proibir o ódio em sociedade. Evidentemente estaria fadado ao fracasso. Nem o Direito deve, em uma sociedade na qual se adota a democracia como sistema de governo, seja qual for o sentido de democracia que se adote, se imiscuir na seara dos sentimentos alheios.

O ódio, repisa-se, é inato ao ser humano. Afinal, vivemos todos numa sociedade impregnada pelo preconceito. E a democracia exige que possamos externar discursos ofensivos.

Ressalta-se que a liberdade de expressão também serve para proteger ideias e opiniões impopulares, de forma que o seu exercício não pode tornar-se refém das concepções politicamente corretas.

Também é relevante salientar que não devemos banalizar a expressão discurso de ódio. O que podemos (e devemos) em uma sociedade que se pretenda aberta, plural e democrática é limitar discursos que violam a dignidade de determinadas pessoas, estando a religião, não raramente, diretamente ligada à dignidade daqueles que os professam.

Discurso de ódio segrega, incita o ódio, viola a dignidade humana, além de comprometer e corromper o ambiente democrático social. Os discursos odiosos, muito mais do que ofensivos a alguém, atacam a dignidade, a igualdade de consideração e respeito que

todos devem ter uns com os outros, criando obstáculos à identidade de oportunidades, por exemplo, no acesso à moradia, ao trabalho ou a pacífica convivência social. Já o discurso meramente ofensivo, por mais desrespeitoso e inapropriado que possa parecer, não deve nem pode ser censurado pelo direito constitucional.

Com efeito, ninguém está livre de ser criticado e os próprios preceitos de uma religião podem parecer ofensivos diante dos preceitos de outras. Entretanto, consoante demonstrado, os casos de intolerância religiosa no Brasil vêm crescendo de forma exponencial, assim como a pouca punição ao discurso odioso relacionado à religiosidade de alguém.

Conquanto a legislação brasileira (Lei nº 7.716/1989) considere crime a prática, indução ou incitação à discriminação ou ao preconceito de raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, punível com reclusão de um a três anos e multa, é necessário que haja efetiva sanção e coibição de tais práticas.

Nesta toada, as categorias de discurso de ódio e intolerância religiosa foram tratadas, bem como as eventuais leis e punições ao discurso de ódio em países da Europa, nos Estados Unidos e no Brasil.

No terceiro capítulo, a obra investiga a maneira pela qual a jurisprudência brasileira vem se posicionando acerca dos temas discurso de ódio e intolerância religiosa, por meio da análise comparativa jurisprudencial do Habeas Corpus nº 82.424/RS (Caso Ellwanger) e do Recurso em Habeas Corpus nº 134.682/BA (Caso Abib).

De fato, conforme visto, percebemos certo retrocesso na resposta jurídica à intolerância religiosa e ao discurso de ódio com viés religioso no Brasil, tendo em vista que não vislumbramos o mesmo sucesso do caso Siegfried Ellwanger Castan, celebrado e muito elogiado em 2002, com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no caso do sacerdote católico Monsenhor Jonas Abib.

O tenebroso precedente estabelecido pela Primeira Turma do STF consolida a tese de que o proselitismo (ainda que viole outros direitos fundamentais como ocorreu no caso) constitui núcleo essencial da liberdade de expressão religiosa, abrindo precedentes para a manutenção da intolerância religiosa em nosso país.

É difícil conceber e concordar com o entendimento firmado pela Suprema Corte, de que no caso dos dizeres ofensivos e discriminatórios publicados em um livro pelo padre Abib, não haja negação de direitos fundamentais, sob o argumento de que haveria mero proselitismo, a saber, mera tentativa de convencimento religioso, consistente na manifestação do direito à liberdade de expressão religiosa, envolvendo a liberdade de professar, divulgar a própria crença, e inclusive, diminuir as demais.

Embora o ministro relator Edson Fachin, tenha se posicionado pela não configuração do crime do artigo 20, da Lei nº 7.816/1989, aduzindo que a apresentação do livro seria considerada apenas proselitismo, prática inserida no direito de liberdade de expressão e religiosa, vislumbramos um suspiro de bom senso no voto do Ministro Luiz Fux ao afirmar em seu voto que seria um eufemismo dizer que as palavras do sacerdote Abib não estariam atingindo a crença dos espíritas, espiritualistas e adeptos das religiões de matrizes africanas ao mencionar que “estão possuídas pelo demônio” ao praticarem sua religião.

Destarte, quase 15 anos depois do festejado caso Ellwanguer, o julgado sobre a questão no caso Abib poderia ter repercutido positivamente de maneira semelhante, coibindo e desestimulando, eventualmente, as reiteradas ofensas e manifestações de ódio proferidas aos praticantes de religiões de matriz africana.

No quarto capítulo, foram apresentados alguns desafios, incongruências, dilemas e possíveis soluções relacionadas à tolerância e ao discurso de ódio no contexto democrático, tendo por recorte a análise comparativa dos discursos judiciais nos supracitados casos judiciais selecionados.

O ministro relator do caso Abib, Edson Fachin, acompanhado por outros ministros como Rosa Weber e Marco Aurélio, entendeu que o discurso proselitista do sacerdote associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas, não se qualificando como discriminatório. O relator reitera, ainda, que a tolerância é medida para os métodos de persuasão empregados.

Neste diapasão, a pesquisa aborda a origem e o desenvolvimento do conceito de tolerância, elucidando que o conceito histórico de tolerância transcorre por diversas correntes filosóficas, inicialmente sendo tratado como possibilidade de convivência pacífica entre duas ou mais religiões e transformando-se de malefício em virtude, por meio das contribuições de John Locke, Voltaire e Pierre Bayle.

Após, o trabalho traz à lume, o instigante debate entre dois jusfilósofos liberais contemporâneos, Ronald Dworkin e Jeremy Waldron, no tocante a relação entre democracia, tolerância e os discursos de ódio religioso. Ademais, o trabalho adota os estudos de Waldron, para diferenciar discursos de ódio e discursos meramente ofensivos.

Enquanto Dworkin, na linha de John Rawls, defende que qualquer tentativa do Estado de impor limites a discursos e manifestações de ódio religioso viola o direito fundamental à liberdade de expressão e, por conseguinte, afeta a legitimidade democrática, Waldron aduz ser salutar para a democracia determinadas restrições impostas pelo Estado à

liberdade de expressão, em relação aos discursos intolerantes, uma vez que tais restrições legais ao discurso de ódio podem fortalecer ao invés de comprometer a democracia.

Ainda, o quarto capítulo apresentou com base nos estudos do filósofo e teórico político Rainer Forst, duas concepções do termo tolerância, propondo uma terceira percepção (democrática). Dessa forma, além do caráter analítico, uma vez que identifica a existência de déficits democráticos em meio ao cenário objeto da pesquisa, o trabalho possui um viés propositivo, sugerindo uma nova concepção para o termo tolerância, na qual as necessidades basilares das minorias são minimamente satisfeitas e há o reconhecimento do outro como igual indivíduo portador de direitos.

É notória a relevância e urgência atual do tema uma vez que o debate sobre a intolerância religiosa tem ganhado destaque cada vez maior em meio ao reconhecimento da multiculturalidade social e à necessidade de respeito e proteção das diferenças. Pensar a intolerância sob o prisma da democracia implica em possibilitar mapear, no campo jurídico, a reprodução, ou não, da intolerância no interior dos discursos judiciais constitucionais.

Segundo a concepção de Jeremy Waldron, o discurso do sacerdote Abib viola a dignidade dos que professam o espiritismo? Ou trata-se de mera ofensa a outra religião?

O padre católico publicou que pais e mães de santos são instrumentalizados por satanás, não sendo plausível o argumento de que a ofensa seria direcionada apenas ao tipo de religião professada, uma vez que claramente a dignidade dos que professam tais religiões foi violada. Tampouco há de se cogitar em tolerância.

O argumento de Waldron em prol da proteção à dignidade de minorias vulneráveis e ao ambiente democrático assume grande peso se analisado à luz de uma problemática bastante recente. A sociedade brasileira tem vivenciado o aumento da intolerância religiosa em seu seio, possuindo como principais alvos as religiões de matriz africana, como a umbanda e o candomblé. Muitos foram os casos noticiados de terreiros destruídos por incêndios criminosos, terreiros atingidos por bombas ou tiros e outros tipos de depredação.

As inúmeras manifestações de ódio religioso que têm afetado pessoas que professam crenças como a umbanda e o candomblé em nosso país seguramente afetam a segurança e a dignidade dos crentes e, por essa razão, devem ser coibidas por leis proibitivas de discursos e manifestações de ódio, assim como a efetiva punição por nossos tribunais, contribuindo para o fortalecimento do combate à intolerância religiosa no Brasil.

Portanto, dado o antagonismo entre liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio, acredita-se que a ponderação pautada nos princípios de proporcionalidade e razoabilidade seja a melhor solução para encontrar a justa medida entre os interesses

constitucionais em jogo. Sucede que este “caminho do meio” nem sempre é observado por nossas cortes constitucionais, não havendo efetiva resposta jurídica à intolerância religiosa como no aludido caso do padre católico Monsenhor Jonas Abib.

Assim como a existência de leis proibitivas de discursos de ódio pode preservar a democracia, a efetiva punição da prática delituosa também deveria ser, constatando-se, assim, um certo déficit democrático brasileiro.

Diante de todo o exposto, a autora confirma a hipótese de que não se pode tolerar democraticamente os discursos de ódio, publicados em livros e periódicos no Brasil, em relação ao tipo de crença que se comunga, a pretexto de defender-se uma suposta tolerância ou o proselitismo ofensivo, como forma de liberdade de expressão religiosa.

REFERÊNCIAS

ABIB, Monsenhor Jonas. **Sim, sim! Não, não** - Reflexões de cura e libertação! São Paulo: Canção Nova, 2015.

ALEMANHA. **Lei fundamental de 23 de maio de 1949**. Disponível em: bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021. Acesso em: 30 ago. 2021.

ALMEIDA Maria Cecília Pedreira de. A tolerância e a sua medida em John Locke e Pierre Bayle. **Revista Princípios**, Natal, v. 17, n. 27, jan-jun, 2010.

ALVES, Fernando Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Rubem. **O que é religião?** São Paulo: Edições Loyola, 2010.

ANDRADE, André. **Liberdade de expressão em tempos de cólera**. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

ARTIGO 19. **Princípios de Camden sobre a Liberdade de Expressão e Igualdade**. 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=4b5827292#:~:text=Os%20Princ%C3%ADpios%20de%20Camden%20sobre,a%20igualdade%20s%C3%A3o%20direitos%20fundacionais.&text=Este%20documento%20foi%20criado%20para,e%20a%20promo%C3%A7%C3%A3o%20da%20igualdade>. Acesso em: 30 de set. 2020.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_14128604_CONSTITUICAO_DO_ESTADO_DA_BAHIA.asp. Acesso em: 13 de set. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Volume I. 2ª ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROS, Maria Neuma Carvalho de. **A trama paradoxal do ódio no psiquismo**. 2014. 271 f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2014.

BARSA. **Enciclopédia online**. Disponível em: <http://brasil.planetasaber.com/search/results.asp?txt=%C3%B3dio>. Acesso em: 09 de set. 2020.

BEACH, Bert B. Proselytism in the Context of Globalization, Religious Liberty, and Nondiscrimination. In: **Fides et Libertas**, The Journal of the International Religious Liberty Association, 2001.

BECK, Aaron T. **Prisoners of hate**: the cognitive basis of anger, hostility and violence. New York: HarperCollins, 1999.

BENESCH, Susan. Defining and diminishing hate speech. **State of the World's Minorities and Indigenous Peoples**, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1988,

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

BORGES, Edson; MEDEIROS, Carlos Alberto; D'AESKY, Jacques. **Racismo, preconceito e intolerância**. 7ª Ed. São Paulo: Atual, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf
Acesso em: 11 de set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 592**. Pacto Internacional dos Direitos Civis e políticos, 1966. Disponível em:
<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 14 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 65.80, de 8 de dezembro de 1969**. Institui a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 16 de set. 2020.

BRASIL. **Lei n.7.716**, de 5 de janeiro de 1989, alterada pela Lei. 9459 de 15 de maio de 1997. Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em 11 set. 2020.

BRASIL. **Liberdade Religiosa é direito constitucional dos cidadãos**. Disponível em:
<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/01/liberdade-religiosa-e-direito-constitucional-dos-cidadaos>. Acesso: em 05 de ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 696**. Relator: Min. Marco Aurelio, 19 de junho de 2020. Disponível em:
<https://contatafiles.s3.us-west-1.amazonaws.com/tnt33790/Tjq80DCpuHdFFSj/ABDJ-stf-diferencie-discurso-odio.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 82.424/RS**. Tribunal Pleno. Relator: Moreira Alves. 17 de setembro de 2003. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs/inteiro-teor-100486503?ref=serp>. Acesso em: 09 de set.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus 134.682**. Relator Ministro Edson Fachin. 29 de novembro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13465125>. Acesso em: 12 de out. 2020.

BROWN, Alexander. What is hate speech? Part 1: The myth of hate. **Law and Philosophy**, v. 36, n. 4, 2017.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, v. 4, n. 15, 2007.

CAMARGO, Margarida Lacombe; SILVA, Natasha Pereira; RODRIGUES, Vinícius Sado. Direito, Razões e Racionalidade. **Anais**. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line] organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

CAMPOLIN, Silvia. Candomblé no Brasil: Orixás, tradições festas e costumes. **Super Interessante**, 31 de dezembro de 1994. Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/candomble-no-brasil-orixas-tradicoes-festas-e-costumes/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites**: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

CASAMASSO, Marco. Aurélio Lagreca. Política e religião: três tópicos para reflexão. In: BALERDI, Juan Carlos; GUEDES, Marco Aurelio Peri. (Orgs.). **Teorías del Estado**: miradas desde el sur del continente americano. 1ªed. Buenos Aires: La Ley, 2014.

CASAMASSO, Marco Aurélio Lagreca. **Estado Laico**: Fundamentos e dimensões do horizonte democrático. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

CAVALCANTE, Maryvone. A Liberdade Religiosa em análise decorrente de casos concretos julgados pelo Supremo Tribunal Federal. **Encontros de Iniciação Científica UNI7**, v. 9, n. 1, 2019.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O “discurso do ódio” na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: Uma análise à luz da filosofia política. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade), Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2014. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2184/2/Disserta%3F%3Fo_Jo%3Fo%20Trindade%20Cavalcante%20Filho.pdf. Acesso em: 30 ago. 2021.

CHEMAMA, Roland. **Dicionário de psicanálise Larousse**. Artes Médicas, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **Para viver a democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

COUTINHO, José Pereira. Religião e outros conceitos. **Sociologia**: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 24, 2012.

DWORKIN, Ronald. Foreword to Extreme Speech and Democracy. In: HARE, Ivan; WEINSTEIN, James (Editors). **Extreme Speech and Democracy**. New York: Oxford University Press, 2009.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EAGLETON, Terry. **Ideologia**: uma introdução. Tradução Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Boitempo, 1997.

ELLWANGER, Siegfried. **Holocausto - judeu ou alemão?** Nos bastidores da mentira do século. 26ª ed. Porto Alegre: Revisão, 1988.

ENCICLOPÉDIA Einaudi. **Tolerância e intolerância**. V. 22. Imprensa casa da Moeda: Rio de Janeiro, 1996.

ESCAMÉZ, Sebastián. **Modelos de tolerancia:** prudencia y respeto como justificaciones de una institución moderna. 2005.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 10/1995**, de 23 de noviembre. Código Penal. 1995. Disponível em: https://www.iberley.es/legislacion/codigo-penal-ley-organica-10-1995-23-nov-1948765?__cf_chl_captcha_tk__=pmd_7_mK8EjQdG6pX234d628GlnY4dtGdBcezMjpepAFMg-1630377912-0-gqNtZGzNAzujcnBszQiR. Acesso em: 30 ago. 2021.

FIRPPO, Rafael Barbosa. **O crime de proselitismo religioso (ensaio crítico)**. 2013. 124f. Dissertação (Mestrado Científico em Ciências Jurídico-Criminais) - Universidade de Coimbra, 2013.

FISCHER, Agneta; HALPERIN, Eran; CANETTI, Daphna; JASINI, Alba. Why we hate. **Emotion Review**, v. 10, n. 4, 2018.

FONSECA, Alexandre Brasil; ADAD, Clara Jane (Orgs.) **Relatório sobre intolerância e violência religiosa no Brasil (2011- 2015):** resultados preliminares. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humano Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, SDH/PR, 2016.

FORST, Rainer. Toleration, justice and reason. In: McKinnon, Catriona e Castiglione, Dario (eds.). **The culture of toleration in diverse societies**. Manchester: Manchester University Press, 2003.

FREUD, Sigmund. A negação. In: Sigmund. Freud. **Obras completas**, vol. 16, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FREUD, Sigmund. **Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 2016.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FRONZA JUNIOR, Edegar. **Tolerância um conceito em disputa:** uma nova perspectiva a partir do pensamento de Rainer Forst. 2018. 132 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

FUZIGER, Rodrigo. As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião. **Revista de Ciências Penais**, Ano 9, v. 17, jul/dez., 2012.

GOETHE. J. W. **Maximen und Reflexionen**. Werk Frankfurt am Main: Insel, 1981.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade. Tradução: Mathias Lambert. 4ª Ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Direitos humanos e (in) tolerância religiosa: laicismo proselitismo fundamentalismo terrorismo**. 2011. 224 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

GORI, Roland. O realismo do ódio. **Psicologia clínica**, v. 18, n. 2, 2006.

GREGOLIN, Maria Do Rosário Valencise. A análise do discurso: conceitos e aplicações. **ALFA: Revista de Linguística**, v. 39, 1995.

GUERRA, Paula Bierrenbach de Castro. Psicologia social dos estereótipos. **Psico-USF**, v. 7, n. 2, jul./dez, 2002.

GUERREIRO, Sara. **As Fronteiras da Tolerância: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Coimbra: Almedina, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HEINZE, Eric. **Hate speech and democratic citizenship**. New York: Oxford University Press, 2016.

HONÓRIO, Cláudia; KROL, Heloísa. Jurisdição constitucional, democracia e liberdade de expressão: análise do caso Ellwanger. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 8, n. 32, 2008.

INGLEHART, Ronald. How solid is mass support for democracy and how can we measure it? **Political Science and Politics**, v. 36, n. 1, 2003.

JUNG, Carl Gustav. **Psicologia e religião**. Petrópolis: Vozes, 2011.

KUNG, Hans. **Projeto de ética mundial: uma moral ecumênica em vista da sobrevivência humana**. São Paulo: Paulinas, 1993.

LEISTER, Margareth A. Aculturação e identidade cultural: uma revisão do Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Derecho y cambio social**, 2013. Disponível em: <https://www.derechoycambiosocial.com/revista031/Acultura%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LEITE, Fábio Carvalho. Liberdade de expressão religiosa e discurso de ódio contrarreligioso: a decisão do STF no RHC 134.682. **Redes: Revista Eletrônica Direito Sociedade**, Canoas, v. 7, n. 3, out., 2019. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6103>. Acesso em: 20 ago. 2021.

LOCKE, John. **Carta sobre a tolerância**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

MACHADO, Marília Novais da Mata. Análise do Discurso e Psicologia Social: um vínculo esquecido. **Mnemosine**, v. 4, n. 2, 2008.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MALDONATO, Mauro. **A subversão do ser: identidade, mundo, tempo, espaço: fenomenologia de uma mutação**. São Paulo: Petrópolis, 2001.

MANDELA, Nelson. **Se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar**. Mensagem espírita. Disponível em: <https://www.mensagemespirita.com.br/md/nelson-mandela/se-elas-aprendem-a-odiar-podem-ser-ensinadas-a-amar-nelson-mandela> Acesso em: 13 de set. 2020.

MASSARO, Toni M. Equality and Freedom of Expression: The Hate Speech Dilemma. **William. & Mary Law Review**, v. 32, 1991.

MENDONÇA, Saulo Chagas. **Sim, sim! Não, não!:** a demonização das religiões afro-brasileiras à luz do Supremo Tribunal Federal. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de expressão e discurso de ódio. São Paulo: Editora. **Revista dos Tribunais**, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; COSTA, Antonio Pedro. Fundamentos teóricos das técnicas de investigação qualitativa. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 40, 2018.

MORAIS, Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa; DE TOMAZ, Carlos Alberto Simões. Aspectos da proteção constitucional e penal da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 2, 2017.

NEUMAN, Yair. On love, hate and knowledge. **The International Journal of Psychoanalysis**, v. 90, n. 4, 2009.

NÚMERO de evangélicos aumenta 61% em 10 anos, aponta IBGE. **G1**, 29 de junho de 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/06/numero-de-evangelicos-aumenta-61-em-10-anos-aponta-ibge.html>. Acesso em 13 de set. 2020.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2012.

OPOTOW, Susan; MCCLELLAND, Sara. The intensification of hating: a theory. **Social Justice Research**, v. 20, n. 1, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em: 16 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 30 de set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 16 de set. 2020.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de Discurso: princípios & procedimentos**. 8. ed. Campinas: Pontes, 2009.

ORIGEM da palavra. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/discurso/#:~:text=novembro%20de%202010-,Resposta%3A,formal%E2%80%9D%20%C3%A9%20do%20s%C3%A9culo%20XVI>. Acesso em: 13 de set. 2020.

OXFORD LANGUAGES. **Discurso**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 13 de set. 2020.

PAIM, Antonio. **Tratado de ética**. Rio de Janeiro: Edições Humanidades, 2002.

PÉREZ-MADRID, Francisca. Incitación al odio religioso o “hate speech” y libertad de expresión. **Revista General de Derecho Canónico y Derecho Eclesiástico del Estado**, v. 19, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6ª ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

POPPER, Karl. **The open society and its enemies**. v.1. New York: Routledge, 2003.

POST, Robert C. Racist speech, democracy, and the First Amendment. **William & Mary Law Review**, v. 32, p. 267-327, 1990.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira. Sobre Durkheim e As regras do método sociológico. **Ciência & Trópico**, v. 23, n. 1, jan-jun, 1995.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução Álvaro de Vita. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

RIOS, Alan. Religiões de matriz africana são alvos de 59% dos crimes de intolerância. **Correio Brasiliense**, 11 de novembro de 2019. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/11/11/interna_cidadesdf,805394/religioes-de-matriz-africana-alvos-de-59-dos-crimes-de-intolerancia.shtml. Acesso em: 29 jan. 2020.

ROCHA, José Geraldo da. **Teologia e Negritude: um estudo sobre os Agentes de Pastoral Negros**. Santa Maria: Gráfica e Ed. Pallotti, 1998.

ROLIM, Francisco Cartaxo. **Dicotomias religiosas: ensaio de sociologia da religião**. Petrópolis: Vozes, 1997.

ROLIM, Wiliane Viriato. **Análise do discurso filosófico: um caso de autoconstituição discursiva**. 2007. 166 f. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

SANTOS, Antônio Carlos dos. **A via de mão dupla: tolerância e política em Montesquieu.** Ijuí: Ed. Unijuí; Sergipe: EDUFS, 2006.

SANTOS, Milene Cristina. **O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras.** 2012. 245 f. Dissertação (mestrado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13873/1/2012_MileneCristinaSantos.pdf. Acesso em: 13 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: estudos de direito constitucional.** Rio de Janeiro: lúmen juris, 2006.

SILVA, Clemildo Anacleto da; RIBEIRO, Mario Bueno. **Intolerância religiosa e direitos humanos: mapeamentos de intolerância.** Porto Alegre: Sulinas, 2007.

SILVA, Lucilia Carvalho da; SOARES, Katia dos Reis Amorim. A Intolerância Religiosa face às religiões de Matriz Africana como expressão das relações étnico-raciais brasileiras: O terreno do combate à intolerância no Município de Duque de Caxias. **Revista EDUC–Faculdade de Duque de Caxias**, v. 1, n. 3, jan-jun, 2015.

SILVA, Rosane Leal da; NICHEL, Andressa; MARTINS, Anna Clara Lehmann; BORCHARDT, Carlise Kolbe. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, v. 7, n. 2, jul-dez, 2011.

SILVEIRA, Renata Machado. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** 2007. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

SOUSA, Karla Cristina Silva; BARROS, João de Deus Vieira. Estereótipos étnicos e representações sociais: uma breve incursão teórica. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís/MA, v.5, n.2, jul-dez., 2012.

SPIELBERG, Charles D. **Manual do inventário de expressão de raiva como estado e traço -STAXI.** São Paulo: Vetor, 2003.

STAUB, Ervin. The origins and evolution of hate, with notes on prevention. In: STEMBERG, Robert. J. Sternberg (Ed.). **The psychology of hate.** American Psychological Association, 2005.

STERBERG, Robert J. **The psychology of hate.** American Psychological Association, 2005.

SUTTIE, Ian Dishart. **Los orígenes del amor y del odio.** Barcelona: Obelisco, 2007.

TEIXEIRA, Jéssica Mendes Fortaleza. **Polarização e Ruptura: O problema da restrição da liberdade de expressão no discurso de ódio.** 2016. 63 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016.

TRASK, Robert Lawrence. **Dicionário de linguagem e linguística**. Tradução e adaptação de Rodolfo Ilari. Revisão Técnica de Ingedore Villaça Koch e Thaís Cristóforo Silva. São Paulo: Contexto, 2004.

THWEATT, Elizabeth. Bibliography of hate studies materials. **Journal of hate studies**. v. 1, n. 1, 2001.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

VOLTAIRE. **Traité sur la tolérance**. Paris: CF Flamarion, 1989.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: a propósito da morte de Jean Calas. Tradução de Paulo Neves. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WALDRON, Jeremy. **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999.

WALDRON, Jeremy. Dignity and Defamation: the visibility of hate. **Harvard Law Review**, v. 123, n. 7, 2010.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2012.

WIEVIORKA, Michel. **O racismo, uma introdução**. Tradução de Fany Kon. São Paulo: Perspectiva, 2007.

WILGES, Irineu. **Cultura Religiosa – As relações no mundo**. Petrópolis: Vozes, 1982.

WINNICOTT, Donald Woods. O ódio na contratransferência (1947). In: WINNICOTT, Donald Woods. **Da Pediatria à Psicanálise**: obras escolhidas, Rio de Janeiro: Imago, 2000.

WITTE JR, John. A Primer on the Rights and Wrongs of Proselytism. **Cumb. L. Rev.**, v. 31, 2000.

YANAY, Niza. Understanding collective hatred. **Analyses of Social Issues and Public Policy (ASAP)**, v. 2, n. 1, 2002.

ZUR, Ofer. The love of hating: The psychology of enmity. **History of European Ideas**, v. 13, n. 4, 1991.